



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

Ementário Trabalhista V. 40 p.247 Jan/Jun-2018





COMISSÃO DE REVISTA

Presidente

José Dantas de Góes
Desembargador do Trabalho

Membros

Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora do Trabalho

Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora do Trabalho

Adilson Maciel Dantas
Juiz do Trabalho

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Silmara Iesa Godinho Rodrigues

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.





**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

Presidente

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Vice-Presidente

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Corregedor

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargadores do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Melo Junior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br
José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br



1ª TURMA

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargador Lairto José Veloso
Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros





VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
Manaus

Rua Ferreira Pena, 546 - Centro
Cep.: 69010-140 Manaus/AM
Fone:(92) 3627-2188 / 2198
Jurisdição: Manaus.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39
Data de instalação: 01/05/1941
Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**
e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62
Data de instalação: 01/05/1965
Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**
e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970
Data de instalação: 01/04/1971
Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**
e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978
Data de instalação: 27/11/1978
Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**
e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br





5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.



VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

V A G O

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.





VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Marañ, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Samira Márcia Zamagna Akel** - Juíza do Trabalho da 2ª
VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

V A G O

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br





JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa



DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima





Índice







Ação	23
Anulatória	23
Civil Pública	26
Rescisória	30
Acidente de trabalho	31
Acordo	34
Acúmulo de função	37
Adicional	42
De Insalubridade	42
De Periculosidade	46
Noturno	48
Agravo	48
De Instrumento	48
De Petição	49
Aposentadoria	55
Assédio moral	55
Auto de infração	58
Bancário	59
Cálculos	64
Cargo de confiança	67
Cerceamento de defesa	68
Citação	72
Coisa julgada	72
Comissão	74
Contrato de trabalho	74
Contribuição previdenciária	77
CTPS	77
Custas	78
Dano moral	79
Descontos	93





Deserção	93
Desvio de função	96
Diferenças salariais	98
Dispensa	105
Doença ocupacional	105
Embargos	108
De Declaração	108
De Terceiro	111
Equiparação salarial	113
Erro material	115
Estabilidade	115
Provisória	117
Sindical	120
Execução	120
Férias	120
FGTS	121
Função de confiança	125
Gratificação	125
Honorários advocatícios	127
Horas extras	132
Incorporação	147
Indenização	147
Inépcia da inicial	158
Intempestividade	159
Intervalo intrajornada	160
Irregularidade de representação	162
Juros	162
Justa causa	163
Justiça do trabalho	166
Competência	166
Incompetência	167





Justiça gratuita	169
Laudo pericial	171
Litigância de má-fé	172
Multa.....	175
Nulidade	176
Ônus da prova	185
Pedido de demissão	186
Penhora	187
Preclusão.....	188
Prescrição.....	189
Procedimento sumaríssimo	198
Recurso ordinário	199
Reintegração	213
Rescisão indireta	214
Responsabilidade subsidiária.....	217
Revelia.....	226
Seguro-desemprego.....	227
Terceirização	228
Trabalhador avulso	232
Trabalho externo	234
Turno ininterrupto	235
Vale alimentação	237
Verbas rescisórias	238
Vínculo de empregatício.....	239







Ementas





Ação

Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE PRECEITO LEGAL QUE PREVÊ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS, EM CASO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LEI JÁ DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. Enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 nas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) em trâmite no STF, este dispositivo continua válido, é eficaz, e constitucional até que haja decisão em sentido contrário advindo do julgamento das respectivas ações diretas ou se revogada por outra lei específica. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000194-74.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. ACORDO JUDICIAL. Em que pese a diferença significativa entre a multa decorrente do auto infração e o débito decorrente da notificação, entendo que o pedido de anulação de ambos é matéria afeta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, tendo em que vista que ambos decorrem da atividade de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Em que pese o caráter social do FGTS, não se pode olvidar que o destinatário final da parcela é o trabalhador, quem tem o direito de levantar o correspondente ao valor depositado pelo empregador nas situações elencadas na Lei nº 8.036/90. Assim, havendo acordo judicial entre o trabalhador e seu empregador sobre a parcela de FGTS, resta prejudicado a atuação do órgão fiscalizador no que diz respeito à cobrança de tal parcela. A atuação do órgão fiscalizador, nesse caso, fica limitada a apuração de infração de natureza administrativa, uma vez que não tem legitimidade para representar os trabalhadores e pleitear as



parcelas que já foram objeto de acordo judicial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001669-62.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.5.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A empresa autora pugna pela reforma do julgado de origem o qual manteve o Auto de Infração, que a condenou ao pagamento da multa de R\$2.237,59, alegando várias irregularidades praticadas pelo Auditor Fiscal, inclusive o fato de que o mesmo não realizou inspeção em suas dependências, além da ausência de lauro pericial elaborado por Engenheiro o Trabalho nos termos do art. 195 da CLT. Entretanto, os argumentos da empresa foram todos rejeitados pela sentença de origem, que ora se mantém, considerando os próprios fundamentos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000736-04.2016.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TRABALHADORES REABILITADOS. MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE INDÍGENA. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Referido dispositivo legal não prevê ressalvas, de modo que deve ser observado independentemente da natureza da atividade empresarial desempenhada. No caso em apreço, a empresa Autora busca a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado em seu desfavor com fundamento no dispositivo mencionado. Para isso, confessa que não observou a norma, mas argumenta que não é razoável exigir-lhe o cumprimento do art. 93,





da Lei n.º 8.213/93, tendo em vista que presta serviços na área de saúde indígena e a contratação de pessoas com deficiência é incompatível com tal mister. Nesse sentido, pontuou que os índios rejeitam e discriminam pessoas portadoras de deficiência, de modo que a observância da Lei n.º 8.213/93 importaria em desrespeito à cultura indígena, com violação ao art. 231, da CF/88. Todavia, não houve produção probatória suficiente para demonstrar a alegada incompatibilidade entre a contratação de pessoas com deficiência e o trabalho com indígenas, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015). Assim, uma vez confessada a infração, e não havendo provas de que a não observância do percentual mínimo de contratações se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora, tem-se por válido o Auto de Infração impugnado. Recurso da Ré Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 002090-77.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em havendo a posterior inscrição de multa administrativa em dívida ativa, falta interesse de agir à parte para pretender a anulação do auto de infração, ante a inadequação da ação manejada. Ademais, a mera adesão a programa de parcelamento não configura renúncia ao direito de ação, o qual requer expressa manifestação na seara judicial. Destarte, é de se manter a decisão que extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. **AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LOCAL DE LAVRATURA E O LOCAL DE INSPEÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.** O art. 629, § 1º, da CLT, determina que o auto de infração será lavrado no local da inspeção, salvo se houver motivo justificado, declarado no próprio auto, quando então será lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade. Estabeleceu-se, portanto, a responsabilização da autoridade fiscal





como sanção para o descumprimento da norma, e não a nulidade do auto de infração lavrado. Tem-se, portanto, que o descumprimento da regra alegado pela Requerente (lavatura dos autos de infração em local e prazo diverso do previsto no artigo) constitui mera irregularidade de natureza administrativa, que não se presta a fundamentar o pedido de anulação do auto de infração. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 000215-07.2017.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Civil Pública

RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. LIMITE TERRITORIAL. No processo coletivo, não se verifica a litispendência entre demandas que, embora idênticas, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, buscam a produção de efeitos em limites territoriais distintos. Entendimento compatível com o disposto no art. 16, da Lei nº 7.347/1985. Por essas razões, afasta-se a litispendência reconhecida pela instância primária e, nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, passa-se ao julgamento da causa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. A EBCT, no exercício das atividades de Banco Postal, não está obrigada a observar as disposições da Lei n.º 7.102/83, vez que não se equipara às instituições financeiras expressamente elencadas no art. 1º, §1º, do citado diploma legal. Desse modo, mostra-se indevida a exigência de implementação e manutenção de medidas de segurança previstas na referida lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88. Não se olvida, é claro, que cabe ao empregador, por força do disposto nos arts. 2º e 157, da CLT, promover um ambiente de trabalho seguro, direito assegurado aos trabalhadores no art. 7º, XXII, da CF/88. No entanto, tais dispositivos não autorizam ao julgador impedir, em abstrato, que o administrador reduza ou retire aparatos de segurança como medida de contingenciamento





de despesas. Entendimento em sentido contrário conduziria a uma indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Com efeito, necessário se faz verificar se, no caso concreto, mesmo com tais medidas, o empregador está ou não cumprindo suas obrigações. Ocorre que, na hipótese em apreço, não é correto afirmar que a conduta da Ré promoveu um ambiente de trabalho inseguro. A insegurança verificada é originada de fatores externos, não relacionados à atividade desempenhada pela EBCT que, como sabido, não dispõe de meios para conter a violência urbana. Em verdade, a própria ré é vítima neste cenário e não tem o dever de impedir a criminalidade. Por fim, necessário se faz pontuar que e a imposição dos gastos envolvendo todo o aparato de segurança exigido pela Lei n.º 7.102/83 poderia, inclusive, inviabilizar o funcionamento do Banco Postal nas agências de menor porte. Isso certamente esvaziaria a finalidade do Serviço Financeiro Postal Especial, instituído pela Portaria n.º 588/2010 do Ministério das Comunicações, que é a de servir como instrumento de inserção social. Assim, considerando que o MPT pretende que seja a Ré obrigada a implementar e manter medidas de segurança previstas na Lei n.º 7.102/83, forçoso se faz o indeferimento dos pleitos. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001748-86.2017.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. REINCIDÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. Restou incontroverso nos autos que a Ré se encontrava em situação de parcial irregularidade técnica, ao fornecer equipamentos inadequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e iluminação inadequada em alguns setores de trabalho, em desacordo com as regras previstas na NR-17. Outrossim, a prova produzida apontou que a conduta negligente da empresa é reincidente, porquanto a inobservância de tais preceitos foi registrada em fiscalizações do MTE nos anos de 2007, 2011 e 2014, evidenciando certa contumácia quanto à execução de condutas preventivas de acidentes e/ou doenças ocupacionais





a seus empregados, conduta claramente danosa, que projeta efeitos negativos em todo o meio social e atinge sobremaneira a coletividade de trabalhadores da entidade, expostos aos riscos decorrentes das inadequadas condições de trabalho. **DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O arbitramento do montante indenizatório deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, observando o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. No caso, considerando a constatação, por meio da prova técnica produzida, de que a Ré não se encontra em condição de total descumprimento da legislação vigente, mas apenas identificou-se a inobservância parcial das regras de ergonomia pela empresa, assim como, tendo em vista a imediata iniciativa patronal ao buscar corrigir as falhas apontadas nas fiscalizações do MTE, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 60.000,00, por entender ser este valor suficiente para causar impacto à Requerida a ponto de coibir o cometimento de novas irregularidades contra seus empregados, em perfeita consonância com o art. 944 do CC/02, com os parâmetros fixados nesta decisão e com a jurisprudência dos Tribunais. **TUTELA INIBITÓRIA. INFRAÇÕES A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES.** A tutela inibitória tem como pressuposto a probabilidade do ilícito e não o dano, além de não perder seu objeto pela regularização superveniente da conduta ilícita impugnada. O efeito prático da medida se projeta não só para o presente, com a imediata interrupção da conduta ilícita, mas também para o futuro, buscando impedir a repetição desta. Na hipótese, a reincidente inobservância das regras de ergonomia pela Reclamada autoriza a conclusão de que as penalidades administrativas impostas não se mostraram capazes de inibir tal conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao cumprimento das obrigações de fazer afetas ao ilícito e também o valor da penalidade fixado na origem, por ser suficiente a compelir a Ré ao adimplemento das obrigações e desestimulá-la a persistir na prática abusiva. Por fim, entende-se não ser razoável atribuir ao Autor o encargo de zelar pela efetivação das decisões judiciais, mas sim cabe ao causador do ilícito comprovar o cumprimento das obrigações determinadas,





sob pena de incidência da multa cominada. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Requerida Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0010143-57.2013.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A União é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública, uma vez que, além de existir expressa autorização no ordenamento jurídico (arts. 5º, III, da Lei nº 7.347/85, e 82, II, do CDC), há pertinência temática entre os pedidos da demanda e o interesse do ente público, conforme exige a mais autorizada doutrina, já que o objeto da lide é o bloqueio do crédito devido à empresa ré, desdobrando-se em duas finalidades, quais sejam, a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores terceirizados que não tiveram suas verbas trabalhistas adimplidas pela ré, e a proteção do patrimônio público do prejuízo decorrente da inadimplência da empresa contratada. Além disso, não há falar em inadequação da via eleita, pois é cabível o ajuizamento de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que decorrem de uma origem comum, como ocorre no presente caso. Inteligência dos arts. 21 da Lei nº 7.347/1985 e 81, III, do CDC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS TRABALHADORES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. Demonstrada nos autos a inadimplência contratual da empresa ré, sobretudo quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores terceirizados que prestaram serviços em decorrência dos Contratos nºs 10/2013, 15/2013, 6/2014 e 8/2014 firmados com a União, impõe-se a manutenção do depósito judicial do valor referente ao bloqueio das faturas pendentes de pagamento em nome da empresa ré, com a finalidade de quitação de tais haveres. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE SUPEREM O MONTANTE DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE.





Incabível a condenação da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas que eventualmente superem o montante depositado, já que, nesse caso, diante da ausência de elementos nos autos, estar-se-ia proferindo condenação incerta e condicional, não admitida pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, CPC). Ademais, por ter sido a beneficiária dos serviços prestados pelos empregados terceirizados, a responsabilidade subsidiária da União pelo adimplemento de tais créditos não pode ser afastada em sede de ação civil pública, devendo ser apurada caso a caso, nas reclamações individuais porventura propostas pelos trabalhadores que se sintam prejudicados. **SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM CURSO. FACULDADE DA PARTE AUTORA.** Conforme se extrai do art. 104 do CDC, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, não há litispendência entre as ações coletivas e as ações individuais em curso, podendo ser requerida pela parte a suspensão do seu processo individual no prazo de trinta dias contados da ciência da existência do processo coletivo. Trata-se, portanto, de faculdade do autor, a partir do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo, de modo que, não configurada qualquer das hipóteses imperativas de suspensão previstas no art. 313 do CPC, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002169-49.2016.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONTRATAÇÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 64, §3º, CPC/15. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à matéria, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele





vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Neste contexto, entende, a Suprema Corte, que, independentemente do tipo de pedido, ou da natureza do regime a que está vinculado o servidor, a relação que se forma com os entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública tem natureza jurídico-administrativa e essa deve ser a premissa adotada pelos Julgadores antes de adentrar ao mérito das causas. Esse Regional, inclusive, já firmou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 14. *In casu*, impõe-se a procedência da Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no inciso II do art. 966 do CPC/15, o qual traz a possibilidade de rescisão da decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente, pois reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 0000207-78.2015.5.11.0151, pelo que determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com fulcro no art. 64, §3º, do CPC/2015. Ação rescisória admitida e julgada procedente.

Proc. TRTAR 0000207-75.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 7.3.2018

Prol. Desembargador José Dantas de Góes

Acidente de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE NO TRAJETO NÃO COMPROVADO. As provas oral e documental corroboraram a tese da defesa quanto a não ocorrência do acidente de trabalho, no percurso trabalho-casa. Não comprovou o obreiro ter sofrido lesão de ordem extra patrimonial, não fazendo jus à reparação por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 001664-27.2017.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO ATÍPICO COM MORTE. LEPTOSPIROSE. DOENÇA ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. EMPRESA NÃO ADOTOU MEDIDA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE LABORAL. As provas





dos autos demonstraram que o falecimento do empregado ocorreu em virtude de patologia adquirida “Leptospirose” e que à época do falecimento o “*de cujus*” trabalhava e residia com a sua família em casa fornecida pela Reclamada. O laudo de investigação ambiental emitido pelo Departamento Municipal de Vigilância Ambiental e Epidemiológica realizado logo após o óbito do empregado, foi EXPRESSO em declarar que o local onde o “*de cujus*” residia “era propício para infecção por leptospirose”. A prova oral também afirmou que o imóvel da empresa estava abandonado antes da chegada do Reclamante, confirmando a presença de ratos no local. Constatou-se a culpa da reclamada que não providenciou a higienização ou, dedetização do imóvel antes da ida do autor para o local. Os danos morais evidenciaram-se diante do falecimento do empregado decorrente de doença adquirida no ambiente de trabalho, restando demonstrado nos autos todos os elementos da responsabilidade civil a ensejar o deferimento das reparações cíveis postuladas, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Mantido o deferimento das indenizações por danos morais e materiais. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. DA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANO MORAL POR MORTE. Registra-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente atípico seguido de morte, cabendo ao juiz fixá-lo equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. Muito embora se saiba que a vida não tem preço, nestes casos, a indenização por danos morais tem por escopo compensar a dor dos familiares do trabalhador, pela perda precoce de seu ente querido, na condição de esposo e pai de família, bem como punir e conscientizar o empregador para que não volte a praticar atos ilícitos, adotando medidas necessárias de proteção ao ambiente laboral aos seus trabalhadores. Neste sentir, para o arbitramento de ambas as indenizações, deve-se analisar vários itens, dentre eles, o tempo de labor na empresa, salário do empregado, tipo de acidente, a culpa do empregador, a idade do reclamante à época do óbito, a dor pela perda do ente querido, o qual possuía família sendo o único provedor, a condição econômica do ofensor, além do





não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida. Com base nessas premissas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade reformou-se o julgado para reduzir a indenização por danos morais abrangendo todos os reclamantes, bem como deferir a indenização por danos materiais em forma de arbitramento e não em pensionamento, reduzindo seu valor que também abrangerá todos os reclamantes. Recurso dos reclamantes conhecido e não provido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000167-39.2017.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO DA RECLAMADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Incontroverso nos autos o acidente de trabalho, a prova documental e pericial evidencia que este ocorreu por culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexos causal necessário para a responsabilização do empregador. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002540-77.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. *In casu*, ao fundamentar seus pedidos de indenização por danos morais e materiais em acidente de trabalho típico, é necessário que se apure as condições de saúde do trabalhador, para que se possa mensurar, em eventual reconhecimento de nexos de causalidade, o grau de incapacidade do obreiro, se total ou parcial, permanente ou temporária. Recurso conhecido para, de ofício, declarar a nulidade da sentença de origem, a fim de que seja realizada perícia médica.

Proc. TRT RO 0000335-50.2017.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Provado que o reclamante acidentou-se no desempenho de suas atividades laborais, por conta do que teve agravado seus problemas audiológicos, inarredável o dever do empregador de indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista responsabilidade subjetiva centrada na culpa. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No caso dos autos, o valor fixado na sentença a título de danos morais deve sofrer redução para atender a tais critérios.

Proc. TRT RO 0000515-27.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. Laudo pericial fundamentado em elementos técnicos, que concluiu haver nexo concausal entre as patologias apresentadas pela trabalhadora e o ambiente de trabalho na reclamada, deve prevalecer diante da inexistência de provas robustas a desqualificar a prova técnica. Cabível a responsabilização civil-trabalhista, tocante aos danos morais e materiais.

Proc. TRT RO 0000394-65.2017.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Acordo

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS SINDICAIS E DA JUSTIÇA GRATUITA. No caso dos autos, o Reclamante está assistido pelo Sindicato da Categoria, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, o que torna pertinente





o deferimento dos honorários sindicais de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro na lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST e Súmula 13 deste Egrégio. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. As normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis do empregado. Tendo em vista que o acordo coletivo, embora tenha consignado a jornada diária, não se reportou à convenção do divisor para o cálculo das horas extras. Assim, correta a decisão do juiz de origem que fixou o divisor de 187,5 (cento e oitenta e sete vírgulas cinco) para o cálculo das horas extras deferidas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000901-26.2017.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

ACORDO HOMOLOGADO. EFEITO DE COISA JULGADA.

O art. 831 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. Desse modo, não podem as partes pretender dar aos termos da transação uma conformação distinta daquilo que foi efetivamente pactuado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001117-66.2012.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.4.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP, PORÉM NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS. O C. TST já pacificou entendimento quanto ao caráter geral da quitação dada nas Comissões de Conciliação Prévia - CCPs. Para a SBDI-1 do referido tribunal superior, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, “o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. Entretanto, na presente hipótese, além de não haver notícia nos autos acerca de eventual vício de consentimento no





termo de conciliação ou outro defeito grave do ato jurídico, atraindo a incidência da jurisprudência hoje dominante, no próprio termo de conciliação a autora concordou com a quitação total de todas as verbas trabalhistas resultantes do extinto contrato de trabalho, significando dizer que o fato de haver ressalvado algumas parcelas, sequer aplica-se ao caso. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000547-65.2017.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INAPLICÁVEL. *In casu*, o reclamante é servidor público municipal cedido à reclamada por 2 anos, através do Decreto n.2.058 de 04/12/2013, sendo nomeado como Assessor Sênior I. Assevera que posteriormente foi nomeado para o cargo de Diretor de Operações – CNE II, que posteriormente foi destituído em 09/08/2016. Requereu a aplicação da ACT 2011/2012. Contudo, verifica-se na Cláusula 4ª que o dito Acordo Coletivo de Trabalho (Id.8f58d4e, pág.2) teve vigência apenas no período de 1/05/2011 a 30/04/2012, já a cessão do reclamante à reclamada pela Prefeitura de Boa Vista se deu apenas em 04/12/2013 conforme Decreto n.2058 Id.a4f1131, pág.1, o que torna inaplicável o dito acordo coletivo ao presente caso. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001929-22.2016.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. MATÉRIAS DE DEFESA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Os acordos judiciais homologados têm força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831, da CLT, de modo que transitam em julgado na data da sua homologação judicial, conforme se estipula a Súmula nº 100, V, do TST. Por força da coisa julgada, consideraram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, a teor do





artigo 508 do CPC/2015. Ainda, na execução, a manifestação dos embargos se limita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, na forma do art. 884, § 1º, da CLT. Assim, não se pode arguir, em sede de execução, matérias que somente poderiam ter sido arguidas na fase de conhecimento. Ainda, os vícios apontados quanto ao acordo esbarram na formação da coisa julgada, a qual depende de ação rescisória para ser desconstituída. Por fim, ante a tentativa de encontrar bens em nome da executada principal, incluindo-se a busca em nome de seus sócios em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, configura-se plenamente respeitado o caráter subsidiário da responsabilidade, sendo desnecessária a consulta ao sistema INFOJUD para proceder ao redirecionamento da execução. Ainda, cumpre explicitar que não há falar em benefício de ordem, principalmente quando, com fundamento neste direito, a devedora subsidiária não indicar bens da devedora principal passíveis de saldar o crédito do agravado (artigo 4º, §3º, da Lei nº 6.830 c/c artigo 889 da CLT). Agravo de petição conhecido e provido. Proc. TRT AP 0002048-09.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Acúmulo de função

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O plus salarial decorrente do acúmulo de função se justifica quando há alteração contratual lesiva, ou seja, quando são cometidas ao empregado tarefas alheias àquelas contratadas durante a vigência do contrato e impliquem em maior responsabilidade ou exijam qualificação técnica específica, não é o caso.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nos termos do artigo 5º, X, da CF/88 são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano extrapatrimonial decorrente do assédio moral se consubstancia na submissão do obreiro a situações humilhantes, repetitivamente e de forma prolongada. A prova coligida aos autos





não foi suficiente para demonstrar a continuidade necessária para caracterização do assédio.

Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001824-54.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.5.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 93, TST. Incontroverso nos autos que o autor comercializava seguros, títulos de capitalização, cartões de crédito, entre outros, produtos estes considerados não bancários, nos termos da Súmula nº 93 do TST e não se desincumbindo o reclamado do ônus de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito alegado, porquanto não demonstrou a quantidade de produtos mensalmente vendidos pelo autor, tampouco os critérios utilizados para o cálculo das respectivas comissões, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença neste aspecto, para deferir em parte as diferenças pleiteadas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, cabe ao reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, pois não restou demonstrado o acúmulo de função denunciado. HORAS EXTRAS. PAUSAS DE 10 MINUTOS A CADA 50 DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO COM LASTRO NA NR 17. AUSÊNCIA DE PROVA. O empregado bancário, de modo geral, somente faz jus às pausas de 10 (dez) minutos por 50 (cinquenta) minutos trabalhados, previstas em sucessivos acordos coletivos de trabalho, quando configurado o labor permanente e consecutivo na atividade de digitação de dados. O reclamante não se desincumbiu do seu ônus em provar que laborava permanentemente em digitação de dados, quando do exercício de suas funções. DANO MORAL. PROVAS. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O mero constrangimento e dissabor que o obreiro afirma ter sofrido em razão de não ter gozado os devidos intervalos intrajornadas não podem caracterizar-se como dano moral. A responsabilidade civil da empresa e o conseqüente dever de indenizar a vítima só





ocorrem em casos de efetiva comprovação da ofensa aos direitos da personalidade, caso contrário, corre-se o risco de ver banalizado o instituto do dano moral. ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE METAS. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A estipulação de metas é medida que se coaduna com o modelo mais moderno de administração de empresas em que se privilegia a utilização de parâmetro de avaliação focado nos fins obtidos. Não configurado o exercício abusivo do poder diretivo do empregador, não há que se falar em dano moral, e, por consequência, indevida a respectiva reparação. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Evidenciando as que o reclamante trabalhou em PABs localizados no interior de empresas que dispunham de sistema rígido de segurança e da ausência de provas de que o reclamante tenha sido vítima de assalto ou esteve exposto à situação de risco, portanto, não cabe indenização por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001645-49.2016.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. É do obreiro o ônus da prova quanto ao alegado acúmulo de funções desempenhadas na reclamada, nos termos estabelecidos nos artigos 456 e 818, da CLT. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade ou em atividade diversas das tarefas inerentes às suas funções, não há que se falar em diferenças salariais relativas aos alegados acúmulo e desvio de função. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000292-49.2017.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Sendo a tarefa alegada ínsita ao conteúdo





ocupacional da função contratada, não há acúmulo de funções capaz de ensejar pagamento de acréscimo salarial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001288-57.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACÚMULO NÃO CARACTERIZADO.

Sendo conexas as atividades de coordenador administrativo e coordenador financeiro e, considerando que a carga de trabalho não sofreu aumento substancial, não deve ser reconhecido o acúmulo de função pretendido. GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS. Derivadas de equiparação salarial não caracterizada são indevidas as gratificações postuladas.

Proc. TRT RO 0001716-06.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR BUCAL.

Como se extrai da própria descrição da reclamada, a atividade de auxiliar os dentistas da ré, seja na parte técnica ou na parte administrativa, em momento algum se insere dentre as atividades contratuais da reclamante, que devia apenas realizar atendimentos relativos ao setor de enfermagem (e não no odontológico, vale frisar). No caso em voga, em relação ao exercício da parte administrativa da função de auxiliar bucal, os documentos de fls. 36/44, comprovam que a reclamante auxiliava os dentistas da reclamada na parte burocrática, acompanhando termos de inspeções, solicitando materiais odontológicos dentre outras atividades. Em relação à parte técnica da atividade, privativa dos profissionais que possuem formação técnica específica (que sequer é o caso da reclamante), como muito bem notado pelo Juízo de origem, a testemunha Ricardo Fernandes comprova que a reclamante laborava como auxiliar no consultório dentário dentro da reclamada. Comprovado o acúmulo de função, a autora faz jus ao plus salarial, mostrando-se irretocável a sentença no aspecto. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O





exercício da função acumulada expunha a autora a agentes insalubres, pelo que irretocável a decisão do Juízo de origem. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Devidamente comprovado que a reclamante fora obrigada a exercer uma função para a qual não possuía qualificação técnica e que ainda a expunha a agentes insalubres (riscos de contaminação de doenças infectocontagiosas, por exemplo). Tal ilícito é fato que, por si só, viola a dignidade do trabalhador, causando-lhe dano moral *in re ipsa*, motivo pelo qual entendo irretocável a decisão que deferiu indenização por danos morais no importe de três salários da autora (R\$ 6.887,40). Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000831-06.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE SUBESTAÇÃO ITINERANTE. INEXISTÊNCIA. O demandante foi contratado como operador de subestação. Seu patrão o colocou para atuar em várias subestações e não apenas em uma. Depoimento da única testemunha ouvida no processo deixou claro que a automatização das operações das subestações, tornou desnecessária a presença de um operador fixo para cada uma delas. Não havia previsão contratual de atuação fixa. HORAS EXTRAS E DANO EXISTENCIAL E DANO MATERIAL. As horas extras trabalhadas são pagas criteriosamente, para deslocamentos o empregado usa veículo da empresa, além de vales transporte. Queixa-se do volume de trabalho, quando muitos querem, pelo menos, ter um trabalho, um emprego, e não o tem. Dano existencial não materializado e dano material não comprovado. Indevidos.

Proc. TRT RO 0001667-10.2016.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.2.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. PLUS SALARIAL. INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem





maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Considerados válidos os cartões de ponto e diante da constatação do efetivo pagamento das horas extras prestadas, não há falar em reforma da sentença. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000982-80.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Adicional

De Insalubridade

TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTIVADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. Se o reclamante deixou de trazer elementos probatórios para demonstrar o labor em condições insalubres, indevido o adicional de insalubridade (arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC). Além disso, pelas normas coletivas de regência, os adicionais estão inseridos na remuneração do trabalhador portuário, sem configurar salário complessivo da Súmula nº 91 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000464-92.2016.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA SUA APURAÇÃO. *In casu*, constata-se do processo que um dos pedidos constantes da exordial versa sobre adicional de insalubridade, cuja prova pericial é obrigatória para sua apuração, a teor do artigo 195, §2º, da CLT, mesmo em caso de revelia do réu. Da análise da sentença





de origem, verifica-se que não houve prova pericial para apuração da insalubridade alegada, porém, ainda assim o pedido foi indeferido. Assim, tem-se que o julgador de primeiro grau ignorou completamente o disposto no citado art. 195, §2º da CLT, o que enseja a nulidade da sentença, o que declaro de ofício, devendo os autos retornar à Vara de origem para reabertura da instrução processual, com a realização da prova pericial e posterior novo julgamento, como entender de direito.

Proc. TRT RO 0001107-13.2017.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROVA PERICIAL E LAUDOS EMPRESTADOS DESFAVORÁVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrados nos autos por meio de perícia técnica específica e laudos periciais extraídos de outros processos, que na atividade de motorista de ônibus o reclamante não estava exposto ao agente calor acima dos padrões de normalidade contidos nos anexos da NR-15, não lhe assiste o direito ao adicional de insalubridade. Além disso, a função exercida não está classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Súmula nº 448, item I, do TST).

HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À VISTORIA DO VEÍCULO. SÚMULA Nº 1 DO TRT DA 11ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA. O tempo destinado à vistoria de veículo por motorista de ônibus urbano não implica no pagamento de horas extras porque tem por finalidade a garantia da segurança do condutor e dos demais passageiros, constituindo obrigação legal prevista no art. 27 do Código Brasileiro de Trânsito. Aplicável ao caso a Súmula nº 1 do TRT da 11ª Região. Além disso demandava período muito curto.

Proc. TRT RO 0001618-21.2015.5.11.0002 , Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÃO MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. PROVA EMPRESTADA. JUNTADA NO MOMENTO ADEQUADO. OPORTUNIZADO A PARTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO. ART. 372 DO CPC E ART. 768 DA CLT. O indeferimento da realização de prova técnico-pericial não configura cerceamento de defesa, o julgador possui como destinatário da prova detém o poder de indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, desde que de forma fundamentada. O ordenamento jurídico admite o uso da prova emprestada em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Proc. TRT ROPS 0002248-68.2015.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. Consoante dispõe o § 2º do art. 195 da CLT, “Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.” Equivocou-se o juízo, porquanto encerrou prematuramente a instrução, sem determinar a produção de prova técnica, acarretando, assim, o prejuízo processual justificador da nulidade ora suscitada, nos termos do art. 794 da CLT. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Proc. TRT RO 0001247-59.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE SALUBRE. INDEVIDO. O reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade requerido, porquanto suas atividades não envolviam exposição a agentes insalubres. Realizada a perícia, não foi detectado nenhum risco eminente à saúde e à integridade do trabalhador. Proc. TRT RO 0000017-25.2016.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais





ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO EMPRESTADOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado que os laudos emprestados são inservíveis como prova por retratarem atividades e condições de trabalho distintas das do reclamante, impossível deferir o adicional de insalubridade, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO CONTRATADA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Provado que as atividades executadas pelo reclamante não provocaram qualquer desequilíbrio qualitativo e quantitativo das condições de trabalho, não se caracteriza o acúmulo funcional, consoante o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. Os serviços de atendimento de hóspedes no bar e no restaurante, o recolhimento das louças, o controle e a higienização do material e utensílios de trabalho, assim como o auxílio no preparo do café da manhã, são inerentes às atividades de garçom e assistente operacional. Logo, indevidas as diferenças salariais pretendidas. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000023-02.2016.5.11.0018 Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ANEXO 8 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. SÚMULA Nº 448, I DO TST. Além do laudo pericial produzido nos autos haver concluído que as atividades desempenhadas pelo reclamante não estavam sujeitas a exposição a agentes ambientais com intensidade acima dos limites de tolerância permitido, mesmo que a conclusão pericial fosse a favor do trabalhador, ainda assim o mesmo não teria direito ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista sua atividade não fazer parte das disposições contidas no Anexo 8 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, mantém-se o julgado de origem que indeferiu o pedido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002256-36.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRAU DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE. Considerando que o empregado estava diariamente exposto a agente inflamável no exercício de suas atividades laborais, por tempo superior a dez minutos, caracteriza-se a intermitência do contato por tempo considerável, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do TST. Recurso da reclamada conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT RO 0000885-24.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eliminada a condição de risco da atividade, cessa-se o direito à percepção do referido adicional, *ex vi* do art. 194, da CLT. Não provada a entrada do demandante em área de risco, exceto de forma eventual, descabe o deferimento do Adicional de Periculosidade. Aplicação da Súmula 364, I, do TST.

Proc. TRT RO 0001525-07.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O recente entendimento jurisprudencial prevalente nesta Justiça Especializada é no sentido da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, desde que o empregado esteja sujeito a fatores de risco provenientes de causa diversas e independentes.

Proc. TRT RO 0000612-61.2015.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Considerando que o laudo pericial realizado no ambiente de trabalho do autor concluiu pela inexistência de periculosidade no local e inexistindo qualquer outra prova nos autos a justificar a modificação do laudo, entendo



correta a sentença de origem que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade e julgou improcedente a ação. Recurso ordinário conhecido e improvido.

PRÊMIO APOSENTADORIA. PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM NORMA INTERNA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO. DEFERIMENTO. Quando da admissão do reclamante em 26.06.75 estava em vigência a Portaria nº 321 de 31.12.1974, onde se constata na letra “e” que todo empregado que completasse entre 36 a 40 anos do tempo de serviço faria jus ao prêmio aposentadoria equivalente a 9 meses do salário base. O autor implementou tal condição, porém, ao pleitear a parcela se equivocou quanto a citação, pois, em vez de mencionar a letra “e”, citou a “f” e por conta deste equívoco a sentença primária indeferiu a pretensão, o que evidentemente não pode prosperar, por se tratar de mero equívoco plenamente sanável. Assim, deve ser acolhida a pretensão do trabalhador para o deferimento do benefício. Recurso Ordinário conhecido e provido neste ponto.

Proc. TRT RO 0001851-31.2014.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO NAS PROXIMIDADES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. CABIMENTO. Considerando que o reclamante laborava dentro da área de risco estabelecida pela NR-16 no Anexo II, letra “c” do Quadro de atividades e na letra “g” do Quadro de Área de Risco, faz jus o trabalhador ao adicional de periculosidade pleiteado, estando correta a decisão do juízo primário. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. PLUS SALARIAL. INDEVIDO.** Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001517-02.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.



Noturno

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Prorrogar a desgastante jornada noturna, sem a devida remuneração diferenciada, é aumentar ainda mais o desgaste físico, social e psicológico ao qual o obreiro já está normalmente submetido. O entendimento jurisprudencial sumulado pelo C. TST não comporta muitas discussões, sendo devido ao reclamante o respectivo adicional sobre a prorrogação da jornada noturna de trabalho. Aplicação da Súmula 60, II, TST.

Proc. TRT RO 0002166-76.2016.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA DISCUTIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de Agravo de Instrumento invoca a observância irrestrita dos pressupostos intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivos), dentre os quais ganha relevo a necessidade de observância irrestrita do prazo legal para a interposição dos recursos, conforme peremptoriamente estabelecido na legislação processual. Ademais, também não se conhece do apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT. Agravo de Instrumento não conhecido.

Proc. TRT AIAP 0000469-77.2012.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio



AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Considerando que os arts. 1.021, do CPC/2015 e 34 do Regimento Interno deste TRT preveem expressamente o recurso cabível da decisão do relator que denegar seguimento a apelo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, o qual pressupõe a existência de fundada dúvida quanto ao recurso adequado. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. TRT RO 0002036-14.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

De Petição

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO. Sobre os créditos de natureza trabalhista incidem juros da mora até a data do efetivo pagamento ao credor, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39 *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91. Tem-se, portanto, que o depósito judicial do valor da execução não afasta a incidência dos juros e da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devidos até à data do efetivo pagamento, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado ao credor. Logo, tendo em vista a existência de regramento próprio a respeito da matéria, afasta-se a aplicação do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Agravo de Petição Conhecido e Provido. Proc. TRT AP 001615-20.2012.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não obstante o agravo de petição seja o recurso específico contra as decisões proferidas na execução, é incabível sem anterior oposição de embargos à execução. Contexto que impõe o não conhecimento do agravo de petição, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios da unirrecorribilidade das decisões e ao



devido processo legal. Agravo de Petição não conhecido.
Proc. TRT AP 0001284-38.2016.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 28.6.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO COMUM. CONFIGURAÇÃO. Provado que o ex-sócio e procurador bancário da agravante, bem como sua sócia remanescente possuem ligação familiar com os sócios da executada, com ambas as empresas atuando em idêntico segmento social, inegável a constituição de grupo econômico, para cuja configuração, no direito do trabalho, não se exige a formalidade de integrarem o mesmo quadro societário, mas estejam as empresas sob a mesma direção, controle ou administração (art. 2º, § 2º, da CLT). O caso dos autos é típico, tanto que há certidão dando conta de que em outro processo a reclamante foi contratada por uma, sendo os depósitos do FGTS realizados pela outra, comprovando o relacionamento administrativo. Logo, em razão da solidariedade existente nesta espécie, mantém-se a sentença que incluiu a agravante na execução e efetivou bloqueio de numerário.

Proc. TRT AP 0000124-53.2017.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 28.6.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE 180 PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. Ultrapassado o prazo improrrogável de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, para a suspensão das execuções contra a reclamada em recuperação judicial, e não comprovada a quitação do débito, inexistente respaldo para a suspensão da execução trabalhista e o arquivamento do feito. É assegurado ao credor retomar a execução, ainda que o crédito esteja incluído no quadro geral dos credores (§ 5º). Agravo de petição a que se dá provimento.

Proc. TRT AP 0001858-92.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 25.5.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque



AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Não se desincumbido a agravante do seu ônus de provar a alegada inexistência de grupo econômico, considera-se este caracterizado e, conseqüentemente, a agravante é solidariamente responsável pelo crédito trabalhista do processo principal, sendo impossível desconstituir a penhora realizada. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000481-09.2017.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.5.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.010, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 1.010, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmulas 422/TST e 9/TRT11)

Proc. TRT AP 0000436-89.2014.5.11.0501, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. Por meio da ferramenta BACEN CCS, o Juízo de origem verificou que dois sócios da reclamada/executada, Jucineide Migueis Becil e Jair Miguel Becil são representantes/procuradores das contas bancárias da empresa BARAUNA VALENTE CONSTRUÇÕES LTDA e, concluiu que os sócios da reclamada eram sócios de fato da empresa BARAUNA, incluindo-a na lide. Explicou que o fato de uma pessoa física figurar como representante de uma empresa, sem constar em seu contrato social, faz presumir uma confusão patrimonial, presumindo-se a sociedade de fato. Não suficiente, constatou que o sócio da BARAUNA VALENTE, senhor SILVADO CRUZ, também era sócio da empresa SIERRA DO BRASIL LTDA e, por isso, também incluiu esta última (ora agravante) na lide. Como se vê, sequer há existência de sócio em comum entre executada e agravante. O





Juízo de origem incluiu uma empresa na lide que sequer possui quadro societário em comum com a reclamada, presumindo a ocorrência de fraude, e, ato contínuo, pesquisou quais empresas possuíam sócio em comum com a empresa recém incluída no pólo passivo, para também colocá-las como devedoras. Tal situação não caracteriza grupo econômico. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0011798-31.2013.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ESTATUTÁRIO. Havendo a superveniência de mudança de regime jurídico de servidor público do celetista para o estatutário, a competência da Justiça do Trabalho para executar título judicial por ela proferido se restringe às parcelas referentes ao período celetista, sendo da Justiça Comum a competência para executar as parcelas eventualmente devidas referentes ao período do regime estatutário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000135-67.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

CONSÓRCIO E GRUPO ECONÔMICO. Quando uma ou mais empresas com personalidade jurídica própria possuem a mesma direção ou administração, constituindo grupo de qualquer atividade econômica, todos serão responsáveis solidariamente pela relação de emprego e obrigações daí derivadas. Assim se caracteriza o grupo econômico para os efeitos da Lei trabalhista, por regra vigente à época do contrato. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento. O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Esta





a noção de consórcio, *ex vi* a Lei 6.404/76. A agravada atuou em consórcio no qual o reclamante não trabalhou e não guarda qualquer identidade com a executada principal. Consequentemente é indevido o bloqueio efetuado em seu numerário.

Proc. TRT AP 0000956-47.2017.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Carece de suporte jurídico adotar o benefício de ordem, quando a natureza jurídica da prestação, alimentar, clama pelo mais rápido adimplemento. Benefício de ordem, igualmente, inaplicável, quando estabelecida sua caracterização entre personalidades de mesma natureza ou condição, conforme ressaltado nos autos, fazendo relegar a segundo plano a responsabilização de componentes da sociedade. Agravo de petição da parte exequente a que se provimento.

Proc. TRT AP 0000497-63.2012.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.3.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Para o conhecimento do presente recurso, faz-se necessário que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, que permitindo, assim, a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”, nos termos do disposto no art. 897, §1º, da CLT.

Proc. TRT AP 0000361-25.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Considerando-se que a parte manifestou interesse na reforma da decisão, preenchendo o requisito da voluntariedade atinente aos recursos, que a medida foi trazida à apreciação do juízo dentro do octídeo





legal previsto para o recurso competente, e que os demais requisitos encontram-se presentes, em observância ao princípio da fungibilidade, deve-se receber o requerimento como agravo de petição. Todavia, caso a decisão recorrida tenha natureza interlocutória não definitiva ou terminativa, a matéria não pode ser impugnada por meio de agravo de petição, nos termos dos artigos 921, I, e 313, V, a, do CPC/2015. Agravo não conhecido.

Proc. TRT AP 0002314-79.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA. Tendo a executada se limitado a mencionar que os cálculos da Contaria estão incorretos, em relação à limitação das horas extras deferidas, a duplicação dos reflexos das horas extras nas férias, bem como quanto à apuração da cota previdenciária do empregado, sem sequer apresentar os valores atualizados e a apontar o montante incontroverso do débito, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de pressuposto de admissibilidade específico (art.897, § 1º, CLT). **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do Código de Processo Civil). Essa regra processual é aplicável, subsidiariamente, ao Processo do trabalho, consoante a pacífica e atual jurisprudência (Súmula n. 435, do Tribunal Superior do Trabalho). Cuida-se de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consistente na regularidade formal exigida no Código de Processo Civil e aplicável ao Processo do Trabalho, portanto, hipótese diversa da prevista na Súmula n. 422, do Tribunal Superior do Trabalho, e da Súmula n. 9, desta Corte Regional.

Proc. TRT AP 0000657-55.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes



Aposentadoria

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO APOSENTADORIA. A portaria 321/1974, da reclamada, estabeleceu para os empregados que contassem com vinte e seis a trinta anos de serviço, uma gratificação equivalente a seis meses do salário básico mensal percebido na data da aposentadoria, parcela denominada de prêmio aposentadoria. Em 1980, a reclamada, por meio de acordo coletivo com o sindicato da categoria, revogou o benefício. No caso em voga o reclamante somente foi admitido nos quadros da ré após a extinção do benefício, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 468 da CLT. O pressuposto lógico para que exista alteração contratual lesiva é a prévia existência de contrato de trabalho em vigor, com posterior modificação do pactuado, o que não se observa, já que o vínculo somente veio a se constituir após a extinção do benefício. JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante declarou seu estado de insuficiência econômica, tendo preenchido os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0001742-33.2017.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Assédio moral

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS DIARIAMENTE. O empregador não está impedido de fiscalizar o trabalho realizado por seu empregado e de cobrar melhor desempenho no exercício de suas tarefas, caso o trabalho não esteja sendo realizado a contento, obviamente, dentro



dos limites do bom senso e do respeito. Demonstrada a existência de cobrança excessiva, inclusive com a submissão a regime de sobrejornada, por ordem da empregadora, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001327-17.2017.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ASSÉDIO MORAL.

O assédio moral é a conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, causando-lhe a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social. Em outras palavras, cuida-se da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto seu, agredindo de forma sistemática o empregado, provocando-lhe constrangimentos e humilhações, a fim de desestabilizá-lo emocionalmente e excluí-lo da sua posição no emprego, podendo traduzir-se em palavras, procedimentos, gestos, comportamentos e escritos que possam abalar a dignidade, personalidade ou integridade física e moral de um indivíduo. A prova oral dos autos comprova o alegado assédio moral. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000729-30.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Preposto do patrão que destrata e humilha empregado em público, diante de seus colegas de trabalho pratica dano moral, fazendo surgir o direito à devida indenização. Não pode o empregado ser desrespeitado em sua dignidade no ambiente de trabalho, onde vai buscar o sustento cotidiano e deve ter sua personalidade preservada e protegida. REDUÇÃO DO QUANTUM DEFERIDO. Consideradas as circunstâncias de fato e a dimensão e gravidade do dano o *quantum* indenizatório deve ser reduzido.

Proc. TRT RO 0001516-94.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E DEPRECIÇÃO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Provado o tratamento por superior hierárquico com palavras de baixo calão e a depreciação do trabalho com palavras chulas em desfavor de empregado, está caracterizado o assédio moral, motivo pelo qual impõe-se a reparação dos danos morais sofridos. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001898-22.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. O assédio moral caracteriza-se pelo comportamento abusivo do empregador, consistente em palavras, atos, gestos ou escritos que possam violar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente laboral. Necessária, todavia, prova contundente da conduta culposa ou dolosa do empregador por parte do empregado (art. 186 do Código Civil c/c arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, eis que nem o próprio trabalhador soube esclarecer em que consistiam as alegadas perseguições sofridas no ambiente laboral. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000214-10.2017.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, novos fundamentos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. No caso em apreço, a Autora inovou a lide ao requerer plus salarial por acúmulo de função, vez que, na inicial, postulou indenização por desvio de função. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras, às quais o empregado é submetido, que atentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de





gravidade suficiente a exigir prova firme e convincente dos fatos alegados, que devem ser provados pela parte autora, nos termos do art. 818 da CLT. No presente caso, a Reclamante logrou êxito em provar a ocorrência de assédio moral, tendo restado demonstrado, nos autos, que a obreira era submetida a tratamento humilhante por sua superiora hierárquica, com comprovados reflexos de ordem psicológica, como isolamento e crises de choro. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Medida Provisória nº 808/2017, publicada em 14/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial apenas foi reconhecido nesta decisão, ou seja, após a publicação da referida MP. *In casu*, entende-se que o abalo psicológico experimentado pela Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se razoável o importe de R\$ 2.000,00 para reparar o dano moral experimentado pela empregada, valor este em consonância, ainda, com outras decisões desse colegiado. Recurso Ordinário da Reclamante Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0001868-23.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Auto de infração

AUTO DE INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. NULIDADE. Provou a recorrente sua condição de empresa de pequeno porte, sem ter sido observado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho o critério da dupla visita para a lavratura dos autos de infrações, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A fiscalização no que se refere ao aspecto trabalhista deve ter natureza prioritariamente orientadora. Outro aspecto a considerar é que deixaram de ser cumpridas as disposições contidas no § 1º do art. 629 da CLT, quanto ao local e prazo para a lavratura dos autos.



Logo, imperiosa a reforma da sentença a fim de que seja declarada a nulidade dos mesmos. Recurso provido.

Proc. TRT RO 0000059-59.2016.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL AUDITOR FISCAL DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. Documentos lavrados durante horário comercial, relativos às jornadas extraordinárias, ou trabalhos em feriados nacionais ou religiosos, louvados apenas na informação de empregados ouvidos no momento da fiscalização carecem de lastro probatório suficiente para penalizar o empregador. Tais atos dever ser identificados diretamente pelo auditor fiscal. e minuciosamente descritos e detalhados com base em documentação colhida na inspeção, desde que caracterizada fraude contumaz e evidente. Inexistindo tais requisitos os autos de infração devem ser anulados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO ENVOLVE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não envolvendo a lide matéria relativa a relação de emprego é devido o pagamento de honorários advocatícios, em razão da mera sucumbência. *Ex vi* o art. 5.º, da Instrução Normativa do 27/TST.

Proc. TRT RO 0002469-21.2015.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Bancário

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Provado que o reclamante negociava produtos do grupo econômico do banco, atividade não prevista no seu contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de um *plus* pecuniário equivalente a comissões, com reflexo nas demais verbas trabalhistas, merecendo reparo a sentença apenas para ajustar o percentual condenatório.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE 8 (OITO)



HORAS. DIVISOR 220. Por força do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, que alterou o verbete da Súmula nº 124 do TST, modifica-se a decisão primária para o fim de determinar a aplicação do divisor 220 no cálculo das horas extras do reclamante, já que na qualidade de bancário exercia cargo de gestão, nos termos do art. 62, inc. II e parágrafo único, da CLT, enquadrando-se, portanto, no item II do mencionado verbete. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao reclamante a incumbência de transportar valores, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, é expô-lo a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo e angústia experimentada, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Impõe-se o dever do empregador de reparar o dano causado, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, merecendo reforma parcial o julgado apenas para fixar o *quantum* indenizatório em R\$10.000,00, considerando apenas a expectativa do dano, que felizmente não chegou a se efetivar.

Proc. TRT RO 0001771-54.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS E INTERNAS DA RECLAMADA, BEM COMO EM TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MPT. FUNÇÃO DE AVALIADOR DE PENHOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE EXCLUSIVA OU PREPONDERANTE DE DIGITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovada a ausência de concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, em desrespeito às normas coletivas e internas da reclamada, bem como ao Termo de Compromisso ajustado com o MPT, faz jus o reclamante às horas intervalares respectivas, tal como reconhecido pelo juízo de primeiro grau. No entanto, em relação à função de





avaliador de penhor, inexistindo provas de que a atividade exigia digitação exclusiva ou preponderante, tampouco havendo menção da função nas normas internas e no TAC firmado com o MPT, não há falar em obrigatoriedade de concessão do intervalo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000617-77.2017.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PRELIMINAR. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na demanda em análise, a Reclamante acostou aos autos, após a interposição do apelo ordinário, regulamento empresarial da Reclamada, cuja juntada tardia, à míngua de qualquer justificativa, não desafia conhecimento, conforme a inteligência do referido verbete sumular. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM ACT. ABRANGÊNCIA. A Caixa Econômica Federal tem, consoante previsto em norma interna e em ACT, nos termos do item 17.6.4 da NR 17, do MTE, a obrigação de conceder intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para aqueles empregados que desempenhem atividade de entrada de dados. Tais normas são aplicáveis aos caixas bancários conforme se verifica pelo Termo de Compromisso firmado entre a CEF e o MPT e correlata Circular Interna, a qual estritamente estipula que o descanso em apreço deve ser aplicado aos caixas executivos. Precedentes do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000860-15.2017.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, é expô-lo a risco, causando-lhe abalo emocional em decorrência do medo e da angústia experimentadas, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Tal conduta do empregador constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do banco treinado para o serviço. Impõe-se o dever do empregador de reparar o dano, causado, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil. Tal atividade, porém, não configura acúmulo de função, sobretudo quando inexistente prova da frequência com que o trabalho foi executado.

BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 HORA DEVIDO. Verificado por meio dos controles de ponto que quando a reclamante extrapolava a jornada contratual de 6 horas, não havia registro da pausa prevista no art. 71 da CLT, forçoso o deferimento do intervalo de 1 hora nos dias em que efetivamente houve labor extraordinário, com as repercussões legais.

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Provado que a reclamante negociava produtos do grupo econômico do banco, tais como cartão de crédito, seguro de vida, planos de previdência, consórcio etc., atividade não prevista no seu contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de um aditivo pecuniário, a título de comissões, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 FIXADO EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Por força do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, que alterou o verbete da Súmula nº 124 do TST, modifica-se a decisão primária para o fim de determinar a





aplicação do divisor 180 nos cálculos das horas extras do bancário. Proc. TRT RO 0000541-69.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Invocar novo pedido em razões recursais consiste em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 1.013 do CPC, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 329 e 336 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT não basta o recebimento de gratificação de função de valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, sendo imprescindível a comprovação do exercício de atribuições, no âmbito do estabelecimento, aptas a caracterizar a fidúcia especial, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu no presente caso. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. OJT Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. Considerando que a OJT nº 70 da SBDI-1 do TST é específica para os casos em que o empregado opta pela jornada de oito horas, o entendimento não pode ser aplicado no presente caso, pois não se trata de hipótese em que foi oportunizada ao autor a opção por uma gratificação de função vinculada a uma jornada de trabalho específica. HONORÁRIOS SINDICAIS. Preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, e em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST e 13 deste Regional, é devido o pagamento de honorários advocatícios sindicais, nos termos do art. 85, §2º, CPC c/c Súmula nº 219, V, do TST. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002169-11.2016.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS
PERTENCENTES À EMPRESA DO MESMO GRUPO





ECONÔMICO. Provado que a reclamante negociava produtos do grupo econômico do banco, tais como cartão de crédito, seguro de vida, planos de previdência, consórcio etc., atividade não prevista no seu contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de um aditivo pecuniário, a título de comissões, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 FIXADO EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Por força do julgamento do Processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, que alterou o verbete da Súmula nº 124 do TST, modifica-se a decisão primária para o fim de determinar a aplicação do divisor 180 nos cálculos das horas extras.

CURSOS DE OFERECIDOS *TREINET* PELO EMPREGADOR. NATUREZA OPCIONAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não cabe o pagamento de horas extras pelos cursos de *treinet*, de curtíssima duração, que a empresa oferecia para a qualificação e aprimoramento do empregado, sobretudo quando de natureza não obrigatória.

Proc. TRT RO 0000256-36.2015.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTENTE. O reclamante equivoca-se na análise do cálculo judicial de fl.615, apontando um equívoco não verificado na conta elaborada pela Contadoria do Juízo. Recurso conhecido e não provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). Como tal, a fase de liquidação espelha o título exequendo, possuindo natureza





meramente declaratória, nela não se podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir a matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, §1º). Outrossim, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso, sendo vedado às partes discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC/15, arts.502 c/c 507). Logo, havendo íntima relação entre os cálculos de liquidação de fls.614/615 e a coisa julgada perpetrada nas decisões de fls.320/325, 365/377 e 472/484, não há que se falar em elaboração de nova conta de liquidação. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001985-79.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Mostrando-se corretos os números da execução não devem ser acolhidas as razões da embargante, pois em desacordo com a Decisão exequenda.

Proc. TRT AP 0001025-56.2010.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. RESPEITO AOS LIMITES DA EXORDIAL. Nos cálculos homologados pelo Juízo alcançou-se a soma de 1.411,67 horas extras de intervalo interjornada não gozados, quando a inicial pleiteou apenas 420 horas extras a este título. Não pode a liquidação alcançar montante superior postulado na peça vestibular. Limitam-se os cálculos, em respeito ao pedido formulado pelo reclamante em sua peça vestibular.

Proc. TRT AP 0001971-44.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Considerando que os cálculos de liquidação de sentença de





Id.bb892b3-pág.1/6, foram elaborados sem a juntada aos autos dos contracheques dos agravantes a partir de abril/2010, conforme determinado pela decisão exequenda, resta evidente que referidos cálculos encontram-se eivados de vícios e como tal resta patente a nulidade processual a partir daí. Assim, deverá a agravada juntar aos autos os contracheques, dos agravantes, com exceção do Sr. Augusto Manoel de Siqueira Cavalcanti Carvalho, no sentido de novos cálculos serem elaborados pela Contadoria da Vara e a partir daí prosseguir-se na execução do processo.

Proc. TRT AP 0000826-67.2015.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

CÁLCULOS. DUPLICIDADE. FÉRIAS. EXCLUSÃO. Se os cálculos da parcela principal compreende o cômputo das férias, os reflexos das horas extras somente incidem sobre o terço constitucional. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO -Consoante inteligência da Súmula 376, II/TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas. JUROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Corretos os cálculos que evidenciam a incidência de juros excluindo-se a parcela devida a título de previdência. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não merecem reforma os cálculos homologados referente a proporção no mês da admissão, base de cálculo das horas extras, reflexos das horas extras a 100%, integração das horas extras nos DSR's, período de responsabilidade de cada condenada, quando formulados em obediência à coisa julgada. Agravos de petição conhecidos e parcialmente provido o do BANCO PAN S/A.

Proc. TRT AP 0010582-74.2013.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO DA DECISÃO EXEQUENDA. Não há o que se reformar na sentença que manteve inalterados os cálculos de liquidação elaborados em conformidade ao decidido na fase de





conhecimento, impondo-se sua manutenção. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000959-40.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Cargo de confiança

CARGO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO FÍSICO DA EMPRESA OU FILIAL. ART. 62, II, DA CLT. REQUISITOS. Ressalvados os casos nos quais, o empregado coordena diversas agências ou filiais, os quais também envolvem exercício de função de confiança, em casos menos abrangentes, como o dos autos, isto é, o ambiente de trabalho que envolve o espaço físico da empresa ou filial, para a configuração da função de confiança, é necessário, além do recebimento da gratificação legal que, que o empregado, esteja em posição hierarquicamente superior em relação aos demais funcionários, os quais lhe são subordinados. Além disso, deverá tal empregado contar com poderes para, de forma efetiva, influenciar no modus operandi do empregador, colocando em jogo o sucesso de parte ou de todo o empreendimento empresarial, abrangida a administração do pessoal, inclusive a ponto de deliberar sobre a admissão, punição e demissão de funcionários, mesmo que, a concretização do ato seja feita por outra pessoa, como por exemplo, o departamento de pessoal. Vale dizer, o cargo de gestão a que se refere a lei envolve o conjunto de atribuições do empregado. **HORAS EXTRAS. FIXADAS DE ACORDO COM A PROVA ORAL.** Não merece censura a sentença, proferida em total consonância com provas produzidas nos autos, notadamente quanto ao deferimento do quantitativo das horas extras a 50%, bem como, em relação ao indeferimento das horas extras a 100% (labor aos domingos e feriados), considerando o teor dos depoimentos do próprio autor e de sua testemunha no curso da instrução processual. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA REGULARMENTE.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com





as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SDBI-1/TST. Recursos conhecidos e desprovidos.

Proc. TRT RO 0001562-75.2017.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Cerceamento de defesa

CONTRADITADA À TESTEMUNHA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A simples existência de ação com pedidos idênticos contra a mesma reclamada não caracteriza a suspeição da testemunha, nos termos da súmula nº 357, do TST. De igual forma, o fato de serem testemunhas recíprocas também não enseja a presunção de suspeição, se não comprovada a existência de troca de favores. Com efeito, cabe ao Juízo tomar o depoimento dela e valorá-lo de acordo com as demais provas constantes dos autos, podendo, inclusive, desconsiderá-lo se constatar a sua imparcialidade. Inteligência do art. 829, do CPC. Precedentes do TST. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e demais atos daí decorrentes, e determinar o retorno dos autor à Vara de origem para a reabertura da instrução processual para a colheita do depoimento da testemunha.

Proc. TRT RO 0001591-77.2016.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. Verificado nos autos que em momento algum foi indeferida a oitiva de testemunha do recorrente, tendo o mesmo em verdade deixado de produzir prova testemunhal, improcede o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de qualquer irregularidade processual.

Proc. TRT RO 0000314-91.2016.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub.



DOEJT/AM 29.5.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES E/OU PERICULOSIDADE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo alegação de insalubridade e/ou periculosidade na ação, é imprescindível a produção de prova técnica pericial, na forma do art. 195, §2º, da CLT. O indeferimento do pedido de realização de prova pericial representa violação aos princípios de acesso à justiça e da ampla defesa, configura cerceamento de defesa e a consequente nulidade da sentença que se baseou em tal arcabouço probatório. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001400-80.2017.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.5.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Para regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal, como direito fundamental em um Estado Democrático de Direito, conforme artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é necessário que seja permitida às partes a produção das provas que entendem ser relevantes para o deslinde do feito, máxime nos casos em que se discute matéria eminentemente fática. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise do mérito do recurso do litisconsorte.

Proc. TRT RO 0002446-17.2015.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Indeferimento de oitiva de testemunha que pode



ser relevante para a solução do conflito de interesses configura cerceamento de defesa e acarreta violação ao inciso IV, do artigo 5º, da CRFB/88. Preliminar acolhida.

Proc. TRT RO 0000546-53.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O indeferimento de produção de prova testemunhal, quando a controvérsia gira em torno de matéria fática, além de violar o princípio da primazia da realidade, também configura inegável cerceamento de defesa e ocasiona prejuízo processual para a parte e para a prestação da tutela jurisdicional, mormente porque tolhe a possibilidade de produção ampla de provas e a formação do convencimento do julgador. No presente caso, apenas pelas provas documentais e pelos depoimentos colhidos, não é possível alcançar uma decisão precisa sobre os fatos discutidos no processo, em clara ofensa à verdade real. Verificado o cerceamento de defesa na hipótese, a decretação de nulidade da sentença é medida que se impõe. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido. Preliminar de Nulidade Acolhida. Análise do mérito do recurso prejudicada.

Proc. TRT RO 002534-79.2016.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONFISSÃO FICTA. NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA DETERMINADA E NÃO CUMPRIDA SECRETARIA DA VARA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Assim como a revelia não é fator determinante único e inarredável em desfavor da parte reclamada, a confissão apresenta o mesmo perfil em relação à parte reclamante, não importando de per si a renúncia ao pedido de notificação de testemunha já determinada e não levada a cabo por dificuldade administrativa da Vara. A exclusão de tal prova, determinante para análise do caso *sub judice*, caracteriza cerceamento do direito de defesa, pelo grave prejuízo processual causado ao reclamante. Aplicação do art. 894, da CLT. Declara-se nulidade do *Decisum a quo*, pois caracterizado o cerceamento de defesa.



Proc. TRT RO 0001609-89.2016.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 2.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. EMPRESA ATIVA COM ENDEREÇO CERTO. REVELIA INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. A documentação juntada pela reclamada, (CNPJ e alterações contratuais registradas na JUCEA), demonstrou que sua citação por edital foi inválida, tendo em vista que a empresa encontra-se ativa e com endereço certo, fato esse que poderia ser verificado pelo reclamante ou, por qualquer outra pessoa, com a simples consulta do seu CNPJ, que, inclusive encontra-se registrado na CTPS do empregado, (Id ffcc6c2 - pág. 5). Evidenciase no caso, a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF/88), repercutindo em grave prejuízo à empresa que, inclusive foi penalizada com aplicação das penas de revelia e confissão, elementos esses que impõem a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação da exordial, inclusive da sentença. Preliminar acolhida, declarando a nulidade do julgado e devolução dos autos à Vara de Origem para que adote as providências necessárias para o regular andamento do feito. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001070-59.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pergunta à testemunha do reclamante, quando o questionamento foi esclarecido em seu próprio depoimento e no da testemunha, inexistindo qualquer prejuízo à parte. *In casu*, o juiz levou em conta a prova documental (TRCT e CTPS), as declarações pessoais do obreiro confrontadas com o depoimento da testemunha e sobretudo o ônus probatório dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC. Aplicável ao caso o art.



730 do CPC que atribui ao julgador a formação do convencimento mediante a admissibilidade ou não das provas propostas.

PROMESSA DE TRABALHO POR UM ANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Alegando o reclamante a promessa de trabalho por um ano, cabia-lhe a prova do fato constitutivo do direito nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou sobretudo porque o relato da única testemunha foi insuficiente para ratificar o fato, além da prova documental (CTPS e TRCT) ter demonstrado que a contratação se deu a título de experiência.

Proc. TRT RO 0000465-61.2015.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Citação

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. A inobservância do disposto no art. 852-B, II, da CLT, não acarreta, obrigatoriamente, a extinção do feito, na forma do § 1º, do mesmo dispositivo. É possível que haja a conversão do procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário, a fim de que seja realizada a citação por edital do demandado, desde que inexista prejuízo para as partes, como é o caso dos autos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0001362-74.2017.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018.

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Coisa julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO. Dispondo o §1º do artigo 879 da CLT, que na liquidação é vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal ou a inovação da sentença liquidanda, indevida se revela a pretensão da ora agravante quando pretende sejam subvertidos tais parâmetros, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da





Constituição Federal, 879, §1º, da CLT e 507 do CPC. Agravo de Petição do litisconsorte/executado conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0001077-95.2016.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.5.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO. RESPEITO À COISA JULGADA. PROVA DO DESCUMPRIMENTO. INCUMBÊNCIA DA PARTE QUE O ALEGA. Não cabe se falar em relativização dos termos de acordo judicial celebrado entre as partes, uma vez que a homologação judicial do pacto lhe dá proteção de coisa julgada, a qual deve ser respeitada. Apesar disso, a prova de que o acordo foi descumprido incumbe à parte que o alega, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0002028-91.2016.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Inviável a reapreciação acerca da responsabilidade subsidiária do litisconsorte em decorrência da exigibilidade do título executivo, por tratar-se de matéria, apreciada na fase de conhecimento, que transitou em julgado. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em casos de condenação subsidiária de Ente Público, os juros aplicáveis correspondem a 1% ao mês. Aplicação da OJ 382 da SDI-1.

Proc. TRT AP 0000019-21.2013.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não merecem reforma os cálculos homologados quando formulados em obediência à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000370-23.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub.



DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Comissão

COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. As instituições bancárias com o crescimento econômico, concorrência de mercado e ampliação das relações comerciais, passaram a utilizar mecanismos para captar mais recursos por intermédio de seus gerentes. Nesse sentido, as administradoras de cartão de créditos e as seguradoras, dotadas de atendimento próprio e personalizado, utilizam-se da confiança depositada pelos correntistas nas instituições financeiras e lucram das duas formas, uma pela utilização dos serviços dos trabalhadores e outra pela venda dos produtos. Como empregada do Banco, destinada a realizar serviços bancários, a reclamante faz jus a um *plus* remuneratório de 10% na venda de produtos fora de sua área específica de atuação. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE CURSOS *TREINET*. Servindo para qualificação da empregado, sem obrigatoriedade e acessíveis por qualquer computador com acesso a internet e é pouco crível que não houvesse a possibilidade de se fazer durante o horário de trabalho, ou em casa, sem qualquer controle o regramento. Pleito indevido.

Proc. TRT RO 0001060-43.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Contrato de trabalho

RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE CARACTERIZADO. O contrato de trabalho é fato jurídico, na modalidade negócio jurídico, no qual a vontade das partes (CLT, art. 444) e a boa-fé contratual (CC/02, art.422) emergem como elementos essenciais. Nesse contexto, havendo pedido de demissão da obreira sem prova do alegado respectivo vício de consentimento, não há que se falar em reforma do julgado que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Recurso



conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002059-56.2016.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PROVA DO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXAME ADMISSIONAL. Exame admissional não é capaz, por si só, de demonstrar que o empregado iniciou a prestação de serviços no dia de sua realização. Tal exame pode ser feito em determinada data e a contratação ocorrer em outra. Não havendo prova testemunhal a corroborar a assertiva do Reclamante quanto ao início da contratação, não há que ser acolhido o pleito de retificação de sua CTPS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL ATIVIDADES COMPATÍVEIS. O exercício de atividades diversas, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador não enseja o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, máxime pela ausência de previsão legal, contratual ou normativa para tanto. Desde que estejam dentro dos limites do *jus variandi*, eventuais alterações na prestação dos serviços não se traduzem alteração lesiva do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, o acordo firmado em norma coletiva não deve ser invalidado, devendo subsistir o que ali foi acordado. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. Tendo em vista, a ausência de lacuna normativa (artigo 769/CLT) no processo trabalhista, relativamente a hipótese de concessão de honorários advocatícios, tem-se como inaplicável nessa seara as normas previstas no artigo 389, 402 e 404 do CC/2002 do Código Civil. A Corte Superior Trabalhista





tem sendimentado entendimento, no sentido da impossibilidade de indenização por perdas e danos decorrente de contratação de advogado, por inaplicabilidade ao processo de trabalho dessas regras civilistas. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000821-68.2017.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE DA RECLAMADA. O reclamante confessa que a reclamada não lhe acusou de furto, o que se coaduna com o Boletim de Ocorrência trazido aos autos, inexistindo motivo para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001226-65.2017.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DO VÍNCULO, FÉRIAS, DANOS MORAIS E HORAS EXTRAS. Demanda movida por empregada doméstica com prova claudicante, levando ao reconhecimento de pleitos estritamente demonstrados no processo, como a jornada extraordinária, reconhecida pela própria empregadora.

Proc. TRT RO 0000622-93.2017.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DO RECLAMANTE. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. É inviável a aplicação de justa causa quando o contrato de trabalho se encontra suspenso, exceto se a penalidade se fundamenta em falta praticada durante o período de suspensão, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, torna-se nula a rescisão contratual e conseqüentemente determina-se a reintegração do reclamante no emprego.

Proc. TRT RO 0002382-31.2016.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



Contribuição previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FALTAS INJUSTIFICADAS. O título executivo não determina o abatimento de faltas injustificadas. Tal matéria deveria ter sido debatida na fase de conhecimento, não sendo possível tal discussão em fase de execução. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O artigo 832, § 3º da CLT, bem como a lei 8212/91 impõem que o cálculo da cota previdenciária do empregador se dá com base nas parcelas componentes do salário de contribuição. A lei 12.546/11, que instituiu privilégio a determinadas sociedades empresárias, se restringe aos salários pagos no mês da prestação de serviços e não às parcelas decorrentes de condenação judicial, que contém regência própria, como muito bem delineado pelo Juízo de origem. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SAT (RAT). A atividade econômica principal da reclamada é de “transporte aéreo de passageiros regular”, código 5111-00, a alíquota para o cálculo do SAT é de 3%, consoante Anexo V, do Decreto nº 6.957/2009 da Presidência da República. Assim, não assiste razão quanto à alegação de que sua alíquota corresponde a 1%. Contudo, tendo em vista que os cálculos foram realizados com base na alíquota de 2%, bem como tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantenho inalterados os cálculos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000597-73.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CTPS

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTRAVIO DA CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. Considerando não restar demonstrado nos autos que o reclamante entregou na empresa sua CTPS e não a recebeu de volta, não há falar em extravio do documento. Assim, forçosa a manutenção da sentença que concluiu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrado o alegado extravio. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001618-75.2016.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Custas

CUSTAS PROCESSUAIS. LIMITE. 2% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Havendo condenação, as custas são calculadas no patamar de 2% do respectivo valor, não podendo ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, do art.789 da CLT. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não configurado o ato de improbidade, bem como não sendo devidamente observados os princípios da adequação, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penas pelo empregador, em cotejo com a gravidade dos atos praticados pelo obreiro, deve ser afastada a justa causa aplicada, nos termos do art.482, da CLT, considerando-se a resolução contratual como de iniciativa do empregador. DOS DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA. Ao acusar injustamente e sem base probatória o obreiro, demitindo-o por justa causa, o empregador causa-lhe sofrimento e abalo moral suficientemente fortes a ensejar dano ao patrimônio imaterial do trabalhador, sendo cabível, portanto, indenização compensatória. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados a título de danos morais não observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, sendo necessária, portanto, a redução equitativa da indenização. ESCALA DE TRABALHO 12X36. LEGALIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA. A escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é adotada de forma excepcional, invocando previsão em Lei, Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho que preveja suas características a serem aplicadas à categoria. Assim, havendo previsão nos respectivos instrumentos normativos acerca da adoção de tal escala, não há que se falar em ilegalidade, tampouco em pagamento das horas que excedem a jornada diária como extras, limitada ao total de 12 horas de trabalho. Exegese da



Súmula 444, do C.TST.Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT RO 0000713-92.2017.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 17.5.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARQUIVAMENTO. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Considerando que as regras quanto ao pagamento de custas processuais pela parte autora possuem natureza híbrida, as modificações trazidas pela reforma trabalhista nesse sentido não se aplicam aos processos em curso. Assim, o não comparecimento do reclamante à audiência inaugural, com o conseqüente arquivamento da reclamatória, não acarreta, no presente caso, o pagamento de custas processuais, já que concedidos os benefícios da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT RO 0000375-29.2017.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 13.3.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Dano moral

DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. Provado nos autos que a reclamada gerou para o obreiro a efetiva expectativa de contratação, tanto que este realizou os exames médicos e admissionais e recebeu o uniforme do trabalho, resulta o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos diante da não contratação, malferindo os princípios da boa-fé objetiva que se aplica às relações trabalhistas, nos termos do art. 422 do CCB.
Proc. TRT RO 0000654-64.2016.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 12.6.2018.
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DANO MORAL COLETIVO. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. FIXAÇÃO DE *QUANTUM*. No caso de submissão de trabalhadores





à condição análoga a de escravo, há verdadeira ofensa aos direitos sociais transindividuais dos trabalhadores, situação que ecoa negativamente em todo o grupo de trabalhadores, sua família e na coletividade, atingindo todos os brasileiros de forma tão grave a ponto de causar comoção social e forte repulsa. Nesse sentido, considerando a expressividade do dano provocado à coletividade, deve a reparação pecuniária ser da mesma expressividade, de forma a corresponder ao valor dos bens tutelados. Para fixação do *quantum* indenizatório, deve ser levado em consideração as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a gravidade das irregularidades apuradas, bem como o caráter pedagógico, em relação ao empregador, e compensatório, em relação à categoria dos empregados, evitando-se que o valor fixado seja tão inexpressivo a ponto de nada representar ao ofensor, sempre balizado pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000118-91.2016.5.11.0451, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

EMPREGADO DE PERMISSIONÁRIA DE FEIRA. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. Demonstrado nos autos que o Município de Manaus não ostentava a condição de empregador nem de tomador de serviço do reclamante, apenas de concedente da permissão, não responde pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela reclamada permissionária, sendo parte ilegítima para figurar na lide.

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. A falta de assinatura da CTPS não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALE-ALIMENTAÇÃO E INTERVALO INTRAJORNADA.





IMPROCEDÊNCIA. A declaração de revelia e confissão da reclamada não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco o deferimento automático dos pedidos formulados. Compete ao juiz analisar o caso à luz das provas produzidas e pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, dirimir o litígio. *In casu*, em relação ao vale-alimentação e intervalo intrajornada, não se identificou elementos comprobatórios que pudessem confirmar o fato constitutivo do direito do autor (arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC), pelo que se mantém a sentença que os indeferiu.

Proc. TRT RO 0000863-21.2016.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO ACOMETIDO DE PATOLOGIAS. APTIDÃO PARA O TRABALHO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevida a reparação civil, por despedida em gozo de licença, à empregada que não comprovou que apresentou o atestado médico ao empregador, mormente considerando que foi submetida a exame médico demissional, no qual foi considerada apta sem restrições e o TRCT foi regularmente homologado pelo sindicato da categoria sem ressalvas. Portanto, conclui-se que se mostrou revestida de legalidade a despedida da obreira, sendo indevida a indenização por danos morais deferida na origem. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra qualquer malícia no comportamento da Reclamada para que lhe fosse imputada a multa em questão, pois, não está patenteada, nos autos, a prática, pela parte, de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15. Destarte, a Reclamada limitou-se a exercer o seu amplo direito de defesa, assegurado constitucionalmente, fazendo uso do remédio jurídico próprio para a defesa de seus interesses, onde não se vislumbra deslealdade processual que acarrete a aplicação da penalidade em tela. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0001809-96.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





RECURSOS ORDINÁRIOS. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. NEXO CONCAUSAL. *QUANTUM* indenizatório. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A prova pericial concluiu pelo nexo concausal das moléstias com o trabalho em razão das condições inadequadas de labor que a empregada fora submetida, elementos esses ratificados pela prova documental (exames e laudos médicos), restando demonstrado os requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, com o deferimento das indenizações por danos morais e materiais. Nestes casos, o arbitramento das indenizações por danos morais e materiais dar-se-á mediante a análise de alguns elementos, dentre eles, a intensidade do sofrimento e a gravidade da lesão, a idade do empregado à época da admissão e do adoecimento, o tempo em que laborou na empresa, a redução de sua capacidade laboral e sua repercussão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual mantenho o *quantum* indenizatório deferido pelo juiz de origem, eis que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 0001048-89.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Considerando a questão foi minuciosamente examinada a luz das circunstâncias do evento danoso, tendo o magistrado singular, adotado corretamente o juízo de equidade e atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se por razoável e proporcional o valor arbitrado em R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, vez que compatível com os parâmetros delineados. TRANSPORTE DE VALORES. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O simples desempenho de tarefas relativas a transporte de valores realizados pelo reclamante, por





si só não configura acúmulo de funções, primordialmente porque a função de vigilante, nos termos da Lei nº 7.102/83, engloba não somente o transporte de valores, mas também o necessário treinamento na utilização de armamento, além de outros requisitos legais. De mais a simples o mero transporte de valores não pode servir de fundamento para concessão, ao mesmo tempo, de indenização por dano moral e de diferenças salariais por acúmulo de função, sob pena de se caracterizar *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso improvido.

Proc. TRT RO 0000336-36.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DOS DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos, na fase recursal, somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula Nº 8 do C. TST, o que não restou caracterizado no presente caso. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO. Observando que não há provas de que o segundo reclamado atuava como sócio oculto da primeira reclamada, não há falar em responsabilização pelas verbas rescisórias dos funcionários. DA RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECLAMADA. Compulsando os autos, constato que a terceira reclamada indicada na petição inicial não corresponde à empresa Catharina Conveniência administrada pela Sr. Carlos Fabiano, possuindo, inclusive, CNPJ distinto, motivo porquanto não há como reconhecer responsabilidade da terceira reclamada. DANOS MORAIS. ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001209-52.2016.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.





DANO MORAL. LOGOMARCAS DE FORNECEDORES NO UNIFORME. USO INDEVIDO DA IMAGEM NÃO CARACTERIZADO. REGULAMENTAÇÃO DO USO DO UNIFORME. O uso de uniformes com logomarcas comerciais de produtos vendidos pelo empregador não caracteriza uso indevido de imagem, eis que tal vestimenta era usada apenas dentro da loja e na atividade precípua da trabalhadora, sem expô-la ao ridículo, nem gerar ganho ao empregador, que tenha sido demonstrado nos autos.

Proc. TRT RO 0000943-12.2016.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MOTO, DIRIGIDA PELO RECLAMANTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. O reclamante sofreu acidente de trânsito quando dirigia moto a serviço da reclamada, tornando insustentáveis alegações de inexistência de danos e ausência de prejuízos ao empregado. A legislação trabalhista (Lei nº.12.997/2014, que acrescentou o §4º, ao art.193, da CLT) contempla as atividades de motoboy e congêneres com o adicional de periculosidade, sendo a atividade eminentemente de risco, com aplicação de responsabilidade civil objetiva do empregador. Devidas as indenizações requeridas.

Proc. TRT RO 0000221-15.2015.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

COBRANÇA DE METAS. DANO MORAL. Sem evidência do uso de palavras chulas, xingamentos, desmoralização, ou congêneres, nem houve conduta ofensiva, reiterada, vexatória ou humilhante direcionada ao reclamante descabe a indenização por dano moral, eis que não caracterizado. A imposição e cobrança de metas faz parte do poder diretivo do empregador, sem configurar o assédio moral alegado. HORA EXTRA INTRAJORNADA. Sendo dividida a prova testemunhal e sendo a atividade do obreiro era externa e de controle indireto, são indevidas as horas extras daí derivadas. Aplicação da Súmula 5/TRT11. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo as atividades exercidas pelo reclamante um complemento





de sua função de operador vendedor e indispensável para a percepção dos valores vendidos, não se caracteriza o acúmulo de função pretendido.

Proc. TRT RO 0000986-20.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INEXISTÊNCIA. Não identificando o laudo pericial qualquer disfunção no trabalhador ou dano significativo. Ocorrido o acidente do trabalho, do qual o postulante se recuperou, sem apresentar perda de capacidade laboral, nem necessitar fazer gastos com tratamento ou manutenção médica, nem dano estético significativo, inexistente dano, inexistindo, descabem reparações indenizatórias. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E JUSTA CAUSA. A prática de justa causa reconhecida e caracterizada faz com que o empregado decaia do direito à estabilidade acidentária provisória.

Proc. TRT RO 0001271-37.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO DANO MORAL POR SUPRESSÃO DAS HORAS INTERVALARES. A concessão parcial do intervalo intrajornada, nos termos da Súmula n.º 437 do TST, dá direito à indenização do período suprimido acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal e não a indenização por danos morais como pleiteou a Reclamante, portanto, deve ser excluído da condenação o pedido de indenização por dano moral decorrente da supressão das horas intervalares. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONDENÇÃO DO LITISCONORTE NO POLO PASSIVO. REINCLUSÃO. Prejudicado o recurso da Reclamante por não haver sucumbência. Recurso conhecido, mas prejudicado.

Proc. TRT AP 0000263-69.2017.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANO MORAL. Desincumbindo-se o obreiro do ônus de provar o fato de que as patologias que o acometem tiveram, como concausa, as atividades laborais, faz jus a indenização por dano moral pleiteada. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0002423-35.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional (por concausalidade), atestada por laudo pericial não infirmado por outras provas do processo e considerando ainda o grau de risco da atividade econômica da empresa, são devidas as indenizações daí decorrentes. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A condenação por danos morais e congêneres deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado, fugindo a tais parâmetros, cabe sua redução. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Descabe o deferimento da estabilidade acidentária, quando detectada a doença profissional após o contrato de trabalho, se esta foi caracterizada pela concausalidade. Aplicação da Súmula 378, II, do TST.

Proc. TRT RO 0001067-20.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL MATÉRIA PRECLUSA. A Sentença recorrida acolheu o laudo pericial, por concausalidade, contudo, mesmo abrindo um item específico sobre assunto, nada concluiu, nem fez constar na parte dispositiva do *Decisum*, fazendo precluir a matéria. RESCISÃO INDIRETA. Alegado assédio moral, uma vez não comprovado, não dá ensejo à rescisão indireta.

Proc. TRT RO 0002160-24.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional, atestada por laudo pericial não infirmado por outras provas do processo e considerando ainda o grau de risco da atividade econômica da empresa, são devidas as indenizações daí decorrentes. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A condenação por danos morais e congêneres deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado, cabendo ser mantida caso esteja dentro de tais parâmetros.

Proc. TRT RO 0000384-31.2016.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O simples descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho (verbas rescisórias) não enseja o pagamento da indenização por danos morais, sem comprovação de dano real sofrido, que não se deduz do atraso no pagamento de verbas por rescisão contratual, devidamente punido por penalidade prevista em Lei.

Proc. TRT RO 0002223-28.2015.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANO MORAL COLETIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Configura dano moral coletivo a cobrança de honorários advocatícios contratuais por entidade sindical dos trabalhadores que ela representa, uma vez que obsta a fruição do direito indisponível de assistência jurídica gratuita pela categoria profissional. Impõe-se, portanto, a sua reparação mediante o pagamento de indenização.

Proc. TRT RO 0000719-07.2014.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional, atestada por laudo pericial não infirmado por outras provas do processo e considerando ainda o grau de risco da atividade econômica da empresa, são devidas as indenizações daí decorrentes. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A condenação por danos morais e congêneres deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado. Na hipótese presente, o valor posto na Instância Primeira é adequado e consentâneo ao caso, sem ser exorbitantes, sendo pedagógicos para que o fato não se repita e totalmente compatíveis como tempo de serviço do obreiro na empresa empregadora. DOENÇAS PROFISSIONAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Descabe o deferimento da estabilidade acidentária, quando detectada a doença profissional após o contrato de trabalho, se esta foi caracterizada pela concausalidade. Aplicação da Súmula 378, II, do TST.

Proc. TRT RO 0000150-73.2016.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANO MORAL. COBRANÇA DE META RIGOROSA E HUMILHANTE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ficou provado nos autos que na cobrança das metas fixadas, a supervisora da empresa agia com certo destempero verbal, chamando a atenção da reclamante na presença dos demais consultores, em local público, o que lhe causava constrangimento e humilhação. A conduta ilícita deve sofrer reparação indenizatória (art. 186 e 927 do CC).

TRABALHADOR EXTERNO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Na função de consultora comercial, a reclamante laborava externamente, recebendo por comissão, sem controle e fiscalização da jornada. Logo, indevido o pagamento de horas extras intervalares, máxime quando a empresa não tem sequer sede no local dos serviços e não ficou provado o excesso. Proc. TRT RO 0001589-35.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





DANOS MORAIS E MATERIAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Na fixação da indenização do dano dentro do processo, o Magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa da reclamante. A indenização deve ter um caráter educacional, a fim de que a empresa tome as providências necessárias para que futuros casos semelhantes não venham acontecer.

Proc. TRT RO 0001178-64.2016.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. Ficou comprovado pela prova testemunhal que houve violação dos direitos da personalidade do trabalhador no momento da dispensa, já que foi escoltado por seguranças para a sala de Recursos Humanos, bem como seus pertences que estavam em armário pessoal foram entregues em caixa aberta, expondo a sua intimidade. O valor do dano moral foi proporcional à lesão sofrida. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas rescisórias devem ser apuradas considerando a maior remuneração nos termos do artigo 477, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000953-50.2016.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. A perícia judicial afastou o nexa causal ou concausal da patologia da coluna e reconheceu o nexa causal com a patologia do punho esquerdo. Concluiu, ainda, pela inexistência de incapacidade laborativa para a doença do punho. Por sua vez, o recorrente não apresentou nenhuma prova para contrapor a conclusão da perícia judicial, uma vez que o único documento acostado aos autos, relativo à patologia do punho esquerdo é uma exame de imagem, portanto, o recorrente não se desconstituiu do ônus de provar os





fatos constitutivos do seu direito. Assim, ausente nos autos provas que afastem a conclusão da perícia, indevida a indenização por danos materiais. DANOS ESTÉTICOS. Não ficou demonstrado nos autos o alegado dano estético, não há falar em indenização. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000476-09.2016.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. O conjunto probatório, consubstanciado no laudo pericial, nos exames médicos e demais documentos carreados pelas partes, evidenciam que a doença relatada pelo reclamante, qual seja, perda auditiva bilateral moderada, está relacionada às atividades desempenhadas no ambiente laboral, nas funções de carpinteiro. Assim, reconhecida a conduta culposa da reclamada, bem como onexo causal e os danos, a ré deve responder, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, CC, pela indenização por danos morais e materiais. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEFERIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Os valores arbitrados a título de danos materiais e morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, sendo fixados no importe de R\$10.000,00 cada. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ART. 118, DA LEI 8.213/91. A estabilidade provisória de emprego prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, protege o obreiro por 12 meses após a cessação do benefício previdenciário, com regular retorno ao labor. Não havendo afastamento superior a 15 dias nem percepção de auxílio-doença acidentário, mas sendo constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, faz jus o obreiro à reintegração no emprego ou indenização compensatória.





Exegese a que se chega da leitura conjunta do art.118, da Lei 8.213/91, art.496, da CLT e das Súmulas 378 e 396, do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000681-24.2016.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DEVER DE INDENIZAR. Tendo a reclamada, uma instituição financeira, infringido a Lei nº 7.102/83, além de violar direitos fundamentais do trabalhador, pelo fato de atribuir o transporte de numerário em grandes quantias à pessoa física de sua empregada sem que lhe tenha dado qualquer treinamento e sem que lhe providenciasse qualquer segurança, é, no mínimo, ato abusivo e ilegal, mormente quando tal atividade não se enquadra nas atribuições normais da trabalhadora. E neste caso, não há dúvida de que deve indenizar a obreira pelos traumas psicológicos e emocionais sofridos (art. 186 e 927/CC). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000415-26.2017.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL POR REDUÇÃO DE SALÁRIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NAO CONFIGURADA. A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, VI) e pelo art. 468 /CLT apenas assegura o salário em seu valor





nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. Portanto, havendo a redução do número de turmas de alunos do empregado professor a diferença remuneratória corresponde ao quanto trabalhado ou não trabalhado. ATRASO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002317-75.2016.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.3.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional atestada por laudo pericial, com nexo causal, são devidas as indenizações daí decorrentes, em montante estabelecido de acordo com as circunstâncias fáticas do processo. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Demonstrada, após sua dispensa do empregado, a causalidade entre a moléstia sofrida e sua atividade laboral, é devida a indenização pela estabilidade acidentária, com base no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula 378, II, do TST.

Proc. TRT RO 0000822-97.2015.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Observando o Juízo primário, quando do arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral, o poder econômico da reclamada e a natureza pedagógica da pena, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à majoração da importância arbitrada. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000300-36.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.2.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. A perda ou extravio da CTPS é hipótese de grave violação aos direitos da personalidade do trabalhador. Isso porque tal documento é o assento de todos os registros da vida funcional de uma pessoa, seja dos empregos que já possuiu, das atividades que exerceu, dos salários que ganhou, do tempo de serviço que prestou, das promoções que conquistou, além de documento responsável também pelas informações que serão utilizadas para fins de benefícios previdenciários. Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, cabe reparação por dano moral, ora arbitrado em R\$ 2.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0001176-66.2017.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Descontos

DESCONTOS SALARIAIS. Havendo acordo prévio entre as partes e tendo o reclamante reconhecido sua culpa nos fatos que ensejaram o prejuízo (multas de trânsito e avarias em veículos), sem apresentar contraprova de eventual vício de consentimento, os descontos salariais são ilícitos, *ex vi* o art. 462, §1º, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS decorrentes da divulgação interna do histórico funcional do reclamante (descontos salariais, multas de trânsitos, penalidades disciplinares), de forma a humilhá-lo. Demonstrado nos autos que o sistema informatizado da empresa exigia o acesso mediante a digitação da matrícula, não se configura a conduta ilícita alegada.

Proc. TRT RO 0001019-67.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ANALISADO SOB A ÉGIDE DA CLT COM REDAÇÃO





ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. O C. TST vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, não sendo essa, no entanto, a situação dos autos. Ainda que assim não fosse, as isenções asseguradas pelo art. 3º da Lei nº 1.060/50 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT AIRO 0001244-19.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECLAMANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO RENOVADO NA FASE RECURSAL. Em razão da matéria discutida nos autos “deserção do recurso do reclamante pelo não recolhimento das custas processuais, quando indeferido o benefício da justiça gratuita formulado na inicial e renovado nas razões de recurso ordinário”, o agravo de instrumento merece provimento para determinar o processamento do recurso ordinário, para exame da possível contrariedade à OJ 269 da SBDI-1 do TST e violação do § 3º do art. 790 da CLT. Agravo de instrumento provido Proc. TRT RO 0002154-02.2015.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza firmada pelo Reclamante ou pelo seu advogado, desde que munido de poderes especiais para tanto, sendo tais requisitos suficientes para configurar a insuficiência econômica da Autora, nos moldes da exegese da Súmula n.º 463, I, do TST, válida a partir de 26/06/2017. Assim, no momento da interposição do Recurso Ordinário, em que houve





o primeiro pedido de justiça gratuita, já havia necessidade do cumprimento dos requisitos da r. Súmula. Diante disso, não tendo sido cumprida a exigência de juntada de procuração com poderes especiais, impõe-se manter a decisão recorrida, que não conheceu do recurso, por deserção, máxime quando somente nele há o pedido de deferimento de tal benesse legal. Agravo de Instrumento Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AIRO 0000252-22.2017.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INAPLICÁVEL A LEI Nº 13.467/2017. Nos termos do art. 899, §7º, da CLT, competência à Agravante, no ato da interposição do Agravo de Instrumento, comprovar o recolhimento do depósito recursal no valor correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, salvo na hipótese de o depósito já efetuado ter atingido o valor da condenação, o que não foi observado. Outrossim, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a prova de insuficiência econômica que a impossibilite de arcar com as despesas processuais, circunstância essa inobservada pela Recorrente. Além do mais, a gratuidade da justiça não abrange o depósito recursal, cuja natureza é de garantia do juízo e não de taxa, sendo inaplicável ao caso a lei da reforma trabalhista que entrou em vigor somente após a interposição dos Recursos Ordinário e do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento da Reclamada Não Conhecido.

Proc. TRT AIRO 0001369-30.2016.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O entendimento do C. TST é o de que o benefício da





justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que seja comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo, que não se confunde com as despesas processuais, passíveis de isenção diante da benesse da gratuidade da justiça. Dessa forma, não efetuado o depósito recursal e não recolhidas as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, revela-se inviável o afastamento da deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0001230-34.2016.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tendo sido indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal, competia à reclamada, após sua notificação, comprovar o regular recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC/2015. Entretanto, permanecendo inerte, imperioso é o reconhecimento da deserção, fato que impede o conhecimento do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

Proc. TRT RO 0000697-82.2015.5.11.0351, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Desvio de função

DESVIO DE FUNÇÃO. Configura-se desvio funcional quando imposto ao trabalhador atividade estranha e muito superior a sua condição pessoal, com maiores responsabilidades e exigências técnicas. Tal desvio acarreta desgaste para o trabalhador e enriquecimento sem causa do empregador. No caso, ficou comprovado que o obreiro atuava serviço distinto de forma esporádica para auxiliar o titular da função. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002218-91.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. FUNÇÕES NÃO PREVISTAS NA CCT DA RECLAMADA. CORRELAÇÃO NAS TAREFAS REALIZADAS PELO EMPREGADO. O autor não se desincumbiu do seu *mister probandi*, tendo em vista que sua testemunha não comprovou o alegado desvio funcional. A reclamada comprovou ser vinculada ao Sindicato de Conservação e Limpeza e que suas normas coletivas não prevêem as funções de rasteleiro e roçador. Registra-se, contudo, que, ainda que o autor tenha sido contratado para a função de servente de limpeza pública e tenha realizado eventualmente, a tarefa de “roçar”, como ocorreu no caso, tal fato não caracteriza o desvio funcional, tendo em vista a correlação com a tarefas de limpeza. Mantido o indeferimento do pedido de diferença salarial decorrente do desvio funcional. Recurso do autor conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002546-26.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que a reclamante exercia função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratada, sem receber, no entanto, a devida contraprestação salarial, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001100-52.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO DA RECLAMADA. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de pedido em recurso quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade, tal como no presente caso, em que a sentença determinou a incidência das





contribuições previdenciárias e fiscais nos moldes requeridos pela reclamada em recurso. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que a reclamante exerceu, por determinado período, função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratada, sem receber, no entanto, a correspondente contraprestação salarial, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais até o mês de junho de 2015, incluindo, portanto, o período de projeção do contrato de trabalho em razão do aviso prévio indenizado, o deferimento de reflexos sobre o mesmo instituto implica em *bis in idem*, motivo pelo qual merece provimento o recurso nesse aspecto. RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE AVALIAÇÃO (*RATING*) E AUMENTO SALARIAL. Considerando que o denominado *rating* trata-se de classificação atribuída ao funcionário, decorrente de programa de avaliação de desempenho existente na reclamada, que combina as metas da unidade com a avaliação individual, a qual depende de diversos fatores subjetivos, não há como substituí-la por meio de decisão judicial. Ademais, a questão relativa à ausência de aplicação do formulário de avaliação, que teria, no entender da autora, prejudicado sua classificação final, não ficou comprovada nos autos. Recurso da reclamada conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001349-12.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Diferenças salariais

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Considerando que foi deferido o pleito de reflexos de horas extras, não se conhece do recurso





nesse aspecto, por ausência de interesse recursal. DIFERENÇAS SALARIAIS. ESCALONAMENTO SALARIAL. De acordo com o art. 7º, V da CF/88, o piso salarial deve ser proporcional à extensão e a complexidade do trabalho. Constatado que o cargo ocupado pelo reclamante é o de menor complexidade no quadro da empresa, não há que se falar em diferenças salariais em observância ao escalonamento salarial. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Inexistindo provas nos autos que o autor teria laborado em sobrejornada em domingos, feriados e pontos facultativos, não há falar em horas extras em dobro. Recurso conhecido em parte e não provido.

Proc. TRT RO 0000012-96.2015.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. TRABALHADOR CONTRATADO PARA TRABALHAR EM OUTRO PAÍS. ART. 651 DA CLT. MITIGAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. Conquanto o art. 651 da CLT tenha como regra geral de fixação de competência o juízo do local da prestação de serviços do obreiro, tal regramento merece interpretação teleológica quanto aos fins a que o legislador destinou a norma, a *mens legis* do instituto. No caso em apreço, o reclamante, embora tenha sido contratado formalmente (com a assinatura do contrato) na cidade de São Paulo/SP, e a prestação dos serviços deu-se em país estrangeiro, como bem ponderado pelo juízo sentenciante, a é preciso entender a norma com amparo na Constituição, máxime os princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e levando em consideração os princípios do direito do trabalho, tendo o da proteção o seu baluarte e norte para o intérprete. Em casos, como sói ocorrer na espécie, em que trabalhadores são contratados para prestar serviços em localidades distantes do local da contratação ou domicílio, a fixação da competência levando em consideração apenas o limite territorial previsto no artigo 651 da CLT violaria inquestionavelmente o acesso à justiça, e criaria embaraços ao trabalhador no seu exercício de ação, criando desigualdades, já que a reclamada, de maior poder





econômico e estrutural, não teria, por outro lado, prejuízo em sua defesa, considerando sua envergadura econômica no contexto dos autos. Assim, na aparente antinomia entre direitos, é imperioso sobrepor o direito amplo de acesso à justiça, norma de ordem pública, no intuito de se aproveitar as provas que visam à solução do litígio, podendo o empregado, nesses casos extremos, optar tanto pelo local da contratação, quanto do seu domicílio. Rejeita-se. MÉRITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. TESE DIVERSA DA INICIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. EXCLUSÃO DA PARCELA. A tese da inicial e toda a produção probatória, considerando o contraditório e ampla defesa, foi em torno da alegada equiparação salarial, tendo o reclamante apontado paradigma e postulando as diferenças salariais daí decorrentes. Sucede, todavia, que não restou configurado o direito à equiparação, como reconhecido na sentença, dado que o reclamante era subordinado ao paradigma, não desempenhando, concomitantemente, as mesmas funções, devendo, assim, o magistrado rejeitar o pedido da forma que fora postulado. Entretanto, o juízo reconheceu suposto direito a diferenças salariais decorrentes da promoção funcional do recorrente, que substituiu o paradigma na função, cujo cargo estava vago. Ora, os fatos e fundamentos jurídicos são diferentes do alegado na petição inicial, tendo, com efeito, a sentença, incorrido em decisão *extra petita*, ao deferir diverso do que fora efetivamente postulado, tendo o julgador conhecido de questão não suscitada, proferindo decisão diversa da pedida. Recurso provido no aspecto para extirpar da condenação a parcela deferida. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. SOBREJORNADA RECONHECIDA. Uma vez não reconhecido o enquadramento do reclamante como cargo de confiança inserto no art. 62, II, da CLT, ante o critério objetivo da majoração salarial de 40% sobre o salário base, e tendo em vista a prova da sobrejornada, com a confissão da ré, mantém-se a condenação ao pagamento das horas extras, conforme delineado na sentença. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REPERCUSSÃO SOBRE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. É indubitável que o adicional de transferência possui natureza jurídica salarial, pois é retribuição financeira para atender as necessidades do trabalhador no exterior, fornecido em razão do





trabalho, da circunstância sob enfoque. Sendo salarial a parcela, integra o salário para todos os efeitos, e, no caso em tela, diretamente sobre as férias que foram pagas sem a integração da parcela na base de cálculo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. Incabíveis os honorários advocatícios dissociados do entendimento consagrado na Súmula 219 do TST, tendo em vista que o reclamante não é assistido por seu sindicato de classe. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000659-31.2017.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. PROPORCIONALIDADE COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO. REAJUSTES SALARIAIS ESTABELECIDOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República, ao estabelecer a garantia de que a remuneração deve ser proporcional à complexidade do trabalho, em verdade instituiu a obrigação de que haja a maior correspondência possível entre as contraprestações das partes no pacto laboral a fim de assegurar o equilíbrio contratual. Tal preceito não é ferido quando há reajustes salariais estabelecidos em negociação coletiva que alteram a proporcionalidade das remunerações previstas em editais de concurso público para cargos com diferentes níveis de qualificação, uma vez que a empresa não se obriga a mantê-la ao longo do contrato de trabalho já que a política salarial está relacionada ao gerenciamento da empresa e é fixada e revista mediante livre negociação coletiva, na forma do art. 10 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a redução da proporção entre as remunerações previstas no edital do concurso não produz qualquer lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador, obstando o deferimento de diferenças salariais sob essa hipótese. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001315-77.2017.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.5.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCR. Não havendo provas nos autos capazes de constituir a pretensão do Reclamante, forçoso é manter o indeferimento do pedido de diferenças salariais referente ao reenquadramento do PCR. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000010-28.2017.5.11.0451, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DIFERENÇA SALARIAL. Comprovado que o reclamante, motorista, fora contratado e percebia remuneração referente a categoria diversa daquela que prestava serviço, cabe o pagamento da diferença salarial, equiparando-se os dois valores conforme CCT e concedendo apenas esta diferença durante os meses comprovadamente trabalhados nesta função. PAGAMENTO DE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. As horas extras comprovadamente não adimplidas, incluindo-se intervalo intrajornada, devem ser pagas a 60% de acordo com CCT e costume da reclamada, comprovado em folhas de ponto, não sendo possível diminuir o percentual que já era o rotineiramente pago. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Resta indevida tal prestação pois, conforme dito em art. 456, parágrafo único da CLT, a exceção de contrato que mencione individualmente a impossibilidade de realização de várias atividades, deve-se compreender que o empregado incumbe-se a prestar os serviços necessários ao desenvolvimento da empresa, sem que, assim, configure-se o acúmulo de função. Ademais, não restou comprovado tal pleito pelo reclamante que, de acordo com o art. 818 da CLT, pois tinha tal ônus. DANO MORAL. Não tem condão de ensejar o pagamento de tal indenização o mero descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, devendo justificar abalo emocional e psicológico suficiente para que seja corretamente deferido. Apelo do reclamante conhecido e parcialmente provido. Apelo da reclamada conhecido e desprovido.

Proc. TRT RO 0001238-85.2017.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO PELA RECLAMADA. Restou evidenciado, nos autos, que o desconto no salário de setembro de 2016 da Reclamante se deu em razão de faltas injustificadas da obreira no período. Destarte, comprovada a tese da defesa, não procede o pleito de diferenças salariais. ATRASO DE CINCO DIAS NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias de menos de 01 mês, em que pese gerar incontestável dissabor e transtornos de ordem financeira à obreira, não implica dizer que o empregador tenha exposto a Autora a aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Assim, não gera a obrigação de indenizar por danos morais. Ademais, no caso, a mora foi compensada pela imposição da multa cabível à Reclamada (art. 477, §8º, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT RO 000534-14.2017.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. INDEVIDAS. O conceito de isonomia interpreta-se sistematicamente com outras regras também constantes da Constituição Federal. Assim, não reconhece a empregados celetistas vantagens específicas de servidores públicos estatutários,





sobretudo em virtude da diferença de regimes jurídicos, que é inafastável. Inaplicável a OJ 383/TST.

Proc. TRT RO 0002177-26.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Restando comprovado nos autos que em novembro/2010, com a assistência do seu sindicato de classe, o obreiro aderiu ao novo Plano de Carreira e Remuneração – PCR e ao Sistema de Gestão do Desempenho – SGD, do Sistema Eletrobrás, recebendo em contrapartida indenização por conta de tal adesão, embora com ressalva (Termo de adesão de Id. a297b55). No presente feito, o mesmo está a alegar a ocorrência de prejuízo quando da adesão em razão da recorrente haver deixado de considerar direitos adquiridos quando da vigência do antigo plano, porém, não há prova nos autos demonstrando tal alegação, cujo ônus era do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 I do CPC. Neste caso, não há falar em prejuízo e como tal deve ser julgada improcedente a ação. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000987-53.2015.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. A adesão a um novo plano, acarreta a renúncia ao anterior, conforme entendimento consolidado na Súmula 51, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, isso não significa dizer que o tempo de serviço, as habilidades e as atividades desempenhadas, desde o início do contrato de trabalho, são deixados de lado, para a realização do enquadramento do empregado ao novo plano. As condições pessoais do trabalhador, tais como, experiência e atividades desempenhadas na empresa, devem ser levadas em consideração para o correto enquadramento, já que essas peculiaridades integram o patrimônio do trabalhador, sob pena de ferir direito adquirido,



expressamente tutelado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proc. TRT RO 0000379-56.2016.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

Dispensa

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE HIV. DISPENSA POR MOTIVOS FINANCEIROS. A garantia de emprego ao portador de doença grave não persiste nos casos em que ficar comprovado que a dispensa do trabalhador decorreu de motivo de ordem econômica, técnica, financeira ou disciplinar. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000378-29.2017.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Rompida a relação contratual trabalhista por ato discriminatório, faz jus o obreiro à reintegração ou à percepção de remuneração em dobro durante o período de afastamento. Em não sendo adequada a reintegração, deve ser paga a remuneração em dobro, cujo termo inicial dá-se na data da dispensa e termo final na data da primeira decisão a determinar a conversão, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/95 e Súmula 28 do TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000520-85.2017.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. Conjunto probatório que não demonstra a relação de causa ou concausa da doença acometida pelo reclamante com as atividades exercidas na empresa. Perícia



Judicial. Não caracterização da doença do trabalho. Inexistência de fato ilícito a estabelecer o dever de indenizar da reclamada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proc. TRT RO 0001843-44.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. A responsabilidade civil do empregador decorrente de doença ocupacional depende da comprovação da existência de nexo de causa ou concausa entre a moléstia e o trabalho prestado. Não estabelecido tal nexo, não resta caracterizada doença ocupacional e inexistente dever de reparação civil pela empregadora. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001578-41.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CONCAUSALIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - OCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que a angústia decorrente do surgimento e do agravamento das doenças apresentadas pela reclamante originou-se do descuido da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devidas as indenizações por danos morais e materiais. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não há falar-se em estabilidade acidentária na hipótese vertente, haja vista que em momento algum a reclamante provou nos autos que tenha recebido auxílio-doença acidentário dentro do prazo previsto no art. 118, da Lei n. 8.213/91.

Proc. TRT RO 0000203-08.2017.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS - NEXO DE CONCAUSALIDADE - OCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que a angústia decorrente do agravamento da doença ocupacional sofrida pela reclamante, originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando





devida a indenização por danos morais e materiais.

Proc. TRT RO 0000223-72.2017.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.2.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o labor na reclamada foi a causa ou contribuiu para o agravamento das patologias que acometem a reclamante, por conta da função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.** O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO.** Constatando-se que a doença mantém relação com as atividades laborais, terá a empregada direito à estabilidade ou a indenização substitutiva. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 c/c a Súmula 378 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000169-82.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE NTEP. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. A existência de nexó técnico epidemiológico, por si só, não é suficiente para reconhecer o nexó causal ou concausal entre as patologias da qual a parte reclamante é portadora e as suas atividades na empresa reclamada, uma vez que o NTEP estabelece presunção relativa em favor do empregado, a qual pode ser elidida por prova específica e concreta em contrário, como no presente caso, em que a conclusão do perito judicial foi de inexistência de nexó causal ou concausal. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000465-16.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



Embargos

De Declaração

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Os Embargos de Declaração podem ser interpostos sempre que houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade, contradição ou para correção de erro material (art. 1.022 CPC/15), bem como, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). No presente caso, constata-se que os aclaratórios padecem de falta de dialeticidade recursal, tendo em vista que as impugnações, acerca das horas extras deferidas, foram formuladas com base em fatos que não guardam relação com a presente demanda. Desse modo, sendo evidente a falta de dialeticidade, não merece conhecimento o recurso. Embargos Declaratórios Não Conhecidos.

Proc. TRT RO 0001007-19.2016.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O diploma consolidado é estrito quanto às hipóteses em que os Embargos de Declaração não interrompem o prazo recursal, limitando-se aos casos de intempestividade, irregularidade de representação ou ausência de assinatura (art. 897, §3º, da CLT). A saber, o referido preceito não comporta interpretação ampliativa, por se tratar de norma restritiva ao direito ao duplo grau de jurisdição, que tem guarida constitucional (art. 5º, LV, da CF/88). Destarte, não padecendo, os Embargos aviados, de qualquer destes vícios, é de reconhecer que estes interromperam o octídio recursal. Logo, os recursos interpostos são tempestivos. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos não suscitados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora,



pois não apresentada no momento oportuno, ante a ocorrência da preclusão. No caso vertente, contudo, não restou configurada a inovação recursal alegada pela Reclamada Refrex com relação ao Recurso Ordinário da Reclamada RH, pois a Recorrente já havida submetido a matéria ao exame do Juízo *a quo*, antes mesmo de iniciada a instrução probatória. Rejeita-se. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O não conhecimento dos Embargos de Declaração, por erro material na identificação da parte embargante, facilmente reconhecível, afigura-se como extremo formalismo, incompatível com o processo do trabalho, que se rege pelos princípios da informalidade e simplicidade (art. 899 da CLT). Contudo, não exsurge dos autos qualquer prejuízo para as partes (art. 794 da CLT), vez que a matéria ali debatida é passível de discussão em sede recursal, assegurado o contraditório da parte contrária por meio das Contrarrazões. Rejeita-se a preliminar. PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. As decisões prolatadas não podem conhecer senão de questões suscitadas - ressalvadas as questões de ordem pública - e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, tendo como corolário o princípio da adstrição do Juiz (arts. 141 e 492 do CPC/15). Contudo, *in casu*, malgrado não haja pedido formal de condenação da Reclamada RH AMAZONAS, da leitura da peça é possível extrair-se tal intento, o qual foi ratificado pela parte em manifestação oportunizada por este Juízo. Destarte, em atenção ao princípio da simplicidade, vigente no direito processual do trabalho (art. 840 da CLT), entende-se que restou suficientemente evidenciado, na emenda à inicial, o pleito de responsabilidade da empresa RH - AMAZONAS, que subsidiou a condenação de primeiro grau. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. A pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho possui natureza de crédito tipicamente trabalhista, já que tem origem na relação de trabalho, devendo, portanto, serem aplicados os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Com efeito, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de 2 (dois) anos para propor reclamação trabalhista contra a empresa, sob pena de prescrição.





No caso em apreço, a inicial foi protocolada em 05/05/2016, mais de dois anos após o término do vínculo empregatício mantido, que se findou em 05/02/2014, e não há notícias de que o prazo prescricional tenha sido impedido, suspenso ou interrompido. Recurso Ordinário da Reclamada RH Conhecido e Provido, com análise do mérito prejudicada. Recurso Ordinário da Reclamada REFREX Conhecido, com análise prejudicada.

Proc. TRT RO 000942-91.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Pretende o Embargante a reforma do julgado sem apontar verdadeiramente onde se encontra a omissão constante na decisão. Na realidade, observo que a parte visa rediscutir e modificar as razões de convencimento da Instância Superior, o que se revela impróprio em sede de Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão em todos os seus termos. Embargos desprovidos.

Proc. TRT RO 0001789-96.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE. Não há nenhuma omissão a ser suprimida. O acórdão se mostra claro quanto a posição deste tribunal, coadunando-se, inclusive, com o que preleciona o E. TST. O mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem apontar verdadeiramente onde se encontra a suposta omissão, não enseja o acolhimento do presente remédio recursal. Na realidade, no caso dos autos a embargante visa rediscutir e modificar as razões de convencimento da Instância Superior, o que se revela impróprio em sede de Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão em todos os seus termos. Embargos conhecidos e desprovidos.

Proc. TRT RO 0002109-49.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da decisão embargada, o que é legalmente vedado, nos termos do disposto no art. 836, da CLT, além de não se tratar de matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 897-A, da CLT. Proc. TRT ED RO 0001832-27.2016.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 897-A, da CLT. Proc. TRT ED RO 0001745-13.2016.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais.

De Terceiro

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Tendo em vista que a própria sentença agravada mencionou que a ação de Embargos de Terceiro foi ajuizada em 22.05.2017, porém, os agravantes somente foram incluídos no processo principal na qualidade de devedores em 30.05.2017, não há dúvida de que ditos agravantes possuem legitimidade ativa para ingressar com a referida ação e somente não poderiam fazê-lo se porventura tal ajuizamento ocorresse após suas inclusões no pólo passivo da ação principal, o que não é o caso. Agravo de petição conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem no sentido da mesma analisar o mérito da ação, como entender de direito. Proc. TRT AP ET 0000912-52.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso





AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO. INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES LIMITADOS A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, EXISTENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. A efetiva turbação ou esbulho na posse de bens de terceiro alheio ao processo é *conditio sine qua non* para conhecimento de ação incidental de embargos de terceiro, a qual objetiva desconstituir eventual constrição judicial de bens pertencentes às pessoas alheias à relação jurídica processual. Assim, havendo a efetivação de medidas executórias e constritivas em face de terceiro sem qualquer relação contratual ou societária com o executado, emerge como abusiva a penhora efetuada. Ademais, a existência de grupo econômico invoca vínculo empresarial de direção, controle e administração entre empresas, a teor do §2, do art.2º, da CLT, e não apenas a existência de um sócio em comum, em algum momento da vida empresarial. Não havendo evidência de que a agravante é integrante do grupo econômico, indevida é a penhora efetuada. Ainda que assim não fosse, a penhora de valores foi efetuada em caderneta de poupança, ferindo a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art.833 do CPC/15. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0002492-63.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

EMBARGOS DE TERCEIRO; PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL; COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL; AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. Somente prova robusta e incontestada da propriedade do bem penhorado como sendo de Terceiro Embargante tem o condão de liberar tal bem de penhora efetivada. Bem comum aos cônjuges durante a constância conjugal, mas transferido à agravada por partilha ocorrida antes do contrato de trabalho do agravante, não pode ser alcançado pela execução trabalhista dele decorrente.

Proc. TRT AP 0001147-07.2017.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior



Equiparação salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT.A Súmula 6, item I, do Tribunal Superior do Trabalho exige a homologação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do plano de cargos e salários para que este obste pretensões equiparatórias fundadas no artigo 461 da CLT. Entretanto, o reconhecimento e aceitação do plano não homologado, por meio de instrumento coletivo firmado após negociação regular com o sindicato da categoria, é circunstância apta a convalidá-lo, tornando-o eficaz inclusive para o fim de repelir pretensões equiparatórias. Entendimento que privilegia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, na forma do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000338-82.2017.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. MEIOS PROBANTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando que, tanto quantitativamente como qualitativamente, os depoimentos testemunhais se demonstram mais solidificados em favor do autor, bem como a equiparação se fez em razão da função indicada, se demonstra a necessidade ser reparada a sentença, para atender ao pleito de diferenças salariais e seus consectários legais. Recurso ordinário do autor a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0001960-61.2017.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.O deferimento do pleito de equiparação salarial, observando-se as regras do ônus da prova estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, e, particularmente, na Súmula n.º 6 do E. TST, depende do fato de o empregado demonstrar a



simultaneidade e identidade das funções exercidas, na mesma localidade e para o mesmo empregador, tomando como referência determinado paradigma ou paradigmas próximos e remotos, por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrados os requisitos legais não se há falar em equiparação salarial ou pagamento de diferenças. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000984-64.2016.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. A atual redação do inciso VI, da Súmula 6/TST, dispõe que, estando presentes os requisitos do art. 461 da CLT, desponta como irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tem origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma nomeado, exceto na hipótese de vantagem pessoal ou tese jurídica superada pela jurisprudência do TST ou ainda no caso do empregador produzir prova com relação à fato modificativo, impeditiva ou extintivo do direito à equiparação salarial com relação ao paradigma remoto, o que não ocorreu na hipótese. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, unicamente no sentido de fixar como marco inicial para reconhecimento da equiparação a mesma data em que o paradigma nomeado passou a receber salário superior ao do reclamante, o que no caso ocorreu em 01.12.2014.

Proc. TRT RO 0000872-71.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.6.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando que o desnível remuneratório decorre de Sentença judicial que deferiu vantagem pessoal ao paradigma, descabe a equiparação pretendida, *ex vi* da Súmula nº 6, VI, do TST.

Proc. TRT RO 0001583-27.2016.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





Erro material

ERRO MATERIAL SANÁVEL. INSERÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. O exame dos autos revela que as horas extras objeto do presente recurso já foram deferidas na sentença, deixando de constar, entretanto, da parte dispositiva. Trata-se de evidente erro material passível de correção a qualquer tempo, independente do manejo de embargos declaratórios, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC e entendimento manifestado pelo STF no RE nº492837 (informativo nº 544). Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001005-61.2016.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Estabilidade

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DISPENSA DE EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. Comprovado nos autos, por meio da prova documental, o encerramento das atividades da reclamada nesta cidade de Manaus, tem-se que a missão do reclamante na qualidade de empregado cipeiro perdeu sua razão de ser, autorizando a ruptura do contrato de trabalho, já que a garantia de emprego tem como objetivo proteger o empregado eleito como membro da CIPA de uma eventual discriminação por parte da empresa, tendente a impedir sua ação em prol do estabelecimento dos trabalhadores, o que não ocorreu no presente caso. Assim indevidas as indenizações postuladas como entendeu a sentença, à luz do item II da Súmula nº 339 do TST e do art. 195 da CLT.

Proc. TRT RO 0001554-59.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva prevê que tem direito à





estabilidade pré-aposentadoria o empregado que contar com 5 anos ou mais ininterruptos na empresa e estar em vias de se aposentar (pelo menos 4 anos antes da concessão do benefício). No caso, verifica-se que a Reclamante cumpriu todos os requisitos previstos no instrumento coletivo, uma vez que prestou serviços à Reclamada por mais de 29 anos e 5 meses, restando apenas 7 meses para se aposentar por tempo de contribuição. Ainda, considerando que o preenchimento dos requisitos se deu com o trabalho prestado exclusivamente em prol da Reclamada, tem-se por despicienda a apresentação de certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, por dois motivos. Primeiramente, uma vez cumpridos os requisitos, o direito à estabilidade pré-aposentadoria se configura *ipso facto*, não sendo a referida certidão requisito essencial. Em segundo lugar, como a certidão serviria apenas como prova do tempo de contribuição, tem-se por absolutamente desnecessária sua apresentação no caso concreto, vez que todas as contribuições previdenciárias do período foram ou deviam ter sido feitas pela Reclamada, a qual de tudo tinha ciência. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ESTENDIDO. Uma vez reconhecido o direito à estabilidade pré-aposentadoria e tendo, o período de trabalho, sido estendido a ponto de a obreira completar o tempo de serviço necessário para receber o prêmio decenal, deve ser assegurado, também, o pagamento desta parcela. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. O ato ilícito praticado pela Ré, ao dispensar a Autora quando esta se encontrava a cerca de 7 (sete) meses da aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, no gozo de estabilidade pré-aposentadoria assegurada à categoria, é suficiente para que se defira a indenização por dano moral. Relativamente ao *quantum* arbitrado, observa-se que a instância primária deferiu o equivalente a dez remunerações da Reclamante (R\$ 34.745,60), quantia evidentemente desproporcional, considerando que foram deferidos apenas cerca de três meses de estabilidade (04/05/2016 a 14/08/2016). Ademais, não se pode olvidar que as perdas materiais foram contempladas no deferimento da indenização do período de estabilidade. Por essas razões, mostra-se razoável e adequado reduzir o *quantum* para R\$ 3.000,00, quantia esta compatível com o abalo moral experimentado. Recurso Ordinário da Reclamada





Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001145-52.2017.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUPLENTE DE DIRETORIA EXECUTIVA. LIMITAÇÃO DE MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE. Havendo limitação da administração sindical ao número máximo de sete membros, conforme art. 522 da CLT, há também limitação da estabilidade provisória a que alude o art. 543, §3.º da CLT e o art. 8.º, inc, VIII, da CF/88, ao número máximo de sete dirigentes sindicais e seus respectivos suplentes, também, em sete, conforme previsão expressa da Súmula 369, II, do TST. Ocupando o Reclamante a 25.ª posição entre os suplentes da Diretoria Executiva, este não é detentor de estabilidade. Reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000315-77.2017.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 16.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

DOENÇA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIRMADO EM PERÍCIA. ESTABILIDADE. IMPROCEDENTE. O reconhecimento de doença ocupacional em juízo tem natureza fático-probatória, que, em sua maioria, resolveu-se com o auxílio de perícia elaborada por profissional médico ou engenheiro do trabalho. Embora a conclusão pericial não vincule o juízo, não havendo qualquer outra prova capaz de informá-la, o mero inconformismo da parte sucumbente não se mostra suficiente para descredenciar tal prova por sua robustez e cientificidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002371-90.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 23.2.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade do empregado eleito membro da CIPA apenas tem razão de ser





enquanto perdurarem as atividades da empresa, por não se tratar de vantagem pessoal, consoante dispõe o item II da Súmula 339 do C.TST. Nesse passo, é do empregador, por força do disposto nos arts. 818, da CLT, e 373, II, do CPC/15, o ônus de provar a extinção do estabelecimento empresarial. In casu, verifica-se que a despedida do Reclamante deu-se por motivo de encerramento das atividades da Reclamada onde o empregado laborava, o que não se configura despedida arbitrária. Assim, não se assegura ao Reclamante a continuação de sua atuação como cipeiro em estabelecimento da Litisconsorte, alegadamente parte do mesmo grupo econômico da Reclamada, uma vez que sequer fora especificamente eleito para representar os trabalhadores nessa outra comissão prevencionista de estabelecimento diverso. Desse modo, tem-se por incabível o acolhimento do pleito de reintegração ou de indenização substitutiva. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho que parte do reajuste salarial referente a 2015 seria devido a partir de julho de 2016, descabida a concessão retroativa das diferenças salariais pleiteadas por obreiro que foi desligado em abril do ano respectivo. Recurso do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 001788-26.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

MEMBRO DE CIPA. INDICAÇÃO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Demonstrado nos autos que a reclamante integrava a CIPA como membro suplente representante do empregador, não há falar em estabilidade provisória no emprego, porquanto esta destine-se apenas aos cipeiros eleitos diretamente pelos empregados. Logo, inexistiu violação ao disposto no art. 10, inc. II, "a", do ADCT e ao art. 165 da CLT.

Proc. TRT RO 0002010-40.2015.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A sentença de origem consignou que o SINDICATO DOS AGENTES TERCEIRIZADOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS – SATSPEAM para o qual, o reclamante foi eleito Tesoureiro, não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego e, por essa razão, decidiu que a dispensa do trabalhador, sem justa causa, guardou legalidade, já que o mesmo não possui estabilidade provisória no emprego enquanto dirigente sindical, tendo em vista a ausência da carta sindical, resultar na ilegitimidade para representar a categoria. Aliás, o C. TST consagrou entendimento de que o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para obter legitimidade como entidade representativa, conforme Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC. No mesmo sentido encontra-se a Súmula 677/STF. Assim, estando a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte trabalhista, deve a mesma ser mantida na íntegra. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000049-63.2017.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Segundo a Súmula 339, o objetivo da estabilidade do cipeiro não é proteger o trabalhador como indivíduo, e sim, resguardar o bem comum e permitir a atuação independente do membro da CIPA nos cuidados com a segurança no ambiente de trabalho, contra eventuais represálias da empresa, em razão de eventual rigor na fiscalização das normas relativas à segurança do trabalho. Assim, extinto o estabelecimento empresarial no qual o cipeiro trabalhava, extingue-se também a estabilidade provisória, não configurando dispensa arbitrária a demissão do obreiro sem pagamento de indenização (Súmula 339, II do TST), ainda que a empresa faça parte de grupo econômico ou possua outras unidades produtivas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001352-64.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



Sindical

ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Conforme se extrai do art. 522, da CLT, o Conselho Fiscal não compõe a direção do sindicato, nem possui atribuição de representação na defesa de direitos da categoria, sendo responsável apenas pela fiscalização da gestão financeira do sindicato, motivo pelo qual não tem direito à garantia prevista no inciso VIII, do art. 8, da CF, e § 3º, do art. 543, da CLT. Entendimento pacificado por meio da OJ nº 365, da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000521-12.2017.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Execução

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFIGURADO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Constatada a existência de sobreposição de sócios/administradores entre empresas, cujas atividades econômicas são semelhantes, mostra-se possível o redirecionamento da execução, diante do reconhecimento de grupo econômico, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial a favor de um membro não impede a execução de bens pertencentes a outra empresa integrante do grupo econômico, na forma da Súmula nº 480 do STJ. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT AP 0001598-18.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Férias

FÉRIAS. DEFERIMENTO DA DOBRA. CORRETOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A decisão exequenda deferiu apenas a dobra + 1/3 das férias 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012,



por entender que se tratava de férias pagas e não usufruídas integralmente, como provado pela testemunha da reclamante. O acórdão confirmou a sentença. Logo, corretos os cálculos elaborados, im procedendo a pretensão da obreira de receber as férias em dobro, e não só a dobra, como deferido.

Proc. TRT AP 0000014-41.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

FGTS

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE TECNISA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 455 DA CLT. Configurada a existência de grupo econômico entre Tecnisa e Jacira Reis e incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou no referido empreendimento, deve a Tecnisa responder de forma solidária pelas verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, conforme previsão do art. 455 da CLT c/c OJ nº 191 da SDI-1 do TST, em sua parte final. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS NÃO DEPOSITADO. Considerando que o preposto da reclamada confessou, em juízo, a inexistência de pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor, bem como que o reclamante demonstrou a inexistência de recolhimento do FGTS em diversos meses do período laboral, correta a sentença que julgou procedentes os respectivos pleitos. PAGAMENTO “POR FORA”. COMPROVAÇÃO. Comprovado cabalmente nos autos que o autor recebia mensalmente valores extrafolha, mantém-se a sentença que deferiu a repercussão da parcela sobre os consectários trabalhistas. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provado dano à esfera íntima do autor, não há falar em indenização por danos morais. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Configurado o descumprimento do prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, incide a multa do





§8º do mesmo dispositivo legal. JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, da CLT, não há falar em revogação do benefício. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. Inexistindo verbas incontroversas, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 219 DO C.TST. Possuindo os honorários advocatícios, tal como os benefícios da justiça gratuita, natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos; não provido o do reclamante e parcialmente provido o da litisconsorte.

Proc. TRT RO 0001034-11.2016.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. Reconhecido, pelo instituto previdenciário, que a incapacidade laborativa do Autor possui correlação com o trabalho, correta a condenação da Reclamada ao recolhimento do FGTS, na forma do artigo 15, §5º, da Lei nº 8.036/90, e ao pagamento de vale refeição e alimentação, conforme previsto em normas coletivas, ambos referentes ao período de afastamento do serviço. JUROS DE MORA. EBCT. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97. OJ 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. A Empresa Brasileira de Correios e





Telégrafos, apesar de ser empresa pública, é equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, inclusive quanto à cobrança dos juros de mora de forma reduzida prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as suas alterações posteriores. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. Estando preenchidos os mencionados requisitos, acertada a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 000350-40.2017.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE. CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 455 DA CLT. Configurada a existência de um contrato de subempreitada entre reclamada e litisconsorte, além da prestação de serviços pelo reclamante em favor desta última, empreiteira principal, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade, nos termos do art. 455 da CLT, limitada, no entanto, à modalidade subsidiária postulada na inicial, em razão do princípio da congruência. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461 DO TST. É do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos fundiários, uma vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor, conforme dispõe, inclusive, a Súmula nº 461 do TST. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o autor produziu, no presente caso, prova específica quanto à ausência de recolhimento da parcela nos





meses apontados na inicial, através do extrato de depósitos em sua conta vinculada. DANOS MORAIS. ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroversa a reiteração no atraso do pagamento dos salários, bem como a falta de quitação das verbas rescisórias, conforme confessado pelo preposto da reclamada, tal fato dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a parte empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possuindo os honorários advocatícios, tal como os benefícios da justiça gratuita, natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, fato que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002445-47.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

O Recorrente pede pelo pagamento da EXTENSÃO DA JORNADA NOTURNA em uma hora. Conforme a inteligência da súmula nº 60, II do TST devido o adicional do art. 73, § 5º da CLT apenas quando se ultrapassar, em extensão, a jornada habitual noturna, o que não era o caso do autor, visto que laborava no regime de 12h x 36h, não há, portanto, que se falar em extensão de jornada entre a 11ª e a 12ª hora trabalhada. Ademais, comprovado





pela reclamada haver pago todos os valores em adicional noturno devidos em relação as horas regularmente trabalhadas pelo obreiro. FGTS NÃO DEPOSITADO. O autor pleiteia também o pagamento do FGTS, supostamente não depositado. por meio de acordo homologado em autos diversos nesta Especializada Consta ainda, no presente processo, documento trazido pela recorrida comprovando pagamento dos valores acordados sobre FGTS. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Proc. TRT RO 0002100-93.2016.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Função de confiança

HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. A função de confiança não se confunde com aquela que detém o poder de mando, gestão e representação a atrair a incidência do art. 62, da CLT. Tendo a empregada atribuições e responsabilidades que ultrapassam as de empregado bancário comum, com equipe de trabalho e função equivalente à de fiscalização ou chefia, ainda que em níveis inferiores aos de gerência, detém fidúcia a qualificá-la para a função bancária de confiança, sobretudo se os contracheques trazem o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo. Horas extras das sétima e oitava horas indevidas.

Proc. TRT RO 0000399-24.2016.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Gratificação

RECURSO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIVERSAS FUNÇÕES. Se durante o pacto laboral, observado o período de 10 (dez) anos, o empregado receber valores diversos de gratificações devido às variadas funções exercidas, para fins de definição do valor a ser incorporado pelo exercício de funções gratificadas, deve-se proceder ao somatório





dos períodos e efetuar a integração ao salário da média dos valores auferidos no lapso decenal, garantindo-lhe a estabilidade financeira. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001621-52.2017.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS INTEGRAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Ainda que egresso do mesmo concurso público dos 23 empregados admitidos em 2004, que tinham gratificação de férias integral, o reclamante só foi contratado em 2005, quando norma interna da empresa (Resolução nº 9/1996 e acordo coletivo de trabalho restringiram o direito a 2/3. Inexiste, neste caso, tratamento discriminatório ou não isonômico, pois ao assumir o cargo, a gratificação de férias já não existia na feição anterior (integral). Aplicáveis os princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum*. Indevido e inaceitável o argumento da quebra da isonomia. Os empregados não possuíam as mesmas condições jurídicas. Recurso a que se nega o provimento para manter a sentença que indeferiu o pedido de diferença.

Proc. TRT RO 0000045-47.2017.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS EM PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DA MÉDIA. Recebendo a autora gratificação pelo exercício de diversas funções comissionadas no curso de mais de dez anos, faz jus à incorporação da média remuneratória de todas, em atenção ao princípio da estabilidade financeira enaltecido na Súmula nº 372 do TST. Despicienda a alegação de justo motivo para o descomissionamento considerando que o período de avaliação negativa de desempenho da empregada ocorreu após implementada a condição temporal de 10 ou mais anos de função gratificada.

Proc. TRT RO 0000460-69.2015.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque



Honorários advocatícios

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de já se encontrar em vigor a Lei n.º 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, prevendo honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, esta Relatora entende aplicável ao caso o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença, aplicando-se o novo regramento da CLT quanto aos honorários de sucumbência somente às sentenças proferidas a partir do dia 13/11/2017. Portanto, sendo incontroverso que o Reclamante está representado por advogado particular, o deferimento dos honorários advocatícios não se encontra em consonância com a jurisprudência deste E. Regional e do TST ao tempo em que foi proferida a sentença. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando há adequação do julgado nos parâmetros estabelecidos na lide, suprimindo-se o excesso porventura existente, se for o caso, quando da análise meritória. DO DANO MORAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Considerando que a reclamada era conhecedora do estado de saúde do reclamante e, que não se desincumbiu do ônus da prova, pois, ausente qualquer motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro e, considerando, ainda, que as graves consequências do ato de despedida na vida pessoal e profissional do reclamante, que teve rompido o vínculo de emprego exatamente no momento que mais necessitava do emprego para dar continuidade ao tratamento de saúde, tem-se que a dispensa foi discriminatória, resultando em violação a honra e a dignidade do reclamante, provocando lesão de caráter moral. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. (Matéria comum as partes). Diante dos elementos fáticos consignados nos autos, entendo que há proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização deferida, assim, em que pese as razões da Reclamada e do Reclamante, tenho que o valor é adequado, devendo ser mantido, por atender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. DA CORREÇÃO



MONETÁRIA DO DANO MORAL. Tendo em vista que restou consignado na sentença guerreada que a correção monetária para a indenização por dano moral deve ser observado o disposto na Súmula 439 do C. TST, não vislumbro interesse recursal neste tópico. DA INDENIZAÇÃO PLANO DE SAÚDE. Para a permanência do reclamante no plano de saúde, se faz necessário a manifestação expressa de seu interesse no plano de saúde, conforme dispõe a Lei 9.656/98 e, não havendo documentos nos autos que demonstrem a formalização dessa vontade, não há que se falar em manutenção do benefício. DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DOBRO. Tendo em vista que, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.029/95, a lei é omissa quanto a delimitação do período da indenização em dobro, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91 e a Súmula 396 do TST, devendo a referida indenização ser limitada em 12 meses. Recurso conhecido em parte. Provido em parte.

Proc. TRT RO 0000466-22.2017.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. A parte deve lançar mão do recurso próprio caso pretenda reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando na possibilidade de utilização do Recurso Adesivo nestas situações. Pedido em contrarrazões não conhecido. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Por autorização expressa do art. 99 do CPC/2015, aplicado subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em sede recursal, inclusive em Contrarrazões, conforme entendimento do C.TST. Outrossim, a gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aplicação do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/15 e Súmula 481/STJ. No aspecto, o fato de a empresa estar com a inscrição imobiliária suspensa em virtude





de um débito em aberto, per si, não garante o direito à gratuidade de justiça, uma vez que esta é devida apenas no caso de cabal demonstração da hipossuficiência financeira, o que não restou comprovado nos autos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. REGIME DE PARCERIA. Negado o vínculo empregatício, mas admitida pelo Réu a prestação de serviços, inverte-se o ônus *probandi*, porque ventilado fato impeditivo do direito do Autor. No caso vertente, extrai-se, da prova dos autos, que o Reclamante laborava com autonomia, dotado de liberdade para retirar sua parte quando recebia pagamento dos clientes e também para faltar ao trabalho, além de auferir comissões no importe de 60% sobre os lucros do empreendimento, agindo como verdadeiro parceiro, razão pela qual não se reconhece a existência de relação de emprego, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, eis que ausente a subordinação jurídica, elemento definidor da modalidade da relação. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000427-14.2017.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. O C. TST, adotando o posicionamento do E. STF e do STJ, decidiu que a contratação de terceirizados, durante a validade do concurso público, gera o direito subjetivo do candidato à nomeação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000167-37.2017.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIDE QUE NÃO DECORRE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Considerando que a lide de anulação de auto de infração não decorre de uma relação de emprego, reputa-se devido o pagamento de honorários advocatícios, em razão da mera sucumbência. Aplicação do art. 5.º da Instrução Normativa do 27/ TST.

Proc. TRT RO 0002190-77.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, principalmente, pois, existente a figura do Recurso Adesivo para socorrer a parte nestas situações. Pedido em contrarrazões não conhecido. DANO MORAL. LOGOMARCAS EM FARDAMENTO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. NÃO CONFIGURADO. O direito à imagem, espécie dos direitos da personalidade, é o direito que a pessoa tem sobre sua forma física, estando esse direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V e X. No caso em apreço, não se evidenciou o uso da imagem do Reclamante propriamente, uma vez que as logomarcas eram impressas no uniforme dos empregados, indistintamente. Ademais, o Autor, no cargo de gerente de vendas, percebia comissão por venda, beneficiando-se com a divulgação dos logotipos das marcas comercializadas pela Reclamada. Nesse sentido, entende-se que se encontra inserido no poder diretivo do empregador, que os uniformes entregues aos seus empregados possam conter logotipos de outras empresas, como método de comunicação com o consumidor, com o fim de influir na venda de seus produtos, desde que internamente e no horário de trabalho, na forma do art. 166 da CLT. Recurso do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000705-44.2017.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ajuizada a demanda antes da reforma trabalhista, aplica-se a legislação vigente à época para indeferimento dos honorários advocatícios, por aplicação das Súmulas 219 e 329, do TST.

Proc. TRT RO 0001263-87.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INSALUBRIDADE. MOTORISTA. O que caracteriza a atividade ou a operação insalubre não é a função de motorista/cobrador de ônibus urbano, mas o fato dessa atividade ser desenvolvida acima dos limites de tolerância previstos na norma regulamentadora, como no presente caso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) inseriu o artigo 791-A, de modo que a CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em virtude do princípio do não prejuízo aos litigantes pela lei processual nova, a aplicação de normas de natureza híbrida (material e processual), como é o caso dos honorários advocatícios, se limita às situações em curso quando para beneficiar as partes. Não é razoável que as partes sejam surpreendidas com a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, quando ajuizaram o feito ou apresentaram defesa na vigência de legislação que não estabelecia a obrigatoriedade de pagamento da parcela na Justiça do Trabalho. Tal conduta ensejaria afronta ao disposto no art. 10 do CPC/2015 e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Por isso, não estando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e na Súmula nº 13 deste E.TRT, incabível o deferimento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000747-75.2017.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.



Horas extras

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 187,5. ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em regra, a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, porém em prestígio à liberdade normativa coletiva deve ser atendida a aplicação de divisor específico para a apuração de horas extras. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000899-53.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.6.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. O Direito Processual do Trabalho traz na sua estrutura a simplicidade de procedimento, a fim de ampliar a base de atuação desta Justiça Especializada e permitir o manejo do direito de ação diretamente pela parte. Desse modo, a petição inicial deve preencher os requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, ou seja, sendo escrita, deverá conter breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, o pedido, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante. Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há porque acolher a inépcia da exordial. Apresentando a reclamada defesa específica, abrangendo todos os pedidos iniciais e tendo o juiz conhecimento pleno da demanda, o contraditório e a ampla defesa se formarão. MÉRITO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª TRABALHADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. Jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6, 8 e 10 horas mostra-se prejudicial à saúde e segurança do trabalhador, transacionando direitos de indisponibilidade absoluta (normas de saúde, higiene e segurança do trabalho) e estabelecendo para os empregados um patamar de direitos inferior ao legalmente previsto. A jornada que ultrapassa a 8ª hora diária deve ser considerada extraordinária, sendo paga inclusive com o respectivo adicional. HORAS EXTRAS INTERJORNADAS. Suprimido, em parte, o



intervalo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devidas as horas suprimidas como extraordinárias, devendo ser pagas, inclusive, com o respectivo adicional. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. TURNO DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 2º, da CLT, considera horário noturno para o trabalhador urbano, o labor executado das 22h às 5h do dia seguinte. A hora do trabalho noturno é reduzida para 52 minutos e 30 segundos, conforme § 1º do mesmo dispositivo. Já a jornada mista, compreendendo períodos diurnos e noturnos, assim como as prorrogações do trabalho noturno, atraem a incidência das regras do trabalho noturno, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 60 do TST. O legislador não afastou a aplicação dos dispositivos celetistas aos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento, por envolver direito relativo à saúde e segurança do trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000452-24.2017.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em supressão de horas extras intervalares quando há enquadramento das atividades do Reclamante no previsto no § 2º do art. 224 da CLT. *In casu*, a ampla prova testemunhal produzida confirmou que as atividades exercidas pelo Recorrente eram de gerência geral de agência. De igual sorte, restou documentalmente provada a percepção de gratificação por função de chefia no percentual de 30%. Assim, cumpridos os requisitos do dispositivo celetista que afastam a percepção das horas extras pleiteadas. Torna-se despicienda, ainda, a discussão acerca da aplicação de eventual divisor para cargos de bancários. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que o Autor negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a





fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. ACÚMULO DE FUNÇÃO. GERENTE, ESCRITURÁRIO E TESOUREIRO. PLUS SALARIAL. CABIMENTO. A prova oral comprovou que o Reclamante, além de exercer a função de gerente geral, desempenhava, de modo cumulativo, as funções de escriturário e tesoureiro. Destarte, o Reclamante faz jus ao pagamento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividades, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador. Considerando que as atividades eram desenvolvidas por simples auxílio e em situações específicas, entende-se por razoável o plus salarial de 10% fixado pelo juízo de primeiro grau. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. METAS ABUSIVAS. ASSÉDIO NÃO CONFIGURADO. No caso concreto, não há qualquer evidência de ter o Autor sofrido constrangimento moral, físico ou sido submetido a situação vexatória, resultante de cobranças excessivas ou metas abusivas impostas pelo empregador, mas, tão somente, aponta a fixação de metas para a venda de produtos e serviços pelo Réu e a cobrança por tais resultados, condutas próprias da exploração de atividade comercial, que se encontram dentro da esfera do poder diretivo do empregador, não sendo suficientes, de *per si*, à configuração do dano moral. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADO. Restou comprovado nos autos que o Reclamado adotou as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual não restou configurado descaso ou negligência, nos termos defendidos pelo Reclamante, sendo, portanto, indevido o pleito de indenização por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VIGILANTE. NÃO CONFIGURADO. A permanência, na agência, sem o acompanhamento de vigilantes, eventualmente realizada pelo Reclamante, não implica o pagamento de um plus salarial, porquanto, o mesmo não realizava as atividades de vigilante. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial prescinde de provas robustas para a concessão de indenização. Todavia, o Reclamante não fez prova de qualquer ato praticado pelo Reclamado que o tenha impossibilitado de se relacionar ou conviver





familiar ou socialmente, afetando suas atividades recreativas, afetivas, culturais, esportivas, espirituais e de descanso ou que tenha impedido de realizar seus projetos de vida. Ressalte-se que o pleito indenizatório em apreço foi formulado com fundamento no labor extraordinário prestado e não remunerado e na coação para venda das férias. Tais descumprimentos contratuais, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para a condenação pretendida. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DAPROVA. A indenização pelo desgaste do veículo próprio usado no desempenho das atividades laborais, por se tratar de modalidade de indenização por danos materiais, demanda efetiva comprovação do prejuízo experimentado, o que não foi observado no caso. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0001317-56.2015.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE TEMPO SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS. Não deve ser considerada hora extra o período marginal à jornada de trabalho em que o empregado beneficia-se de lanche e transporte oferecido pela empresa, sobretudo se não há prova de que o tempo dispendido era superior a 10 minutos diários. Horas extras indevidas. Proc. TRT ROPS 0001154-14.2017.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. DIVISOR HORAS EXTRAS. JORNADA 7H30MIM. DIVISOR 187,5. O divisor de horas extras deve ser apurado considerando a jornada real praticada pelo empregado, de forma que, havendo redução da jornada semanal prevista na CRFB, com a supressão do trabalho aos sábados, haverá elevação do salário-hora, sendo alterado também o divisor. Nesse compasso, o divisor das horas extras será obtido a partir da





multiplicação do número de horas trabalhadas no dia pelos dias da semana efetivamente trabalhados, divididos por 6 dias úteis semanais, vezes 30 dias referentes ao total de um mês. Enquanto o trabalhador com jornada de 8 horas diárias tem como 220 o divisor para cálculos das horas extras trabalhadas, o empregado submetido a jornada de 7,5 horas diárias possui divisor igual a 187,5. Isso ocorre porque no caso de jornada de trabalho inferior a 8 horas diárias não poderá o divisor se basear em uma jornada não praticada pelo obreiro. Recurso da reclamante conhecido e provido. Proc. TRT RO 0001088-92.2017.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E RETIFICAÇÃO DA CTPS. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho aponta que o último dia de trabalho do autor foi 31.08.2015, não havendo nos autos qualquer prova capaz de infirmar a referida documentação. Logo, não há que se condenar a reclamada em parcela relativas aos meses posteriores, tampouco em retificação da CTPS. HORAS EXTRAS. Compete ao reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que à reclamada cabem os encargos probatórios dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante informam os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Havendo prova nos autos do efetivo pagamento das horas extras laboradas pelo reclamante, bem como não tendo o autor demonstrado o direito ao pagamento de diferenças de tais horas, não há que se falar em condenação da ré nesse ponto. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002691-46.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. TEMPO ELASTECIDO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº449, TST, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou





o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite diário de 10 minutos, para fins de apuração das horas extras, ainda que, conforme a Súmula nº 366, as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual sejam a troca de uniforme, lanche, higiene pessoal. Isto porque a norma coletiva que elastece o limite de 10 minutos diários, para efeito de apuração de horas extras, ofende o disposto no artigo 58, §1º, CLT. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001184-80.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.5.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO 'POR FORA'. NÃO CONFIGURAÇÃO. Negado, na defesa, o pagamento de salário 'por fora' dos recibos, ao reclamante cabia a prova da tese trazida na inicial, no sentido de que percebia parcela salarial "extrafolha", ônus do qual não se desvencilhou. **HORAS EXTRAS. LEVANTAMENTO. IMPRECISÕES.** Verificadas maiores imprecisões no levantamento de horas extras apresentado pelo reclamante, uma vez que não levou em consideração grande quantidade de horas extras pagas nos contracheques, nem a flexibilização de jornada prevista em CCT, impõe-se a manutenção do deferimento das horas extras com base na planilha apresentada pela reclamada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001492-34.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO GOZADOS. Reconhecido o direito à percepção de horas extras, devem ser também refletidas nos consectários legais, observados na sentença de mérito, bem como, a fim de traduzirem na eficaz aplicação dos direitos deferidos naquela, devem os cálculos serem alvo de nova apuração, para adequar à quantidade de horas extras intervalares resultantes do excesso da jornada normal, acrescida do intervalo do bancário gozado. Agravo de petição da executada a



que se dá parcial provimento.

Proc. TRT AP 0000263-08.2017.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. A não exibição, em sua totalidade dos controles de ponto faz presumir como verídica a jornada declinada pelo reclamante na inicial quanto aos meses em que ausentes os cartões de ponto, conforme entendimento consagrado no item I Súmula nº 338 do C. TST. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001072-47.2017.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

HORAS EXTRAS DE FOLGAS NÃO GOZADAS. PARTICIPAÇÃO EM REGIME DE CONFINAMENTO. Atestando a prova do autos que o reclamante fez jus a folgas, por participar de regime de confinamento de 14x14 e não recebeu pelo trabalho realizado em tais dias, são devidas as horas extras pelo descanso não usufruído.

Proc. TRT RO 0001101-71.2015.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PETROLEIRO SUBMETIDO AO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. Os repousos previstos na Lei 5.811/72, para os trabalhadores submetidos a regimes de turnos de revezamento de oito ou doze horas, correspondem, na verdade, a folgas compensatórias, concedidas em face das peculiaridades da jornada de trabalho dos Petroleiros, submetidos a turnos de revezamento e a regime de sobreaviso, conforme disposições do artigo 7º, da Lei 5.811/72. Trata-se, portanto, de instituto diverso do repouso semanal



remunerado, previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XV), CLT (artigo 67) e disciplinado na Lei 605/49. Afinal, o repouso semanal remunerado constitui direito trabalhista de natureza imperativa, guardando identidade com medida de preservação da saúde do trabalhador e segurança no ambiente de trabalho, caracterizando-se ainda como instrumento de integração familiar e social do trabalhador. É certo, ainda, que a remuneração do repouso semanal - correspondente a um dia de trabalho com integração das horas extras habituais (artigo 7º, a, da Lei 605/49 e Súmula 172/TST), vinculando-se à frequência regular do empregado na semana anterior e cumprimento do horário de trabalho, conforme requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei 605/49. Tais características, que singularizam o repouso semanal e sua remuneração, não dizem respeito às folgas compensatórias previstas na Lei 5.811/72. Desse modo, tratando-se de institutos diversos, não se pode equipará-los, determinando-se a repercussão das horas extras no pagamento das referidas folgas. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000336-74.2017.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Considerando que a reclamante não comprovou haver trabalhado em jornada extra além do que lhe foi pago nos contracheques trazidos à colação pela empresa, não há falar em diferenças de horas extras com adicional de 50%, restando forçosa a manutenção da sentença que indeferiu a parcela. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMADA. TEMPO GASTO NO TRAJETO TERMINAL/GARAGEM/PRESTAÇÃO DE CONTAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Restando evidente nos autos de que o tempo gasto pela reclamante no trajeto terminal/garagem e prestação de contas não era registrado em nenhum documento existente na empresa, correta a sentença de origem que concluiu pelo deferimento de 30 minutos diários no referido trajeto/prestação de contas, o que enseja a manutenção do julgado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001691-20.2016.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub.



DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Compete ao reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que à reclamada cabem os encargos probatórios dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante informam os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Havendo prova, pela ré, do efetivo pagamento das horas extras laboradas pelo reclamante, bem como não tendo o autor demonstrado o direito ao pagamento de diferenças de tais horas, não há que se falar em condenação da ré nesse ponto. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado. Nesse sentido, é do obreiro o ônus da prova quanto ao alegado acúmulo de funções desempenhadas na reclamada, nos termos estabelecidos nos artigos 456 e 818, da CLT. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade, não há que se falar em diferenças salariais relativas ao alegado acúmulo de função. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001469-32.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias devem ser reconhecidas e deferidas de acordo com os limites da prova produzida no processo. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Exposta a perigo pelo transporte de valores sem a segurança necessária, cabe à reclamante a indenização por danos morais. Aplicação da Súmula 8 do TRT11.

Proc. TRT RO 0011413-79.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior



HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE AS FOLGAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.811/72. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 172 DO TST. As folgas usufruídas pelo trabalho em regime de revezamento de 14 x 21, com jornada diária de 12 horas, conforme previsto no art. 4º, inc. II, da Lei nº 5.811/72, não se confundem com o repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49, sendo inaplicável o teor da Súmula nº 172 do TST. Assim, inexistente o direito aos reflexos das horas extras prestadas nas folgas do regime especial da Lei nº 5.811/1972. Recurso ordinário provido para julgar improcedentes os pedidos.

Proc. TRT RO 0001703-04.2015.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL 12X36. PREVISÃO EM LEI OU CONVENÇÃO COLETIVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. ART. 818 DA CLT. A natureza do serviço objeto do contrato de terceirização (Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, higienização, desinfecção hospitalar e conservação, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares das Unidade de Saúde do Interior do Estado, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, acessórios e equipamentos), por si só, justifica a adoção da jornada especial. Ademais, a obreira não juntou aos autos norma coletiva ou lei que comprovasse pertencer a categoria não especial. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO LITISCONSORTE. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Embora a configuração do dano moral em certos casos não exija a comprovação do dano, o mero descumprimento do contrato, per se, não justifica o pagamento de indenização, sobretudo porque a legislação prevê outras formas de punir o empregador por tais condutas indesejáveis.

PRINCIPIO DISPOSITIVO. É DEFESO AO TRIBUNAL DECIDIR QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES. INTELIGENCIA DOS ART.S 895 DA CLT E 1.013 §2º DO CPC.





CERCEIO DE DEFESA. A ausência de impugnação específica de matéria no recurso impede seu exame pelo Tribunal. 3. Não há por que se conceber a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no *caput* do art. 5º e 93, IX, da CF.

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Proc. TRT RO 0000254-55.2015.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.3.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA 12H X 36H. Provado nos autos que a contratação do autor se deu mediante prévia aprovação em certame público, nos termos do art. 37, inc. II, da CR, não há falar em nulidade contratual. Quanto às horas extras, cumprido o regime de 12h x 36h, as horas laboradas em domingos já estão compensadas. Além disso, desde março/2012, o reclamante, além do vencimento, percebe retribuição por cargo em comissão, cujas peculiaridades são incompatíveis com o sistema de fixação da jornada, não fazendo jus às horas que postula.

Proc. TRT RO 0001527-69.2015.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DA JORNADA





DE TRABALHO. Havendo possibilidade do controle de jornada pela empresa sobre o empregado que desempenha serviços externos, não se aplica a exceção do art. 62, I, da CLT. Contudo, ainda que se considere o trabalhador submetido ao controle de jornada, é dele o ônus da prova do labor efetivo em sobrejornada, e não se desincumbindo desse ônus, são indevidas as horas extras postuladas. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM GASOLINA E INTERNET. ÔNUS DA PROVA. Não podem ser impostos ao empregado eventuais prejuízos decorrentes da prestação de serviços em benefício do empregador. No entanto, restando provado que a empresa concedia ao trabalhador subsídios para arcar com as despesas, como cartão corporativo e equipamentos de trabalho, é ônus do reclamante a prova da insuficiência dos recursos disponibilizados pelo empregador, por ser fato constitutivo de seu direito, e diante da ausência de prova demonstrando a relação dos gastos com a atividade laboral, é indevida a indenização pelos gastos realizados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. Não restando provado nos autos que o reclamante desempenhava atividades como trabalhador em motocicleta, nos termos do art. 193, §4º da CLT, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A exigência de metas, prazos e resultados, por si só, não configura o assédio moral, a não ser que reste provado o abuso no exercício desse direito, como a ofensa à honra e à dignidade da empregada. RECURSO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não restando provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquelas para qual foi contratado, outras que acarretem excessivas atividades, capazes de gerar um desequilíbrio contratual, não faz jus ao reconhecimento de um *plus* salarial. Recursos conhecidos e não provido o do reclamante e provido o da reclamada.

Proc. TRT RO 0002303-83.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.





RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO INSERVÍVEL. VALIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. Quando os cartões de ponto não refletem a verdadeira jornada do empregado, sua análise depende da prova testemunhal. Assim, restando provado que houve labor excessivo, sem o devido pagamento, correta a condenação. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços superiores gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que houve a extrapolação, sendo devido o pagamento da pausa intervalar integral acrescida do adicional cabível em caso de ausência de gozo. Inteligência da Súmula nº 437, I e IV, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Não existindo prova de que as atribuições realizadas pelo obreiro se apresentavam mais complexas, de modo a gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, ou que exigiam maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Considerando que o autor laborava preponderantemente em horário noturno, prorrogando sua jornada além das 7h, faz jus à remuneração das horas que ultrapassarem o horário das 5h como horas noturnas reduzidas, bem como à incidência do adicional noturno sobre elas. Exegese do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 OU 220. Consoante a regra geral prevista no artigo 64 da CLT, os divisores aplicáveis às horas extras laboradas são 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Assim, constatado que a jornada contratual era 6h diárias, ainda que reconhecida sua extrapolação no período postulado, deve ser observado o divisor 180. Recursos conhecidos, não provido o da reclamada e parcialmente provido o do reclamante.

Proc. TRT RO 0000962-24.2016.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





HORA EXTRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Comprovado, mediante fichas financeiras, o correto pagamento da dobra das horas extras, verba prevista em ACT, improcedem os pedidos da inicial.

Proc. TRT RO 0000281-70.2017.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA/TRABALHO EM OUTRA CIDADE, NÃO SE CONFUNDE COM VIAGENS A TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O tempo alusivo às viagens de deslocamento por necessidade de serviços, nos termos do art. 4º da CLT, não se confunde com o deslocamento da residência para o local de trabalho, que não é remunerado pela empresa, exceto na hipótese prevista no artigo 58, § 2º, CLT. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. OJ 191, SDI-1, TST. Considerando a existência de contrato de empreitada entre reclamada e litisconsorte, ostentando este último a condição de dono da obra, não há como manter a sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas deferidas ao autor, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do C. TST. SEGURO-DESEMPREGO. Sendo o benefício do seguro-desemprego, destinado a prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado e, provado nos autos que o reclamante foi contratado 9 dias após a rescisão do contrato anterior, incabível o fornecimento das guias ou indenização respectiva. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001430-58.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA, INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS. Provado nos autos que o reclamante laborava em sobrejornada, não gozava do intervalo intrajornada, bem como que laborava em feriados sem a correspondente contraprestação, correta a sentença que deferiu tais pleitos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001538-15.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





HORAS NO REGIME 14 x 14. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DO ALOJAMENTO/FRENTE DE TRABALHO E VICE-VERSA. DEFERIMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 10 HORAS NO REGIME 14 x 14. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Provado nos autos que o reclamante deslocava-se do alojamento para as frentes de serviço e vice-versa em 30 minutos em cada percurso os quais não eram computados na jornada, impõe-se deferi-los como horas extras e seus reflexos. Já no cumprimento de jornada de 10h em regime 14 x 14 não há horas extras a deferir em face da compensação do excesso.

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A EMPREGADO DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374 DO TST E DO ART. 611 DA CLT. Inexistindo provas de que a reclamada tenha participado das negociações coletivas para a concessão do adicional de confinamento e de que esteve representada nas tratativas, não pode sofrer os efeitos do que foi ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que sequer veio aos autos. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 374 do TST. Com efeito, o sistema sindical brasileiro é estruturado por categorias, em que se verifica o chamado paralelismo simétrico, no sentido de que para cada categoria profissional há a correspondente categoria econômica. Portanto, não sendo a reclamada pertencente à categoria econômica da litisconsorte, não fica compelida ao cumprimento dos diplomas normativos por esta ajustados, mesmo porque em se tratando de convenção coletiva de trabalho, sua aplicação dá-se no âmbito das respectivas representações, enquanto os acordos coletivos de trabalho, apenas no âmbito das empresas acordantes (art. 611 e § 1º, da CLT). Assim, o princípio da isonomia não é absoluto, adstrito que está às demais normas e princípios de regência da própria Constituição e da CLT.

Proc. TRT RO 0000394-48.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Incorporação

PROGRESSÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. Têm direito à progressão especial apenas os empregados que já cumpriam os requisitos da norma revogada antes de sua anulação.

Proc. TRT RO 0000851-34.2016.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Indenização

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA “ABONO”. A tese da defesa é a de que o abono possui natureza jurídica de adiantamento salarial transitório, até a concessão do reajuste salarial que depende de lei específica. Ora, o reajuste salarial possui natureza jurídica salarial. Se o “abono” concedido visava adiantá-lo por certo que possui a mesma natureza jurídica da verba principal, pois não se admite que uma verba paga a idêntico título possua duas naturezas jurídicas, sendo uma indenizatória tão somente pelo fato de ter sido paga de forma adiantada. A natureza salarial da parcela advém tanto da habitualidade com que era concedida, quanto por sua finalidade: adiantar um reajuste salarial até edição de lei específica, ou seja, o abono fazia às vezes do reajuste salarial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apenas o pedido de declaração da natureza salarial do abono, para fins de reflexos nas demais parcelas salariais, foi julgado procedente, de modo que a situação caracteriza, em verdade, um mero inadimplemento contratual. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral, o qual pressupõe ofensa anormal à personalidade, ofensa inexistente nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001839-64.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL DA DOENÇA COM O TRABALHO. Provado por perícia técnica que no desempenho de suas atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a tratamento rigoroso e com cobranças excessivas de metas, que agravaram os transtornos mentais, faz jus às indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade subjetiva do empregador, a obrigação de reparar o dano decorre do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No caso dos autos, os valores fixados na sentença não atenderam a tais critérios, motivo pelo qual foram majorados.

Proc. TRT RO 0002399-16.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS NÃO PAGOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. No caso que há discordância da empresa com a decisão do INSS quanto à aptidão do trabalhador, cabe à própria empresa reclamada providenciar a revisão da decisão (via administrativa ou judicial), mas sem prejuízo do pagamento dos salários do período do “limbo previdenciário”, sobretudo diante do caráter forfetário do salário. Precedentes do C. TST. A inadimplência salarial ultrapassa os limites do contrato de trabalho e produz efeitos na vida privada do trabalhador, constringendo-o perante a família a quem deve a subsistência e aos credores, o que enseja o pagamento de indenização por dano moral. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001905-05.2016.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O CD-Rom juntado pelo reclamante contém gravação da suposta oitiva do senhor Natanael pela empresa, quando da realização do inquérito administrativo instaurado pela ré. Ou seja, trata-se de gravação de conversa de terceiros, sem qualquer participação do obreiro, fazendo com que desponte a ilicitude da prova, por violação ao artigo 5º, inc. LVI, da Constituição. A utilização e a captação de conversa de terceiros dependem de ordem judicial, o que não ocorreu na hipótese. Sequer há nos autos notícias de como o obreiro teve acesso a tal gravação, se por autorização de um dos interlocutores ou se por outro meio. Logo, ante a inadmissibilidade de tal meio de prova e diante da ausência de testemunhas que comprovem os fatos alegados pelo autor, emerge como correta a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por ausência de prova. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001816-21.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A demissão em massa, por si só, não é motivo para a contratação de uma empresa especializada em escolta, impedindo o acesso dos trabalhadores a seus próprios pertences, sem maiores explicações, mesmo em se tratando de empresa que opera dentro de um aeroporto. Ademais, a violação dos armários também é ato que atenta contra a dignidade do trabalhador. Não importa o que estava dentro do armário ou se houve o extravio ou não de objetos pessoais. A violação da dignidade se deu pela devassa do armário, local reservado e íntimo do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002041-17.2016.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR. DESPEDIDA NO INÍCIO DO





ANO LETIVO. Consiste em efetiva faculdade do empregador a dispensa imotivada de seus empregados, sem que, de regra, tal circunstância se mostre ilícita a ponto de justificar eventual cominação indenizatória. Entretanto, a despedida de docente, após um mês após o início do semestre letivo, evidencia abuso do poder diretivo da reclamada, na medida em que frustra legítima expectativa do empregado professor à manutenção do vínculo de emprego, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil. Ademais, há de se considerar que as peculiaridades do trabalho docente, per se, permitem presumir a perda de uma chance, porquanto inegável a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho nesse período, em virtude de os quadros de pessoal e grades de disciplina já se encontram fechados. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É devida indenização por dano moral decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários do empregado, sendo desnecessária a existência de provas concretas do dano, o qual se presume, considerando a natureza alimentar do salário, o qual garante a subsistência do trabalhador. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A reclamada, ao negar o atraso reiterado de salário em flagrante contradição à prova dos autos e negar a ausência de depósitos fundiários sem anexar os comprovantes de depósito, incorre em litigância de má-fé, pois deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001954-57.2017.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. ECT. Embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não detenha a natureza jurídica de estabelecimento financeiro propriamente dito, por receber delegação da União para a execução dos serviços postais, equipara-se a um posto de atendimento bancário por realizar, em suas agências que atuam como banco postal, várias atividades tipicamente bancárias, tais como depósito, saque, transferência de





valores, pagamentos, etc. Por esta razão, justifica-se a necessidade de adoção das medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 pela Reclamada, como determinado pelo Juízo de primeiro grau, consistente na instalação de porta giratória e implantação de sistema de segurança. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, dano, conduta e nexó entre estes, o dever de indenizar é evidente. 3. JUROS DE MORA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por prestar serviço público por delegação da União, conforme art. 21, inc. X da CF/88, foi equiparada à Fazenda Pública, sendo-lhe estendidos os privilégios concedidos aos entes públicos, conforme o Decreto-Lei nº 509/69. Em razão disso, deve ser aplicada a taxa de juros prevista no art. 1.º - F da Lei 9.494/ 97. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001673-32.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.5.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

PRELIMINAR. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes da súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na demanda em análise, o Reclamante acostou aos autos documento referente à uma pesquisa realizada em rede social, que poderia ter ocorrido a qualquer momento durante a instrução do feito, inclusive em audiência, cabendo ao obreiro apresentar justificativa para a juntada tardia, o que não foi feito. Logo, não se tratando de documento novo, nem havendo a comprovação de justo impedimento à sua oportuna apresentação, impõe-se o não conhecimento do documento juntado em sede recursal, sob pena de violação do entendimento sedimentado no verbete sumular. PROVA TESTEMUNHAL. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com o art. 829 da CLT e art. 447, § 3º, II do CPC/15, a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amiga íntima ou inimiga de qualquer das partes ou tiver interesse na causa não presta compromisso, ante a sua parcialidade, cujo depoimento será





valorado a critério do Julgador. Todavia, no caso em análise, restou comprovado que as testemunhas arroladas pela Reclamada não se enquadravam nas hipóteses legais de suspeição, motivo pelo qual correta a decisão recorrida ao rejeitar a contradita apresentada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras, às quais o empregado é submetido, que atentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de gravidade suficiente a exigir prova firme e convincente dos fatos alegados, que devem ser provados pela parte autora, nos termos do art. 818 da CLT. Na hipótese, os fatos narrados na inicial e esclarecidos pelas testemunhas não evidenciaram o assédio narrado, mas apenas que havia certa “liberdade” entre os colaboradores, que chamavam e eram chamados por apelidos entre si, de forma a não configurar a ofensa habitual e individualizada, indispensável à caracterização do assédio moral. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001546-24.2017.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO EMPREGO. SALÁRIOS VENCIDOS. NÃO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/SALÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DA AUTORA. Revela-se indevido o pleito de pagamento de salário/indenização, tendo em vista que a falta de recebimento de benefício previdenciário/salários, conforme provas coligidas aos autos, ocorreu por culpa exclusiva da Autora, a qual negligenciou na adoção tempestiva das medidas administrativas e jurídicas cabíveis para o restabelecimento do benefício ou para retorno ao serviço. Logo, é de se manter a sentença denegatória do pleito. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. É indevido o pleito de indenização por danos morais, máxime porque sequer restou configurada conduta ilícita atribuível à Reclamada apta a ensejar a sua responsabilização, na





forma exigida pelo artigo 186 do CCB/2002 e artigo 5º, inciso X, da CF/88, o que afasta qualquer dever de indenizar. Destarte, impõe-se manter o julgado no aspecto. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 001689-89.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CCT. Tendo em vista que o Reclamante contava com 2 anos e 5 meses de serviço, estando com 53 anos de idade a época da demissão e, sendo expresso nas CCTs a garantia da indenização equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado, desde que o mesmo tivesse mais de 02 (dois) anos de trabalho na mesma empresa, faz jus a referida indenização. DOS DESCONTOS INDEVIDOS. A Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não provou que o Reclamante ficou em casa sem comparecer na Empresa, tampouco, que estava enquadrado nas exceções do artigo 462 da CLT. DO ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO FAVORÁVEL. NEXO CAUSAL. Incontroverso que o Reclamante sofreu acidente típico, enquanto trabalhava para a Reclamada, vindo a amputar o 2º e 5º dedos da mão esquerda do Autor, apresentando seqüela estética e funcional, assim, a mutilação no corpo do empregado é resultado da omissão e negligência da Reclamada, fazendo jus o Autor aos pedidos de indenização por dano moral e estéticos. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Com base nas provas e nos fatos constantes dos autos entendo que o valor deferido pelo Juiz de origem, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a Reclamada foi negligente e omissa quanto ao cumprimento de normas e de segurança do trabalho. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo improcedência dos pedidos, mantém-se os juros e correção monetária. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0002662-93.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, OU CONCAUSAL, ENTRE O TRABALHO E O ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de nexo causal entre a doença do reclamante e sua atividade laboral e inexistindo no processo prova convincente em sentido contrário, inexistindo dano moral a reconhecer, sendo indevidas as indenizações pretendidas.

Proc. TRT RO 0000034-58.2016.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais de ajudante de caminhão o reclamante esteve submetida a risco ergonômico, que ocasionou o agravamento da patologia na coluna, faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade subjetiva do empregador, a obrigação de reparar o dano decorre do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Se o empregado não se afastou do serviço por período superior a 15 dias por motivo auxílio-doença acidentário, como disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 378, item II, do TST, não tem direito à estabilidade previdenciária ou a sua indenização. Além do mais, no caso dos autos, o pedido revela-se equivocado, porquanto o contrato de trabalho ainda está ativo, conforme comprovam os documentos dos autos.

Proc. TRT RO 0001375-44.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. Comprovado nos autos, através de Laudo Pericial, o nexo causal entre as patologias nos membros superiores da reclamante e as atividades desempenhadas na empresa, em razão dos riscos ergonômicos a que a trabalhadora estava exposta, devidas as indenizações por danos morais e materiais, porém, em valores compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. O C. TST, interpretando o art. 118 da Lei nº 8.213/91, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 378, de que são pressupostos para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Na hipótese, foi exatamente o que ocorreu, ou seja, o nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e a prestação de serviço foi reconhecido após a extinção do contrato de trabalho através de laudo pericial. Entretanto, como restou exaurido o período de estabilidade, aplica-se ao caso o deferimento da indenização substitutiva nos termos do item I da Súmula 396/TST. Recurso ordinário conhecido e não provido nesta parte

Proc. TRT RO 0000953-15.2016.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

SÚMULA 331 DO TST. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. As súmulas resultam de reiteradas decisões dos tribunais acerca de matérias controvertidas e, pela sua própria origem, representam franca manifestação do Estado Democrático de Direito, proporcionando,





ao mesmo tempo, segurança jurídica e economia processual. Contudo, elas apenas sintetizam o entendimento majoritário de um Tribunal. Não são passíveis de arguição de inconstitucionalidade, pois não são lei em sentido estrito, mas apenas fonte de direito.

RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA E COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. No caso dos autos, é incontroverso que a recorrente descumpriu diversas normas trabalhistas, conforme constatado pela fiscalização. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória e cominatória para efeito de garantia da efetividade do direito material, o que se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. No caso, restou caracterizada a atitude ilícita da reclamada ao terceirizar sua atividade finalística de forma fraudulenta. A fraude verificada nessa modalidade de contratação atinge todo o sistema de proteção ao emprego garantido pelo ordenamento justralhista. Tendo em vista a natureza da ilicitude cometida, que violou o direito de proteção assegurado às relações de emprego ao promover a contratação ilícita de mão-de-obra, em desacordo com o ordenamento jurídico, com os princípios de proteção ao trabalho e com os interesses da sociedade e considerando o proveito econômico obtido com a conduta ilícita, o grau de reprovação social da conduta e o objetivo de compeli-la a desistir da prática da conduta irregular, o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, tão somente para efeito de determinar que a atualização monetária do valor da multa observe os ditames da Súmula 439/TST.

Proc. TRT RO 0000573-07.2014.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais a reclamante esteve submetida a risco ergonômico, o que contribuiu para o agravamento da patologia nos ombros, faz jus às indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade subjetiva do empregador, a obrigação de reparar o dano decorre do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. O valor arbitrado na sentença atendeu estes critérios.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. No caso sob análise a empregada não se afastou do serviço por período superior a 15 dias por motivo de doença, nem recebeu da Previdência Social auxílio-doença acidentário, como disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Também não houve nexo de causalidade entre o labor e as patologias, como prevê a Súmula nº 378, item II, do TST. Logo, não tem direito à estabilidade provisória.

Proc. TRT RO 0002009-76.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Demonstrada a existência de nexo concausal entre as enfermidades do reclamante e o trabalho desenvolvido em benefício da reclamada, conforme reconhecido por perito médico, resta caracterizada a responsabilidade civil da empresa demandada, fazendo jus o autor à indenização por dano moral. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O *quantum* deferido na sentença a título de indenização por dano moral merece ser diminuído para





R\$ 10.000,00, pois guarda melhor proporção com a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e com situação social e econômica das partes envolvidas, cumprindo assim, a função de também punir o empregador pela ofensa ao direito personalíssimo da vítima. CONSTATAÇÃO DE NEXO CONCAUSAL. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REFLEXOS INDEVIDOS. O fundamento da estabilidade acidentária não é a percepção do auxílio-doença acidentário, mas sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional. Na hipótese, as provas dos autos demonstram existir nexo de concausalidade entre a lesão desenvolvida pelo reclamante e as funções desempenhadas na empresa, registrando-se o entendimento esposado no IUJ n.º 0000093-39.2017.5.11.0000, do qual comunga esta relatora de que a expressão “guardar relação de causalidade durante a execução do contrato de emprego”, contida na parte final do inciso II, da Súmula 378, do c. TST, compreende não somente as patologias originadas, como também as agravadas pelas atividades laborais exercidas, vez que o objetivo da norma é assegurar ao empregado acometido por doença decorrente da execução do contrato de trabalho (doença ocupacional), a estabilidade provisória disposta no artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Nesse cenário, devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001658-54.2016.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Inépcia da inicial

RECURSO DA RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apenas se verifica a inépcia da petição inicial nas hipóteses previstas no §1º, I do artigo 330 do CPC, que consubstancia os casos em que a peça exordial não se revela apta ao cumprimento da sua função no processo. No caso dos autos, realmente a petição inicial da autora encontra-se defeituosa, porém, antes de declarar a inépcia, deveria o julgador de origem conceder o prazo de 15 dias para que a mesma





procedesse a devida emenda, nos termos do art. 321 do CPC e caso a determinação não fosse atendida, aí sim caberia a inépcia de acordo com a regra contida no parágrafo único do citado artigo, o que não foi observado na hipótese. Deve, portanto, ser afastada a declaração de inépcia da inicial, com retorno dos autos à Vara de origem no sentido de ser concedido prazo legal para que a obreira promova a devida emenda a inicial. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001385-66.2016.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial na Justiça do Trabalho apresenta diferenciais, tais como a linguagem mais simples e direta, coerente com um sistema processual que permite a leigos postular em Juízo. Atendidos a tais parâmetros, traçados no o art. 840, § 1º, da CLT, descabe a decretação da inépcia da inicial, levando a nulidade Sentença que entendeu em sentido diverso. Aplicação do art. 284, do CPC. Inteligência da Súmula 263 do TST. Proc. TRT RO 0000167-85.2016.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Intempestividade

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ajuizado após o prazo legal, não deve ser conhecido o Recurso interposto pelo Estado agravante. **DECISÃO FOI PROFERIDA E PUBLICADA, NO SISTEMA.** As partes ficaram cientes da data da publicação da Sentença em Audiência. Na data indicada a Decisão foi proferida e publicada, no sistema. Não houve publicação via Diário eletrônico. Sendo a Decisão de 1º. Grau proferida e publicada no Sistema em 10.09.2015(quinta-feira), dia 11.09.2015(sexta-feira) começou a fluir o prazo, tendo sua data final o dia 28.09. 2015. O Apelo foi interposto após o prazo, em 29.09.2015, estando intempestivo.

Proc. TRT AIRO 0001097-60.2014.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub.



DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Intervalo intrajornada

RECURSO DA RECLAMADA. DEFERIMENTO DE HORAS INTRAJORNADA. REGIME DE TRABALHO 12X36. CABIMENTO. Comprovado nos autos que o regime de trabalho do autor era 12x36 (das 07:00 às 19:00h), por força de norma coletiva da categoria, em obediência a Súmula 444/TST, não há dúvida de que o mesmo teria direito ao gozo de 1 hora para refeição a cada dia trabalhado, o que não era concedido pelo empregador, razão pela qual mantem-se o julgado de origem que deferiu a parcela, com os devidos reflexos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000507-56.2016.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

INTERVALO INTERJORNADA REDUZIDO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIREITO ÀS HORAS SUBTRAÍDAS. O reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas até setembro/2014, mas sem a observância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre uma jornada e outra. Logo, devem ser pagas com o adicional de 50% as horas subtraídas, de conforme com o disposto no art. 66 da CLT e OJ nº 355 da SDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DEFERIMENTO. Inexistindo prova de que o obreiro dispunha da hora intervalar nas jornadas de 8 horas (até setembro/2014) e que a empresa o remunerava, imperioso o deferimento da parcela com o adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Excluem-se apenas as pausas de 15 minutos, a partir de outubro/2014, uma vez que o próprio reclamante reconheceu que a empresa não o proibia, o que denota o efetivo gozo.

Proc. TRT RO 0000256-58.2016.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque



RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, novos fundamentos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. No caso em apreço, a Autora inovou a lide ao requerer o pagamento de comissões e de multa por atraso no pagamento de salários, pleitos estes que não haviam sido formulados na petição inicial. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. SÚMULA 5 DO TRT-11. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, é incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externa, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso. *In casu*, ficou comprovado que a empregada tinha, de fato, autonomia para escolher quando e onde iria fruir do seu intervalo, se amoldando perfeitamente na incidência da Súmula 5 do TRT-11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE COMPRAS. INDEVIDO. Nos termos do art. 193, II, da CLT, é considerada atividade perigosa, para fins de pagamento do adicional de periculosidade, exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. No caso em apreço, resta evidente que a obreira não possui direito ao pagamento do adicional pretendido, pois, embora sujeita ao risco de roubos, por lidar com quantias significativas de dinheiro, não exercia atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sendo apenas uma gerente de compras, encarregada de realizar pagamentos. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial prescinde de provas robustas para a concessão de indenização. Todavia, a Reclamante não fez prova de qualquer ato praticado pela Reclamada que a tenha impossibilitado de se relacionar ou conviver familiar ou socialmente, afetando suas atividades recreativas, afetivas, culturais, esportivas, espirituais e de descanso ou que tenha impedido de realizar seus projetos de vida. Ressalte-se que o pleito indenizatório em apreço foi formulado com fundamento no labor extraordinário prestado e não remunerado e na ausência de concessão de férias. Tais descumprimentos contratuais, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para a condenação pretendida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O





arbitramento da indenização por danos morais deve ser pautado com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial. Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório vigentes ao tempo da sentença recorrida, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. No caso dos autos, além dos critérios referidos, deve ser observado que a Reclamante, embora tenha sido vítima de dois roubos na sede da Reclamada, não apresentou provas da existência de sequelas. Assim, mostra-se razoável e suficiente o valor arbitrado pela instância primária, no importe de R\$ 10.000,00, para compensar os transtornos sofridos pela Autora. Recurso Ordinário da Reclamante Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 001197-73.2016.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Irregularidade de representação

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. SENTENÇA NULA. O art. 76, do CPC fixa expressamente a preferência pelo saneamento da irregularidade da representação da parte, em detrimento da extinção do processo, o que somente ocorrerá se a parte não proceder a regularização no prazo assinalado pelo juiz. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação do autor, cabe ao Juiz de primeiro grau designar prazo para a parte regularizar sua situação. Recurso conhecido e provido

Proc. TRT RO 0001636-21.2017.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Juros

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO APÓS DEDUZIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na





liquidação trabalhista, os juros são aplicados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, após deduzida a contribuição previdenciária, de modo a evitar que o exequente se beneficie sobre valores que não lhe pertencem.

Proc. TRT AP 0000157-30.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO APÓS DEDUZIDO INSS. Na liquidação trabalhista, os juros são aplicados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, após deduzida a contribuição previdenciária.

Proc. TRT AP 0011389-58.2013.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. OJ Nº 382, da SDI-I, do TST. Apesar da OJ nº 382, da SDI-I do TST ter sido editada em momento anterior à edição da Lei nº 11.960/09, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, o qual deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, de forma que volta a vigorar sua redação original e, conseqüentemente, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial citada, a qual exclui a limitação de juros à Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000197-96.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Justa causa

JUSTACAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. A caracterização da justa causa requer a prática de falta grave no âmbito do liame





laboral capaz de quebrar a confiança entre patrão e empregado e inviabilizar a continuidade da relação empregatícia. No caso da desídia, prevista no art. 482, e, da CLT, é necessário comprovar uma série de comportamentos indolentes, preguiçosos, imprudentes, imperitos, negligentes por parte do empregado, que passa a não mais ter responsabilidade para com o trabalho. Demonstrada pela ré a atitude desidiosa do empregado, viabiliza-se a sua dispensa com justa causa. Recurso do reclamante conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT RO 0001566-77.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

JUSTA CAUSA. DESÍDIA - DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS DE TRÂNSITO. Tendo o reclamante histórico desidioso, devidamente comprovado, resta evidente a justa causa a ensejar a dispensa justificada, na forma do art. 482, "e", da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a concessão do adicional de insalubridade, é necessário avaliar critérios objetivos no que se refere aos valores máximos admitidos para cada agente (calor, vibração e ruído). Verificando-se em todos os laudos (prova emprestada), tais valores não são superados, descabe o deferimento da insalubridade requerida, sobretudo se atividade não tem característica insalubre, reconhecida pelas normas aplicáveis à espécie.

Proc. TRT RO 0000819-90.2016.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. COMPROVAÇÃO. Restando demonstrado nos autos que o reclamante apresentou atestados médicos falsos, conforme comunicados enviados à reclamada pela Direção do Hospital 28 de Agosto, inclusive nos citados documentos consta que a médica subscritora dos citados atestados médicos sequer fazia parte do quadro clínico daquele hospital forçosa a manutenção da sentença





de origem que considerou legítima a modalidade de dispensa motivada do trabalhador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001321-71.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o ato de mau procedimento imputado ao reclamante, consistente em facilitação de fuga de preso e má contagem dos detentos. Justo o contrário, o arcabouço probatório mostra que havia um déficit de agentes para o controle da multidão de visitantes, o que atrelado à desorganização da unidade prisional propiciou a fuga do detento. Foi esse conjunto de fatores somados, entrelaçados e não o mau procedimento de um único agente que resultou na fuga do preso.

Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA ACUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em relação à alegação dano moral sofrido pelo reclamante pela injusta dispensa do emprego, entendo que o mesmo não conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamatória ajuizada antes de 11.11.2017. Norma de natureza híbrida. Aplicação da Súmula 219 do C.TST. Indevidos os honorários sucumbenciais.

Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000292-80.2016.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.3.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advém ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Assim, não havendo nos autos





qualquer prova quanto à prática, pelo reclamante, de ato a ensejar a aplicação da justa causa, merece reforma a sentença que não reconheceu a injustiça da dispensa, condenando a reclamada, por consequência, ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO.** Incabível multa do art. 477, §8º na hipótese de invalidação de justa causa porque as verbas rescisórias somente passaram a ser exigíveis após reconhecimento em juízo. **MULTA DO ART. 467, CLT.** Considerando que a reclamada contestou as verbas pleiteadas, não há que se falar em verbas incontroversas e aplicação da multa. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL.** O fato de o reclamante ter sido dispensado por justa causa, por si só, não é suficiente a ensejar a indenização por danos morais pleiteada, principalmente quando não há prova de mácula a honra e imagem. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001962-90.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Justiça do trabalho

Competência

COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ESTATUTÁRIO. Havendo a superveniência de mudança de regime jurídico de servidor público do celetista para o estatutário, a competência da Justiça do Trabalho para executar título judicial por ela proferido se restringe às parcelas referentes ao período celetista, sendo da Justiça Comum a competência para executar as parcelas eventualmente devidas referentes ao período do regime estatutário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. TRT AP 0000135-67.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Tratando-se de agravo de petição em que se discute apenas matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, desnecessária a delimitação de valores prevista no artigo 897, § 1º, da CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos ao exequente, cujo título devem ser habilitado perante o Juízo onde processada a recuperação judicial. Havendo necessidade de liquidação dos valores remanescentes, deve ser primeiramente liquidado para posterior habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0000888-06.2017.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Incompetência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 53 e na Súmula nº 368 do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, restringe-se àquelas incidentes sobre as verbas deferidas em suas decisões ou objeto de acordo homologado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. CABIMENTO. Concluindo o perito, de forma fundamentada, pela existência de condições insalubres em parte das funções exercidas pelos substituídos, é cabível o adicional de insalubridade, uma vez que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sua desconsideração pressupõe a demonstração de





contradições ou insubsistências capazes de invalidá-lo, o que não ocorreu no presente caso. RECOLHIMENTO DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461 DO TST. Considerando que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois juntou aos autos os extratos de FGTS de apenas parte dos substituídos, impõe-se a reforma da sentença nesse aspecto, a fim de condená-la a comprovar o regular recolhimento da parcela. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NÃO CABIMENTO. Apenas a eventual deficiência da situação financeira da própria entidade sindical poderia ensejar a concessão do pedido de gratuidade da justiça e a consequente impossibilidade de pagamento das custas processuais, todavia, tal condição deve restar amplamente comprovada, o que não se observou no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000437-23.2015.5.11.0151, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, com base na sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000941-93.2017.5.11.0301, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício





de função pública, ou seja, da relação jurídico administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000780-30.2017.5.11.0351, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Justiça gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ACERCA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Em sendo a concessão da justiça gratuita objeto das razões recursais apresentadas, impossível denegar seguimento ao recurso, por falta de preparo recursal, sem violação aos direitos ao acesso à justiça e à ampla defesa, razão por que deve ser dado regular processamento ao recurso ordinário interposto. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT AIRO 0001345-75.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, conforme disposição do art. 6º, da Lei 1.060/50, não havendo necessidade de constar do rol de pedidos da petição inicial, pois a situação financeira do trabalhador não é estática, podendo sofrer alteração no curso do processo. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora os dirigentes de cooperativas de empregados gozem de garantia provisória de emprego (artigo 55 da Lei 5.764/1971), o caso em apreciação, foge do enquadramento legal tendo em vista que a associação constituída pelo trabalhador constituiu-se como uma cooperativa de trabalho e não como uma cooperativa de empregados. Nesse aspecto, vale ressaltar, que a cooperativa de trabalho, nos termos da Lei 12.690/2012, considerando que essa modalidade de cooperativa consiste em uma associação de trabalhadores autônomos que se congregam para a prestação de serviços a terceiros, objetivando melhorias





socioeconômicas e de renda. Assim, não há prestação de serviços a seus membros, mas estes, a partir da cooperativa, se unem para atuar conjuntamente no mercado, aumentando o volume de negociações e captando maior clientela. VALE TRANSPORTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CONFISSÃO REAL. Nos termos do art. 389, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), há confissão quando a parte admite a veracidade de fato contrário a seu interesse e favorável ao do adversário. A finalidade do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, considerada a rainha das provas, pela doutrina majoritária. Na confissão real, que goza de presunção absoluta, tem por objeto o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelas partes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT RO 0000522-79.2017.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 8, DO C. TST. Os documentos juntados na fase recursal, consistentes em supostos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias, sem que haja impedimento para a sua oportuna apresentação ou quando se trata de fatos ocorridos anteriormente à sentença, não podem ser conhecidos, por força do que dispõe a Súmula 8, do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. Quando o pedido de pagamento das verbas rescisórias é expressamente contestado pelo empregador, não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT, pois existente controvérsia em face das parcelas postuladas. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à concessão da justiça gratuita e condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e custas somente é possível às demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017. Isso se dá em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC de 2015), uma vez





que a análise dos riscos e ônus decorrentes do ajuizamento da ação trabalhista (honorários advocatícios e periciais e custas) se dá com a propositura da ação e por ocasião da contestação, e esses atos processuais estão restritos à fase postulatória. Assim, a demandante não pode ser surpreendido com um ônus não previsto ao tempo do ajuizamento da ação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0000245-84.2017.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 463, I/TST. Tendo a reclamante requerido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, bem como protocolado a petição inicial em 25/01/2017, antes da exigência de procuração específica, conforme preconizado na Súmula 463/TST, inexistem motivos para indeferir o benefício da justiça gratuita. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000127-54.2017.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Laudo pericial

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU MESMO CONCAUSAL. Considerando que o Laudo Pericial não reconheceu nexo causal/concausal entre a patologia de que é portador o reclamante e a prestação de serviço, deve ser mantida a sentença de origem que julgou improcedente a ação, indeferindo as parcelas indenizatórias pretendidas, tudo com base na conclusão do laudo pericial. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000703-87.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





Litigância de má-fé

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que não os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus processual de expressar as razões de inconformismo com a decisão recorrida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Considera-se litigante de má-fé o devedor que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório para atrasar a execução de crédito alimentar, mormente quanto devidamente demonstrada sua falta de interesse de agir ao recorrer de crédito sequer inserido na decisão exequenda. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0001625-37.2016.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DA RECLAMADA. RECONVENÇÃO. Não havendo nos autos, prova irrefutável da ocorrência de que houve falsificação da CAT, pelo reclamante, se tem que a reclamada/reconvinte não se desincumbido do ônus probatório, conforme determina o artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II do CPC, sendo correto o indeferimento da reconvenção. Ademais, quem vai definir o tipo de auxílio previdenciário, se o mesmo será por doença (cód. 31) ou acidentário (91), é o Órgão Previdenciário, consubstanciado no parecer de sua junta médica. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Inexiste prova nos autos do dano processual ou da prática de ato doloso por parte do reclamante/reconvindo, portanto, não se vislumbra a caracterização de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, para a aplicação da litigância de má-fé. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002344-10.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA





INICIAL. O Direito Processual do Trabalho traz na sua estrutura a simplicidade de procedimento, a fim de ampliar a base de atuação desta Justiça Especializada e permitir o manejo do direito de ação diretamente pela parte. Desse modo, a petição inicial deve preencher os requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, ou seja, sendo escrita, deverá conter breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, o pedido, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante. Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há porque acolher a inépcia da exordial. Apresentando a reclamada defesa específica, abrangendo todos os pedidos iniciais e tendo o juiz conhecimento pleno da demanda, o contraditório e a ampla defesa se formarão. MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta da autora caracteriza-se como exercício regular do seu constitucional direito de acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo para a outra parte, não havendo que se falar em litigância de má-fé. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é norma imperativa, de ordem pública, que impõe dever à empregadora de pagar as verbas rescisórias, de forma correta, no tempo devido, e não mera faculdade, somente sendo indevida quando houver culpa do empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não se observa no caso. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT ROPS 0001240-98.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADO. Uma vez que a recorrente apenas exerceu o seu direito ao exercício do duplo grau de jurisdição, sendo que alicerçou seu recurso com fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes, não se reconhece o caráter manifestamente protelatório do recurso, motivo pelo qual se rejeita a declaração de litigância de má-fé da reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DIREITO.





PREPOSTO NÃO EMPREGADO. REVELIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. PRECLUSÃO. Não havendo o registro de protesto antipreclusivo, está preclusa a oportunidade de a parte arguir nulidade processual por cerceamento de defesa em face da decretação de sua revelia e confissão em audiência. Preliminar rejeitada. MÉRITO. HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO. Considerando que a sobrejornada foi demonstrada nos autos pela revelia e confissão da reclamada, tornando incontroversa a jornada da inicial, e considerando a inexistência de contraprova para elidir essa presunção, é de rigor o desprovemento do recurso para manter a procedência do pedido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACOLHIMENTO. PROVA DA CUMULAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. Provado (pela revelia e confissão, além do depoimento pessoal do preposto) que a recorrida cumulava funções, totalmente díspares e com maior atribuição de responsabilidade e determinada complexidade, sem receber a contraprestação pecuniária equivalente, entende-se, assim como o juízo sentenciante, que houve alteração contratual lesiva, violando o artigo 468 da CLT, sendo que a reclamada locupletou-se indevidamente da força de trabalho da obreira e desequilibrou o contrato, que deve ter efeito sinalagmático. Desprovido. FÉRIAS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE USUFRUTO. A recorrida postulou o pagamento das férias dobradas e proporcionais, com um terço, durante todo o contrato, apontando que, embora pagas, não foram fruídas. O juízo de piso acolheu parcialmente os pleitos, deferindo apenas o pagamento das férias simples, considerando a confissão de que houve o pagamento dos períodos de férias, nos termos do artigo 137 da CLT. A condenação da ré foi calcada na incontrovérsia dos fatos alegados na inicial, considerando a decretação da revelia e confissão ficta decorrente, somada à falta de impugnação específica pela ré. Mantida a condenação, pelos mesmos fundamento do juízo a quo, acrescentando que a impugnação lançada pela recorrente no recurso - de correto pagamento das férias e usufruto - não são capazes de infirmar as conclusões expostas na sentença, visto que a impugnação é genérica e sem comprovação documental ou testemunhal, não tendo o condão





de afastar os efeitos da revelia e confissão reconhecidas pelo juízo monocrático. Assim sendo, não provado que houve o efetivo usufruto das férias, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao pagamento das férias simples. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 219 DO TST. Destaca-se, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2017, antes da entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, em 11/11/2017, a chamada reforma trabalhista, que alterou o capítulo acerca da sucumbência e concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho. Sendo assim, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST, que, para a concessão de honorários advocatícios sucumbenciais, é mister o preenchimento dos seguintes requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Considerando, assim, que a recorrida não é assistida por seu sindicato de classe, e que é patrocinada por causídico particular, é de rigor o provimento do recurso no capítulo para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000051-13.2017.5.11.0251, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Multa

ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA. Comprovado o labor da autora na função de caixa e o manuseio com numerário, faz jus o mesmo ao adicional por função de caixa previsto na norma coletiva. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Evidenciando-se o descumprimento de cláusula normativa, prevista nas CCTs da Classe colacionada aos autos, não merece reforma o decisum que julgou procedente a referida multa pleiteada na inicial. Recurso conhecido desprovido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT RO 0001196-58.2016.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000513-35.2017.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-CHEFE. NULIDADE. Em que pese a via eletrônica seja o meio adequado para a citação da União, conforme disposto no art. 183, § 1º, do CPC/2015, no art. 9º, da Lei n.º 11.419/2006, não se pode deixar de observar as prerrogativas do referido ente público, notadamente a prevista no art. 35, IV, da LC n.º 73/93, segundo o qual, a comunicação inicial deve ser direcionada para o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. No caso, como não foi observado tal preceito, devem ser anulados todos os atos praticados desde a citação, inclusive esta. Precedentes desta Corte. Recurso Ordinário da Ré Conhecido e Provido. Recurso Ordinário da Autora prejudicado.

Proc. TRT RO 000190-37.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECLAMADA REVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. Ainda que, em regra, a notificação, na Justiça do Trabalho, seja realizada pela via postal nos casos de revelia, consoante arts. 852 e 841, § 1º, da CLT, referidos preceitos demandam interpretação sistemático-teleológica com o ordenamento jurídico pátrio, por não se constituir, o Estatuto Celetário, um conjunto de normas isolado dos demais ramos do direito. Significa dizer, portanto, que a existência de poderes especiais dos causídicos da executada autoriza que o juízo faça a sua intimação por meio de seus representantes, inclusive a intimação eletrônica, nos termos do art. 105 do CPC e da Lei n. 11419/2006. Precedentes do STJ. Recurso conhecido em parte e não provido.

Proc. TRT AP 0002506-42.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

CITAÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA ELETRÔNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. A citação é condição indispensável para a validade do processo (art. 239 do CPC) e sua ausência pode, inclusive, ser conhecida de ofício. No caso dos autos, consta a notificação inicial exclusivamente pelo sistema PJe-JT, e não por via postal, como determinam os arts. 841, § 1º, da CLT e 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, imperioso o reconhecimento da ausência de notificação válida da reclamada com a consequente nulidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000408-71.2016.5.11.0301, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.5.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante com o dever de fundamentação contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não basta que exista a fundamentação no julgado, mas que essa apresente os requisitos





de clareza e objetividade, proporcionando às partes o conhecimento das razões do Juízo, bem como aflorando possível necessidade de insurgência, mediante recurso idôneo dentre aqueles previstos no sistema recursal, o qual ataca a fundamentação da decisão guerreada. Buscando aprimorar a garantia fundamental de fundamentação, o Código de Processo Civil/2015 apresentou reforço à necessidade manifestação expressa do órgão julgador quanto à análise do fato e do direito aplicado ao caso, com base no novel artigo 489, inciso II e §1º, do digesto processual. Tem-se que no exercício do poder jurisdicional a efetividade e a celeridade não podem dar lugar à arbitrariedade ou mesmo prestação deficitária do serviço público (art. 8º do CPC/2015). *In casu*, não há qualquer nulidade a ser declarada. MÉRITO. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não havendo o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas em audiência, cabível a condenação da reclamada na multa estabelecida no art. 467 da CLT. Recurso conhecido e não provido

Proc. TRT ROPS 0001754-32.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICADO. DOENÇA. ATESTADO MÉDICO COMPROBATÓRIO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Tendo em vista a comprovação por atestado médico da impossibilidade do autor comparecer à audiência inaugural em virtude de problemas de saúde, impõe-se afastar o arquivamento da ação e determinar a reabertura da instrução processual para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001274-16.2017.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. *In casu*, verifica-se que a notificação de Id.add402, encaminhada ao





litisconsorte para comparecimento à audiência inaugural realizada no dia 06.10.2016 (Id.341f208) foi enviada para perfil incorreto, ou seja, “ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS”, quando o certo seria “ESTADO DO AMAZONAS”. Assim, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e determino o retorno dos autos à Vara de origem no sentido de expedir nova notificação ao litisconsorte, via PJE, porém, desta feita para o perfil correto, após o que reabra a instrução processual proferindo nova decisão, como entender de direito.

Proc. TRT RO 0000915-38.2016.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

NULIDADE DE CITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DESTINATÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É cediço que a ausência de citação inicial válida macula o processo, pois impede que a parte integre a relação processual e possa comparecer a juízo para se defender (arts. 238 e 239 do CPC e 841 da CLT). A invalidade do ato de citação obsta à parte o exercício do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, basilar do Estado Democrático de Direito, prejudicando, em consequência, a constituição do devido processo legal. Ademais, constitui ônus do destinatário a comprovação do não recebimento da notificação ou a entrega após o decurso do prazo, na forma da Súmula 16 do TST, sendo que, no presente feito, a recorrente se desvencilhou de tal ônus. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000396-14.2017.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.4.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença reputada omissa enfrenta suficientemente as matérias em debate, sendo certo que o julgador não está obrigado a refutar, pormenorizadamente, todos os argumentos expendidos pelas partes. Inexistente negativa de prestação jurisdicional.





AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. O respeito ao patrimônio moral de uma coletividade é direito fundamental, cuja violação assegura o direito à reparação, nos termos do art. 5º, incisos V, X e XXXV, da Constituição Federal. Comprovada a conduta negligente da recorrente, que implica em lesão a interesse extrapatrimonial da coletividade, evidenciam-se os requisitos ensejadores da indenização pecuniária por dano moral. (Recursos conhecidos e parcialmente providos).

Proc. TRT RO 0000352-97.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ÓRGÃO PÚBLICO. NULIDADE. Sendo nula a contratação para o Serviço Público sem a participação do empregado em concurso público, as parcelas pleiteadas são indevidas, em virtude da ilicitude da contratação. Aplicação da Súmula 363/TST. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme Súmula nº 362, do TST. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional atestada por laudo pericial, com nexo causal, são devidas as indenizações daí decorrentes, em montante estabelecido de acordo com as circunstâncias fáticas do processo.

Proc. TRT RO 0000141-70.2016.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

NULIDADE DE CITAÇÃO. ENTE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. É competência da Procuradoria da União representar a União em Juízo, conforme disposto na Lei Complementar nº 73/93. À Procuradoria Federal, a seu turno, incumbe defender os entes de direito público integrantes da Administração Pública Indireta, conforme preleciona o art. 10 da Lei nº 10.480/02. No caso dos autos, conquanto a Autora tenha indicado, como Litisconsorte, a União, a notificação foi remetida à Procuradoria Federal, quando deveria ter sido citada a Procuradoria





da União, tornado nula a citação feita com inobservância das leis acima referidas (art. 280 do CPC/15). Recurso Ordinário da Litisconsorte Conhecido e Provido. Prejudicada a análise do mérito. Proc. TRT RO 001563-30.2016.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo qualquer prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade processual. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeitar ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). *In casu*, não foram constatados erros no cálculo de liquidação, não havendo que se falar em excesso de execução. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001052-35.2012.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. As decisões prolatadas não podem conhecer senão de questões suscitadas - ressalvadas as questões de ordem pública - e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, tendo, como corolário, o princípio da adstrição do Juiz (arts. 141 e 492 do CPC/15). *In casu*, verifica-se que a sentença recorrida extrapolou os limites da lide ao condenar subsidiariamente o Litisconsorte Estado do Amazonas, uma vez que não havia pedido nesse sentido. Ressalte-se que, embora se constate a atuação processual do Autor sem intermédio de advogado, no exercício do *jus postulandi* (art. 791 da CLT), não cabe a aplicação o princípio da simplicidade, vigente no direito processual do trabalho (art. 840 da CLT), pois sequer houve alegação de prestação de serviços em prol





do Estado. Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, vez que, além de não haver pedido, também não há causa de pedir para a condenação subsidiária do ente público. Reconhecido o vício em referência, tem-se que não é necessária a declaração de nulidade da sentença como um todo, pois é possível ajustá-la aos pedidos formulados pelas partes, apenas excluindo-se da condenação o que foi deferido além do pedido. Preliminar de Nulidade Acolhida. Prejudicada a análise dos demais termos do recurso.

Proc. TRT RO 0000056-26.2017.5.11.0351, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

É nula a sentença de mérito que considera, na sua motivação, fundamento de fato não suscitado pela parte a quem caberia a iniciativa, circunstância processual que caracteriza julgamento fora dos limites em que foi proposta a lide. Declaração de nulidade de ofício. Aplicação do preceito contido no art. 128, do Código de Processo Civil.

Proc. TRT RO 0000140-98.2017.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JULGADOR.

NULIDADE. Uma vez reconhecida a falta de isenção para julgar a causa, por motivo de suspeição ou impedimento, deve o juiz, imediatamente, se afastar do processo, determinando a remessa dos autos para o órgão competente, por força do disposto no art. 801, da CLT, e no art. 146, § 1º, do CPC/2015. A inobservância de tais normas configura violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, insculpidos no art. 5.º, XXXVII, LIII e LIV, da CF/88, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, mormente considerando que se põe em foco a imparcialidade do juiz e a credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a sociedade. No caso em apreço, embora sabidamente suspeita para proferir julgamento, a magistrada sentenciou o feito e se declarou suspeita por motivo de foro íntimo logo em seguida.





Evidente, portanto, que a sentença padece de nulidade, vez que proferida por órgão julgador parcial e com a inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido. Declarada a Nulidade da Sentença.

Proc. TRT RO 0000388-18.2016.5.11.0451, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DISPENSA DE EMPREGADO DE BANCO ESTATAL PRIVATIZADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. Tendo em vista que a admissão do reclamante deu-se por banco integrante da administração pública estadual, mediante aprovação em concurso público, o fato de ter havido a sua privatização, com mudança de estrutura jurídica e propriedade, caracterizando a sucessão trabalhista, as garantias conferidas ao empregado, entre elas a da motivação da dispensa, não podem sofrer revés, devendo ser mantidas em cumprimento aos arts. 10, 448 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST. As condições mais benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, não podendo o empregador suprimi-las de forma unilateral e em prejuízo do trabalhador. Demonstrada a inobservância de pressupostos de validade do ato da dispensa, ante a falta de motivação, essencial à atestação da sua legalidade, bem como da violação dos dispositivos ora citados, correta a sentença que declarou a sua nulidade, determinando a reintegração do reclamante ao emprego.

Proc. TRT RO 0001743-80.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. Para validade do atos processuais, ainda que o art. 5º, § 6, da Lei 11.419/2006 determine a intimação eletrônica de caráter de pessoal, inclusive para Fazenda Pública, necessário se faz, também, intimar diretamente o Órgão competente para representar em juízo, no caso, a Procuradoria Federal no Estado do AM, o que nos autos não aconteceu. Descumprido tal regramento processual, decreta-se a nulidade processual com retorno dos autos ao Juízo de origem,





para sanar a irregularidade detectada.

Proc. TRT RO 0000680-74.2016.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIDO DE OFÍCIO. Segundo o art. 492 do CPC/15 o juiz está adstrito aos limites da inicial, sendo-lhe vedado julgar alguém, além ou diversamente do pleiteado, sob pena de nulidade do ato decisório. A condenação do litisconsorte à responsabilidade subsidiária extrapola os limites da lide, uma vez que durante instrução processual a reclamante pediu desistência do pleito. Inteligência art. 141 do CPC/15. Recurso conhecido para declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença.

Proc. TRT RO 0001781-88.2017.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. A citação é condição indispensável para a validade do processo e sua ausência pode, inclusive, ser conhecida de ofício. No caso dos autos, consta a notificação inicial exclusivamente via diário eletrônico, quando, na verdade, deveria ter sido via oficial de justiça. Sendo assim, imperioso é o reconhecimento da ausência de notificação válida do litisconsorte com a consequente nulidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000095-85.2017.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 28.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

ÓRGÃO PÚBLICO. NULIDADE. EMPREGO EM COMISSÃO. Sendo nula a contratação para o Serviço Público sem a participação do empregado em concurso público, as parcelas pleiteadas são indevidas, em virtude da ilicitude da contratação. Aplicação da Súmula 363/TST.

Proc. TRT RO 0000140-54.2017.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub.





DOEJT/AM 26.2.2018

Rel.Desembargador David Alves de Mello Junior

Ônus da prova

INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos ou pedidos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso que apresenta tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno, qual seja, em primeira instância. No caso, a Reclamante pleiteia, em razões recursais, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, além de indenização por danos morais em virtude da falta de anotação da CTPS, o que sequer foi aventado em primeiro grau, em flagrante inovação à lide. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços pela Ré, inverte-se o ônus da prova, porque ventilado fato impeditivo ao direito da Autora. No caso, o contrato firmado entre as partes, com expressa previsão de autonomia na prestação de serviços da obreira, associado à prova oral produzida e ao relatório do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a empresa não gere as atividades de suas Consultoras, que gozam de liberdade, tanto no cumprimento da jornada como na execução das tarefas, evidenciam que a Reclamante desempenhava sua função com autonomia, dirigindo e assumindo os riscos da atividade, sem qualquer subordinação na realização das tarefas. Recurso Ordinário da Reclamante Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000539-12.2017.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.5.2018

Rel. Desembargadora José Dantas de Góes

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. Negado o vínculo empregatício, mas admitida, pela Reclamada, a prestação de serviços, inverte-se o ônus da prova, porque ventilado fato impeditivo ao direito do Autor. *In casu*, verificou-se que os serviços prestados pelo Reclamante não possuíam a nota característica da





pessoalidade e da subordinação, tanto que contratou e remunerou equipe própria para executar as atividades em prol da Reclamada. Além disso, observou-se que o Reclamante recebia remuneração incompatível com a função que alegava exercer, assim como a recebia por obra certa, conforme provas dos autos, evidenciando que a relação mantida entre as partes era, em verdade, estritamente comercial. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 002109-76.2016.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2018

Rel. Desembargadora José Dantas de Góes

JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que a reclamada demonstrou o pagamento em contracheque dos feriados laborados a partir do período questionado em recurso, ao passo que o reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de eventuais diferenças em seu favor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001594-59.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Pedido de demissão

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Não provada a existência de vício de consentimento no momento em que a obreira pediu demissão, é forçosa a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de anulação do referido ato. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000501-82.2017.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO DA RECLAMADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RISCO DE ASSALTOS. COAÇÃO. NULIDADE. A exposição à violência, bem como a ocorrência de assaltos e a inércia da reclamada, são fatos suficientemente graves, de forma que tal circunstância é capaz de viciar o pedido de demissão do reclamante. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O art. 462 § 1º da CLT autoriza o empregador, em caso de dano causado pelo empregado, a efetuar descontos desde que esta possibilidade tenha sido acordada entre as partes ou na ocorrência de dolo do empregado. Não sendo comprovada nenhuma dessas hipóteses, é indevido o desconto efetivado pela reclamada, o que enseja a devolução dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais em valor compatível com as circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. É indevido o pagamento de adicional de insalubridade quando constatado, em laudo pericial válido, o respeito aos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001144-68.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Penhora

EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a execução deva processar-se de forma menos gravosa à executada, a execução fiscal desenvolve-se no interesse do credor (União). Assim, considerando que a substituição de um bem penhorado avaliado em R\$ 2.000.000,00, situado no centro da cidade de Manaus (capital) por outro de valor inferior (R\$ 615.600,00), localizado em área rural de município do Amazonas e de difícil liquidez não satisfaz ao interesse do credor, deva ser mantida a penhora original, mormente quando o valor da dívida final com o fisco é bem superior ao efetivamente cobrado nos





presentes autos, afastando a tese de excesso de execução e de penhora. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT AP 0000925-13.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.6.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM IMÓVEL. MATRÍCULA BLOQUEADA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O bloqueio na matrícula de imóvel, determinado com fulcro no art. 214, §3º, da Lei n.º 6.015/193, implica a impossibilidade de se transferir o domínio do bem. Todavia, tal bloqueio não tem o condão de impedir a realização e o registro de eventual penhora, o que, inclusive, é autorizado pelo §4º do mesmo dispositivo. BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. No presente caso, o Agravante, um dos sócios da devedora originária, alega que a execução deveria se direcionar, também, para a sócia remanescente. Assim, indica bens desta e pugna pela substituição da penhora. Ocorre que a pretensão é descabida, pois, tanto o Agravante quanto a sócia remanescente da devedora principal, são devedores subsidiários, não havendo, portanto, benefício de ordem entre eles. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0000283-11.2015.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Preclusão

PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O EXAME DO MÉRITO. Não há falar em preclusão quando a parte aponta erro nos cálculos, por meio de embargos à execução, protocolizado no sistema E-DOC e equivocadamente remetidos a Vara do Trabalho diversa, fato que motivou a errônea certidão de expiração de prazo. Como as questões não foram apreciadas, impõe-se declarar a nulidade da decisão, remetendo os autos à Vara de origem para a apreciação





do mérito do agravo de petição que, em essência trata das mesmas matérias dos embargos.

Proc. TRT AP 0001703-43.2011.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS.

Embargos à execução intempestivos equivalem a não existentes, tornando se defeso o conhecimento da matéria deles em sede de Agravo de Petição, porque já alcançada pela preclusão. Recurso não conhecido.

Proc. TRT AP 0000500-47.2014.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub.

DOEJT/AM 28.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Prescrição

PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (CC/02, art.189). O estabelecimento do *dies a quo* do prazo prescricional ganha novos contornos, contudo, quando a relação de trabalho analisada envolve trabalhadores portuários avulsos. Aqui, a relação de trabalho possui características peculiares, com relevo para a intermediação da mão de obra pelo Órgão Gestor do Trabalho Portuário. A relação de trabalho, portanto, toma como norte a vinculação do trabalhador avulso ao OGMO. Nessa esteira, e nos termos do §4º, do art.37, da Lei n.12.815/2013, as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no Órgão Gestor de mão de obra. Logo, o *dies a quo* do prazo prescricional é o cancelamento do registro ou do cadastro e não o último dia trabalhado para cada tomador do serviço portuário avulso. MÉRITO. TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA PORTUÁRIA. REGIME DE TRABALHO NO PORTO. JORNADA DE TRABALHO.





CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. REMUNERAÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. AUTONOMIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPLESSIVIDADE. O trabalho portuário está regulado pela nova Lei de Modernização dos Portos, a Lei 12.815, de 05 de junho de 2013, a qual visa, dentre outros escopos, uma reformulação do sistema de gerenciamento de operações e de mão de obra, a fim de trazer maior competitividade, eficiência e diminuição dos custos à atividade portuária. Um dos grandes destaques da referida Lei foi o relevo atribuído ao Órgão Gestor de mão de obra portuário, o qual passou a emergir como principal responsável por administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, nos termos do art. 32 e incisos da Lei 12.815/13. Nesse contexto, a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores e os operadores portuários, definindo as características do trabalho a ser organizadas pelo OGMO. É válida a estipulação em norma coletiva de remuneração tabelada por produção para o trabalhador avulso portuário, por expressa autorização do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.023/2009, em conjunto com os princípios da igualdade entre entes coletivos, da autonomia coletiva e da adequação setorial (art. 7º, inciso XXVI, da CFRB), não se configurando em salário-complexivo. Precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos conhecidos e providos.

Proc. TRT RO 0001796-27.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. De acordo com o princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional relativa a reparação civil se inicia quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão. Impõe-se esclarecer que a “ciência inequívoca”, a que alude a jurisprudência e a doutrina, pressupõe um diagnóstico definitivo de um especialista sobre todos os aspectos das lesões provocadas pela atividade laboral, e não da mera ciência do acidente de trabalho, uma vez que a reparação pretendida não é medida pelo acidente em si, mas pela extensão





do dano, nos termos do art. 944, do CC. LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO. DANO MORAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Impõe-se a manutenção de decisão que, após regular análise do acervo probatório produzido, julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, com base no reconhecimento do nexu concausal entre as doenças alegadas e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, na forma da prova pericial regularmente produzida. Comprovada a correlação concausal entre a doença e o trabalho, são desnecessários o afastamento do trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/91), conforme entendimento consagrado no item II da Súmula nº. 378 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000743-18.2015.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. SÚMULA 278/STJ. No caso da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista tem adotado, como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição, o critério consagrado pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça a qual aduz o seguinte “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. *In casu*, o reclamante teve encerrado seu auxílio doença em 13.11.2009 conforme extrato do INSS juntado aos autos e a partir daí teve início o prazo prescricional para ajuizamento de ação pleiteando indenização por danos morais e materiais por conta de doença profissional. Entretanto, como a presente reclamatória somente foi ajuizada em 21.07.2016, o seu direito de ação encontra-se fulminado, tanto pela prescrição bienal, quanto trienal e quinquenal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001546-55.2016.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.6.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. APLICABILIDADE DO ART. 202, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. Aplica-se ao processo do trabalho a regra do art. 202, *caput*, do CCB, que estipula que o prazo prescricional somente se interrompe por uma vez. O ajuizamento de nova reclamatória não interrompe a fluência do prazo. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000464-67.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. Consoante previsto no art. 7.º, XXIX, da CF/88, a ação trabalhista tem prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A contagem do prazo prescricional está sujeita às causas interruptivas previstas no art. 202, do CC/02, notadamente a constante do inciso I, do referido dispositivo, que se refere ao despacho que ordena a citação. Esse é o entendimento consolidado na Súmula n.º 268, do TST, a qual, inclusive, restringe os efeitos da interrupção aos pedidos idênticos. No caso dos autos, o Reclamante ajuizou, dentro do prazo prescricional bienal, demanda anterior contendo os mesmos pedidos deduzidos na presente ação, operando validamente a interrupção do prazo. Ocorre, todavia, que após o arquivamento definitivo desta primeira demanda o prazo prescricional foi retomado (art. 202, parágrafo único, do CC/02) e o Reclamante só veio ajuizar a presente demanda após mais de dois anos do início desse novo marco. Ressalte-se que entre esta e a primeira demanda houve o ajuizamento de uma segunda ação com os mesmos pleitos, porém como a interrupção da prescrição só ocorre uma única vez (art. 202, *caput*, do CC/02), é certo que essa segunda demanda não teve o condão de alterar o prazo prescricional. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 001546-41.2016.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO BIENAL. As pretensões de natureza





trabalhista, deduzidas na exordial, sujeitam-se ao lapso prescricional de dois anos, contados a partir do término da relação de emprego, na forma preconizada no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Deixando o reclamante de observar o referido biênio, por certo que a sua pretensão, no âmbito da Justiça Especializada, encontra-se acobertada pelo manto da prescrição. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos. Recurso conhecidos e parcialmente provido o da reclamada Proc. TRT RO 0000242-40.2017.5.11.0451, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que a aposentadoria do Reclamante ocorreu em 03.10.2016 e ação foi proposta em 04.07.2017, não há que falar em prescrição total, quinquenal e bienal. Preliminar rejeitada. PRÊMIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM PORTARIA. PARCELA DEVIDA. A empresa alegou que o direito do prêmio de aposentadoria previsto na Portaria 321/74 foi revogado pelo ACT/1980, atraindo para si o *onus probandi*, mister do qual não se desincumbiu pois não trouxe aos autos o documento. Ainda que o ACT tivesse sido juntado comprovando a revogação do direito, tal fato seria repudiado, eis que qualquer alteração em normas convencionais que implique em prejuízo ao empregado encontra óbice no art. 468 da CLT. Devido, portanto, o pedido de prêmio de aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT RO 0000610-76.2017.5.11.0151, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275, II, DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE





DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1.013, §1º e §2º, DO CPC/2015 E SÚMULA 393 DO TST. A teor do art. 1.013, §1º e §2º, do CPC/2015 e Súmula 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade importa no conhecimento, pelo Tribunal, de todos os fundamentos da inicial ou da defesa, “ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado” (Súmula 393 do TST). Posto isto, ao lume do entendimento consolidado do C. TST, impõe-se, a este Juízo *ad quem*, antes de adentrar o mérito do recurso interposto pelo Reclamante, analisar a prejudicial de mérito suscitada pela Reclamada em Contestação. Nesta senda, constata-se que se encontra prescrita a pretensão do Reclamante, nos termos do item II da Súmula nº 275 do TST, porquanto, a ação, ajuizada somente em 10/05/2017, intenta discutir diferenças salariais derivadas do reenquadramento implementado por Plano de Cargos e Remuneração ao qual o Autor aderiu em 11/2010. Logo, acolhe-se a prejudicial de prescrição suscitada pela Reclamada em contestação, questão devolvida ao Juízo *ad quem*, por força do efeito devolutivo em profundidade do apelo ordinário, conforme artigo 1.013, §1º e §2º do CPC/2015 e Súmula 393 do TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido. Acolhida a prejudicial suscitada pela Reclamada. Mérito do recurso prejudicado.

Proc. TRT RO 000422-21.2017.5.11.0301, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante declarou seu estado de insuficiência econômica, tendo preenchido os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. MÉRITO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011. Recurso ordinário





conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0001043-17.2014.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL ALEGADA PELA LITISCONSORTE. Nos termos do art. 345, I, do CPC, se um dos litisconsortes ficar revel, a contestação realizada por outro a todos aproveita, isso nos casos em que a defesa daquele que contestou o pedido seja relevante para o revel, como no caso da prescrição, que constitui matéria de defesa comum entre os litisconsortes. Correta a decisão primária que pronunciou a prescrição bienal do direito de ação suscitada pela litisconsorte, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001849-15.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 8.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ENQUADRAMENTO SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 275, II, DO TST. No presente caso, considerando que o enquadramento do autor no cargo e faixa salarial, supostamente incorretos, ocorreu em 09/12/2010, tendo a ação sido ajuizada em 2/12/2015, encontra-se fulminado pela prescrição o pleito de reenquadramento. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000014-39.2017.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ADESIVO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional, que se equipara a acidente de trabalho, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - Matéria comum as partes). O *quantum* indenizatório com relação ao dano moral, fixado na sentença é condizente com o dano sofrido pela Reclamante, todavia, o quantum referente a indenização por dano material é irrisório, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00, por atender aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos artigos 186, 927, 944 e 950 do Código Civil, razão pela qual mantenho o valor da indenização por dano moral e majoro o valor da indenização por dano material. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Confrontando-se as provas coligidas aos autos, em específico o TRCT (ID. a12c649 - Pág. 5/7), verifica-se que a indenização estabilizatória foi devidamente paga a Reclamante. DO PLANO DE SAÚDE. Considerando que a Reclamante não comprovou ter contribuído com a sua cota parte referente ao plano de saúde, durante a vigência de seu contrato de trabalho com as Reclamadas, incabível a manutenção deste benefício, conforme determina o art. 30, da Lei nº 9.656/98. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de já se encontrar em vigor a Lei n.º 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, prevendo honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, esta Relatora entende aplicável ao caso o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença, aplicando-se o novo regramento da CLT quanto aos honorários de sucumbência somente às sentenças proferidas a partir do dia 13/11/2017. Portanto, sendo incontroverso que a Reclamante está representada por advogado particular, o deferimento dos honorários advocatícios não se encontra em consonância com a jurisprudência deste E. Regional e do TST ao tempo em que foi proferida a sentença. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0001152-29.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. EBCT. EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do artigo 12 do DL nº





509/69 e da OJ/SBDI-I nº 247, II, do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT usufrui do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, com relação à imunidade tributária, execução por precatórios, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Tratando-se de prestações sucessivas derivadas de suposto pagamento discriminatório da gratificação de função motorizada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as diferenças salariais relativas ao período anterior a 5 anos contados do ajuizamento da ação. Inaplicável o artigo 11, §2º, da CLT, tendo em vista que a lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), somente, passou a vigor a partir de 11/11/2017. JULGAMENTO CITRAPETITA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES A RESPEITO DA MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar pleito formulado expressamente na inicial. Em se tratando de matéria de ordem pública, tal vício pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição. *In casu*, a sentença recorrida conferiu prestação jurisdicional insuficiente, pois deixou de apreciar o pedido de gratuidade da justiça. No entanto, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC/15, tratando-se de causa madura, este órgão analisa, desde logo, o pedido em questão, mormente se falando que a matéria foi discutida pelas partes na fase instrutória, sendo corretamente observado o contraditório. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Sindicato, mesmo que atue na condição de substituto processual da categoria profissional, somente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, caso demonstre que a sua situação financeira não lhe permite atuar sem a isenção das despesas processuais, o que não é o caso dos autos. Logo, torna-se incabível o deferimento da gratuidade da justiça. Precedentes do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MOTORIZADA. VALORES DIFERENCIADOS. ESTADOS DE SÃO PAULO E AMAZONAS. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A adoção objetiva e específica de valores diferenciados, conforme previsto em





regulamento interno, para o adimplemento da gratificação de função motorizada aos carteiros motorizados da ECT não transgride o princípio da isonomia, porquanto a percepção de valores distintos decorre diretamente das diferentes condições em que o trabalho é prestado nos trânsitos dos Estados de São Paulo e Amazonas. Precedentes do TST. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219, itens III e IV do TST, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas lides em que o sindicato figure como substituto processual. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Contudo, com a reforma da sentença, sendo julgados totalmente improcedentes os pleitos de diferenças salariais e acessórios, e a consequente inversão do ônus da sucumbência, a condenação da Reclamada em honorários advocatícios é indevida. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 000442-30.2017.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.3.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Considerando que o pacto laboral encerrou em 09/11/2013, porém a presente ação foi ajuizada somente em 29/02/2016, correta a decisão primária que pronunciou a prescrição bienal do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000385-49.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Procedimento sumaríssimo

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO. Nas demandas





enquadradas no procedimento sumaríssimo invocam que o autor aponte o nome e o endereço correto do reclamado. Tal exigência, contudo, não transfere ao obreiro o encargo de dar conta de todas as alterações de endereço do reclamado, sobretudo quando o endereço apresentado na reclamatória trabalhista é aquele constante do Cadastro na Receita Federal do Brasil. Nesse cenário, cabe ao magistrado buscar os meios legais de notificação do reclamado, insertos no farto acervo processual de possibilidades. Outrossim, caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz DEVERÁ determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz DEVERÁ indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz, de modo que, constatado que o Juiz não possibilitou a correção do que entende incorreto, não há que se falar em arquivamento dos autos. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT ROPS 0002108-21.2017.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.6.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Recurso ordinário

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. É cabível a flexibilização do princípio da proteção no caso concreto quando se observar nas peculiaridades da situação posta que o trabalhador não é hipossuficiente como é o empregado médio. Tal flexibilização, todavia, deve se dar apenas em sentido de adaptação à realidade social, sendo vedada a desregulamentação para fins de precarização dos direitos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001451-49.2016.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.6.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTÂNCIA RECURSAL.





SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. No caso presente, a Reclamada carreou aos autos, com o apelo ordinário, acórdão de outro processo, cuja juntada tardia, à míngua de qualquer justificativa, não desafia conhecimento, conforme a inteligência do referido verbete sumular. LEGITIMIDADE SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Conforme decisão do STF, o artigo 8º, inciso III, da CF/88, expressamente autoriza a atuação dos entes sindicais na defesa de qualquer dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira ampla e irrestrita. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. No Processo do Trabalho basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, consoante expõe o art. 840, § 1º, da CLT, não se exigindo grande rigor técnico. Em havendo o pleito de execução de cláusulas normativas, com base em seu eventual descumprimento por parte da Reclamada, não há que se falar em inépcia da inicial. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. TESE DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. Ante a falta de comprovação, no momento processual adequado, de suposta modificação da sentença normativa, improcede a alegação de carência da ação superveniente. Rejeitada a preliminar. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CABIMENTO DA MULTA NORMATIVA. Em sendo objeto de comprovação, nos presentes autos, o descumprimento das cláusulas de sentença normativa por parte da Reclamada, acertado o acolhimento da ação de cumprimento, inclusive, com a sua imediata implementação, na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT c/c a Súmula nº 246 do TST. Igualmente incorreta a condenação da Reclamada ao pagamento de multa normativa, ante a mora no cumprimento das cláusulas normativas. *ASTREINTES*. VALOR MÁXIMO DE R\$ 400.000,00. CUMPRIMENTO PARCIAL. MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. TERMO INICIAL. Diante da comprovação de cumprimento da ordem judicial, ainda que de modo parcial, revela-se excessiva e desproporcional a fixação do valor máximo de R\$ 400.000,00, a título de multa cominatória,





devendo o mesmo ser reduzido para R\$ 100.000,00, na forma do artigo 537, §1º, inciso II, do CPC/2015. A multa é devida pela parte, desde o momento de sua intimação, para o cumprimento da ordem judicial. Afora a redução do quantum máximo das *astreintes*, devem ser mantidos os seus demais parâmetros estabelecidos pela sentença. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da redação anterior da Súmula nº 219, item III, do TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, como na presente hipótese de ação de cumprimento. Preenchidos os requisitos, é cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante a inteligência da Súmula nº 329 do TST. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. A apuração dos valores devidos em decorrência do acolhimento da ação de cumprimento não requer a necessidade da alegação e comprovação de fatos novos, mas, somente, a execução de simples cálculos aritméticos. Logo, deve ser mantida a liquidação por cálculos. RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. Para a atribuição do efeito suspensivo, necessário se faz a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme dispõe o art. 1.012, § 4º, do CPC, requisitos esses que não foram comprovados pela Recorrente. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.
Proc. TRT RO 000920-06.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A





análise do art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º, XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O interprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046), mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada, parâmetros sedimentados no próprio artigo 14 do CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV) ,baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar com a reclamatória trabalhista em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em consideração a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto, aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de honorários advocatícios possui natureza, além de processual, material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não se sustenta a condenação das partes em honorários sucumbenciais determinada na decisão primária, de modo que sua reforma é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT ROPS 0000576-33.2017.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.6.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
Ressaltando-se dos autos omissão na fiscalização do cumprimento





dos deveres legais por parte de ente contratado, cabe imputar a responsabilidade subsidiária da administração pública, sem que isso fira a constitucionalidade do 71, §1º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que disso resultou prejuízos ao empregado-terceirizado, gerando o dever indenizatório do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e art. 159 do Código Civil. VERBAS DEVIDAS. IMPUGNAÇÃO. A condenação subsidiária implica no dever de assumir os débitos da empresa terceirizada, quando não adimplidos pelo devedor principal, não importando sua natureza, na medida em que visa indenização dos prejuízos decorrentes da ausência de fiscalização do ente público quanto aos deveres legais da empresa contratada para com os seus empregados, restituindo-se-lhes os créditos na totalidade.

Proc. TRT RO 0002600-04.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TERCEIRO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. O candidato aprovado em concurso público para a formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, a qual fica condicionada ao surgimento de cargo vago e ao poder discricionário da Administração Pública em realizá-la no prazo de validade do certame. Entretanto, quando há ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público, como ocorreu no presente caso, configura-se o desvio de finalidade e a burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inc. II, da CR), convolvando a expectativa de direito do candidato aprovado em direito subjetivo à nomeação, observada a ordem de classificação no certame, a fim de que não haja preterição dos demais candidatos aprovados em melhor posição.

Proc. TRT RO 0000436-11.2015.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE. Sucumbindo a reclamante em demanda onde houve depósito antecipado de honorários periciais, exatamente em razão do objeto da reclamatória, cabe ressarcimento da reclamada do valor adiantado, no valor estipulado de acordo a Resolução 66 do CSJT e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 11ª. Região.

Proc. TRT RO 0001072-42.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INADIMPLÊNCIA SALARIAL. CONFISSÃO DO PREPOSTO. RESPEITO AOS LIMITES DA EXORDIAL. Não se defere salários retidos, ainda que confessados pelo preposto em Audiência, se ultrapassarem os limites do pedido feito na exordial, *ex vi* do art. 141, do CPC/2015.

Proc. TRT RO 0001318-25.2016.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONVERSÃO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA INDETERMINADO. A reclamada foi contratada pela litisconsorte para prestação de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifica a predeterminação do prazo. Além disso, foi observado o prazo máximo de 2 anos, uma vez que a reclamante foi inicialmente contrata por um ano, tendo sido seu contrato prorrogado uma única vez por igual período. Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser declarada, não havendo que se falar em conversão para contrato por prazo indeterminado. ISONOMIA SALARIAL. Não se pode afastar, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções, conforme Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974. No caso em análise, no entanto, a reclamante não





comprovou a existência de funcionários que laboram nas mesmas condições e desempenham função idêntica, mas ganham salário superior. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000460-48.2017.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. Considerando, que a contratação do recorrente não foi precedida de concurso público, conforme determinado no §2º, do art. 37 da Constituição da República, são devidos apenas os salários e o FGTS, consoante entendimento contido na Súmula 363 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001226-60.2017.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. O conjunto probatório, consubstanciado no laudo pericial, nos exames médicos e demais documentos carreados pelas partes, evidenciam que as doenças relatadas pela reclamante não guardam nexos causal ou concausal com as atividades desempenhadas no ambiente laboral. Assim, não havendo provas do nexo de causalidade ou concausalidade, bem como culpa ou dolo da reclamada e ausente os alegados danos, não há que se falar em danos morais e materiais, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, CC. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O recurso adesivo encontra previsão no art. 997 do CPC, que dispõe que sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. O mandamento legal faz expressa referência à necessidade de serem vencidos tanto o autor quanto





o réu (sucumbência recíproca), o que não é o caso dos autos, já que a demanda foi julgada totalmente improcedente. Vitoriosa totalmente a empresa, ainda que tenha adiantado os honorários periciais, resta inadmissível o seu recurso adesivo.

Proc. TRT RO 0000134-85.2017.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. Pela análise integral dos autos, denota-se que tanto as funções de técnico bancário novo, quanto tesoureiro executivo, inserem-se em atividades comuns ao cargo de caixa, porquanto tratam da movimentação e controle de numerários e demais operações bancárias típicas de caixa. O Manual Normativo RH 053 da Caixa Econômica Federal -, que entrou em vigor em 01.10.2002, estipula que o empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título. Ao contrário do que alega a reclamada, não houve a extinção da parcela “quebra de caixa”, pois tanto a parcela quebra de caixa, quanto a gratificação pelo exercício da função de caixa permanecem vigentes, coexistindo nos normativos internos da Caixa Econômica Federal. Ademais, a gratificação para o cargo de caixa executivo/tesoureiro executivo não engloba a parcela quebra de caixa, visto que a gratificação tem o objetivo de contraprestar a atividade que exige maior responsabilidade do trabalhador, enquanto a parcela quebra de caixa, visa remunerar eventual prejuízo decorrente de diferenças de caixa e por isso devem ser alcançadas de forma cumulativa. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002474-30.2016.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. DONO DA OBRA. TESE JURÍDICA ESTABELECIDADA PELO TST. Em observância à tese jurídica estabelecida pelo TST, a litisconsorte, como dona da obra, não responde pelos débitos da reclamada,





já que não exerce a mesma atividade econômica da devedora principal. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001084-16.2016.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. SUPRESSÃO. REABILITAÇÃO EM FUNÇÃO DE NATUREZA INTERNA. O empregado, inicialmente em função externa (carteiro), reabilitado para função interna em decorrência de patologias adquiridas ao longo do pacto laboral faz jus à manutenção do respectivo adicional, em virtude da garantia constitucional de irredutibilidade do salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000600-55.2017.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Considerando que a autora trabalhava em condições idênticas aos empregados da PETROBRÁS devida a parcela de adicional de confinamento em todo o período laboral no percentual de 30% sobre o salário, tendo em vista o princípio da isonomia previsto no art. 7º, XXX, da CF. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução





dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo grau de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Recurso ordinário da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001717-91.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PCR/2010. IMPOSSIBILIDADE. Diante da expressa adesão do reclamante, chancelada pela entidade sindical, e da ausência de demonstração de qualquer vício de consentimento, aplica-se ao presente caso o Plano de Carreira e Remuneração de 2010, que deve servir como parâmetro para a análise do pedido de reenquadramento. No presente caso, todavia, não é possível constatar a alegada irregularidade do enquadramento efetuado, uma vez que o reclamante sequer indica o salário antes recebido, limitando-se a requerer o reenquadramento para o nível O070, sem indicar o fundamento para tanto. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não há falar no deferimento de diferenças salariais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000717-20.2015.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.





GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrando a documentação existente nos autos que as empresas apresentam objetivos semelhantes e comungam da mesma administração, dos mesmos interesses, e tem identidade de sócios, fica caracterizada a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Proc. TRT RO 0001025-10.2016.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

VERBAS DECORRENTES DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO NO CÓDIGO 91. RECURSO ADMINISTRATIVO. Embora a reclamada tenha ingressado com recurso administrativo perante o Órgão Previdenciário para rever o tipo de benefício concedido ao empregado, atualmente afastado por doença relacionada ao trabalho (código 91), deve ser mantido o pagamento dos haveres devidos no caso de suspensão especial do contrato de trabalho (vale refeição e FGTS), mormente quando a norma coletiva da categoria e a Lei n. 8.036/90 não impõem qualquer impedimento ou condição. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0002255-23.2016.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA QUAL DEVERIA DEPOR. CONFISSÃO FICTA. NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Não tendo comparecido o reclamante à audiência de instrução na qual deveria depor, tornou-se confesso, do que resulta a presunção relativa de veracidade da versão apresentada na defesa, a qual não foi elidida pela prova documental colacionada aos autos com a inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios, tal como os benefícios da justiça gratuita, natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, em se tratando de reclamação que versa sobre relação de emprego, não se configuram os requisitos previstos na Instrução Normativa 27/2005 do TST, sendo incabível a condenação em honorários





advocatícios sucumbenciais à reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001839-70.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PROGRAMA DE DOUTORADO. DESLIGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LIMITE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Empregada que, em decorrência de haver contraído enfermidade de natureza grave prevista em lei (neoplasia maligna do endométrio) deixa de cumprir o prazo limite para defesa pública de tese, não pode ser punida com a devolução dos valores pagos para realização do curso, mormente quando há norma interna da empregadora que excepcionaliza a situação fática narrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000760-63.2017.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA PARA REABILITADOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA EMPRESA. Deve ser acolhido Recurso Ordinário da empresa para efeito de anulação do auto de infração e consequente inexigibilidade da pena pecuniária que lhe foi imposta, em face de existir no processo comprovação de que a mesma envidou todos os esforços para efeito de contratação de pessoas com deficiência para composição do seu quadro de pessoal, inclusive apresentando anúncios e comunicados a vários órgãos no sentido de fazer cumprir a legislação, demonstrando com isto boa-fé, ainda que não tenha obtido integralmente êxito em sua tentativa, por questões alheias à sua vontade, não sendo justa a pena que lhe foi aplicada. Assim, merece reforma a decisão primária para o fim de julgar improcedente a ação. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0002000-78.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *In casu*, a reclamada possui plano de incentivo ao ensino superior concedendo auxílio educação. Destarte, estabeleceu por meio da norma de DG-GP-01/N-018 os requisitos para a concessão do dito auxílio, dentre os quais, deve o obreiro participar de curso de nível superior relacionado ao seu cargo na empresa. Apesar do reclamante não ter cumprido tal requisito, no decorrer da instrução processual, verificou-se que a reclamada concedeu dito auxílio a outros empregados, mesmo sem o preenchimento da referida condição. Dessa forma, é correta a decisão primária que deferiu o pleito do autor aplicando ao caso o princípio da isonomia. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001689-33.2016.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA. A PRÓPRIA RECLAMANTE AFIRMOU QUE O INFORTÚNIO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - CONDUTOR EMBRIAGADO. Conjunto probatório que não demonstra a culpa da empresa. Não caracterização do dever de indenizar da reclamada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proc. TRT RO 0001936-77.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.3.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O reclamante interpôs seu Recurso Ordinário em 16/11/2016 (quinta-feira), quando, na realidade, o prazo recursal teve a data de 07/11/2016 (terça-feira) como o primeiro dia e, como o último, a data de 14/11/2016 (terça-feira). Logo, intempestivos. Recurso Ordinário não conhecido.

Proc. TRT RO 0000866-78.2017.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.2.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais





RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo em vista a constatação, pelo Sr. oficial de justiça, de que o sindicato requerido descumpriu decisão liminar em Interdito Proibitório, forçosa a reforma da sentença de origem para determinar a aplicação da multa prevista na decisão descumprida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001739-73.2016.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. Conforme decidido no IUJ-0000203-38.2017.5.11.0000, é inválida a cláusula constante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado perante a Administração Pública Indireta, de extensão de benefícios e vantagens a trabalhadores contratados sem a realização de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, e ao entendimento consolidado na Súmula n.º 363, do TST, no sentido de que a nulidade da contratação irregular só assegura o direito à percepção da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001637-03.2017.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Invocar uma nova causa de pedir, em razões recursais, consiste em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 1013 do CPC/2015, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 329 e 336 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Recurso não conhecido.

Proc. TRT RO 0001400-18.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub.



DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

REGISTRO NO CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES. FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS. REGULARIDADE. Inexistindo prova nos autos de que o reclamante exercia as atribuições previstas no CBO código 5172-20, de Agente de Transporte e Trânsito, mas sim as contidas na descrição sumária do código 5112-05 - Fiscais e Colaboradores dos Transportes Coletivos, inclusive sem atuação no transporte privado e individual tem-se por correto e regular seu enquadramento neste código.

REBAIXAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. Ficou demonstrado nos autos que o reclamante sempre exerceu o cargo de assistente técnico - antes denominado técnico assistente - previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, nada havendo nos autos a denunciar a ocorrência de alteração contratual lesiva, seja em termos de atribuições e salários, tem-se por não identificado o rebaixamento funcional.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCABIMENTO. O pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade prevista na Lei Municipal nº 861/06 destinada apenas aos Fiscais Municipais (Tributários e Sanitários) e Inspetores Ambientais, detentores de cargos público de nível superior e natureza estatutária, submetidos a regime jurídico próprio da Administração Direta. Sendo o reclamante integrante do regime celetista, cujo cargo é de nível de escolaridade de nível médio, indevido estender-lhe a referida vantagem.

Proc. TRT RO 0000828-47.2016.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Reintegração

RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGADO PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SÚMULA



443 DO TST. ÔNUS DO EMPREGADOR. Diante de dispensa sem justa causa de empregado acometido de vírus HIV, torna-se ônus do empregador comprovar que a dispensa não se deu por razões discriminatórias. Devida a reintegração. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000117-43.2017.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.6.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA RECLAMANTE. EMPREGADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA IMOTIVADA E DURANTE O CURSO DO TRATAMENTO MÉDICO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFERIMENTO. Conquanto a reclamada, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, por iniciativa própria haver reintegrado a autora, não resta dúvida de que o período em que a mesma ficou afastada dos serviços (27 dias), sem acesso ao plano de saúde fornecido pelo empregador, exatamente quando mais precisava, já que o ato de dispensa ocorreu no curso do tratamento médico já que é portadora de neoplasia maligna constitui dano à dignidade do trabalhador merecendo reparo em forma de indenização por danos morais e materiais, porém, em valores compatíveis com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000693-67.2016.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Rescisão indireta

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. Demonstrado o pagamento dos salários atrasados, bem como a ausência de FGTS de março a setembro/2015, procedente a rescisão indireta do contrato de trabalho. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV e V, do TST





reconhece a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta quando configurada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço. No caso dos autos, a culpa *in vigilando* da litisconsorte foi inequivocamente demonstrada pelas provas constantes dos autos.

Proc. TRT RO 0001537-22.2015.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. Para que seja reconhecida a justa causa do empregador, exige-se a ocorrência de gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, forte no art. 483 da CLT. Comprovada a conduta abusiva adotada pela reclamada, procede o pedido de rescisão indireta. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT ROPS 0000412-77.2017.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE FGTS. Incontroversa a ausência de pagamento dos depósitos do FGTS referentes aos meses de novembro/13 e de janeiro a abril do ano de 2014. O artigo 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento de obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. A Jurisprudência trabalhista tem entendido que o recolhimento irregular configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta. Desde março de 2014 a empresa/reclamada sabia da necessidade de realizar/regularizar os depósitos do FGTS da autora, mas assim não procedeu. E, de lá até a data de ajuizamento da demanda (02/02/2017) temos uma mora injustificada de quase três anos. Confrontando tais fatos, chego a conclusão de que há sim descumprimento contratual





injustificado e falta grave hábil a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, ressaltando que o requisito da imediatez deve ser tido com ressalvas em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, ante a necessidade precípua de manutenção do vínculo empregatício. Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, devidas as verbas rescisórias. RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O preposto da litisconsorte, em audiência, afirmou que a reclamante somente prestou serviços à litisconsorte durante o período de agosto de 2016 a fevereiro de 2017. Em mesmo sentido, o preposto da reclamada (Global Service) informou que o último posto de trabalho da reclamante se deu na empresa TUREX. Os contracheques evidenciam que somente de agosto de 2016 a fevereiro de 2017 a reclamante prestou serviços em prol da litisconsorte ALCATEL. Considerando que nenhuma das verbas deferidas em sentença refere-se a este interregno (foram deferidas as verbas de FGTS de janeiro a abril de 2014 e verbas rescisórias, devidas somente a partir de julho de 2017, data em que a obreira já não prestava serviços à litisconsorte), forçoso concluir pela inexistência de sua responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula 331 do TST. Improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da litisconsorte. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000189-09.2017.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RESCISÃO INDIRETA. OCIOSIDADE FORÇADA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DE RUPTURA DO PACTO LABORAL. Deixar o empregado em casa por 4 meses sem pagar salários, pagar salários em atraso, bem como não avisar com antecedência a concessão das férias configura prática de falta grave do empregador, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o





conjunto probatório dos autos. No caso, o valor arbitrado pelo juízo de origem levou em consideração esses aspectos, razão pela qual não há falar em majoração da indenização. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002179-60.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Responsabilidade subsidiária

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (PARCERIA). O entendimento pacificado da Corte Superior Trabalhista é no sentido de que não incorre em responsabilidade subsidiária ou solidária a empresa cujos produtos são comercializados e vendidos por terceiros (ora demandados), mormente porque não configurada prestação de serviço em seu favor. Recurso do reclamante conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT RO 0001104-25.2016.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS FIXADAS EM ACORDO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. Há perda do objeto recursal quando, embora tenha havido sucumbência da Litisconsorte quanto à responsabilidade subsidiária, ocorre o pagamento integral das parcelas acordadas pela devedora principal, situação dos autos. Destarte, o provimento do Recurso não representa utilidade prática para a Recorrente, motivo pelo qual não há mais interesse de agir, uma vez que inexistente a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. Inteligência dos artigos 485, VI e 493, do CPC/15 e da Súmula 394 do C.TST. Recurso Ordinário da Litisconsorte Não Conhecido.

Proc. TRT RO 000603-95.2017.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR EVENTUAL DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV DO TST. A prestação de serviços pelo reclamante, mediante empresa contratada de modo eventual e concomitante a mais de uma empresa não enseja a responsabilização subsidiária das tomadoras, não incidindo a Súmula 331 do TST. Recursos conhecidos e providos.

Proc. TRT RO 0001028-23.2015.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.6.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). O escopo da fase executória é a satisfação do crédito alimentar trabalhista, amparado em título líquido, certo e exigível, albergado pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, havendo inadimplemento do *quantum* exequendo pelo devedor principal, os responsáveis subsidiários devem responder pela obrigação, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, máxime considerando o estado de patente insolvência da reclamada, evidenciado pelo insucesso nas buscas patrimoniais efetuadas. Outrossim, só se permite o benefício de ordem caso o devedor subsidiário apontasse bens do executado principal, livres e desembargados, capazes de solver o crédito exequendo, hipótese não verificada na espécie. Logo, pautado na necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva (CF/88, art.5, LXXVIII c/c art.4º, do CPC/15), na efetividade da execução e no caráter alimentar do crédito exequendo, o direcionamento em face do devedor subsidiário é medida que se impõe. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. O valor considerado para fins de remuneração foi fixado na sentença de mérito transitada em julgado, não havendo





que se falar em rediscussão do referido valor na fase satisfativa do título executivo judicial. JUROS SOBRE A MULTA DO ART.467 DA CLT. Os juros de mora incidem sobre todas as parcelas devidas ao autor, consoante exegese do art.883 da CLT e da Súmula 381 do C.TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0002295-69.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de pedido em recurso quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade, tal como no presente caso, em que a litisconsorte surge-se em face de pedido julgado improcedente em sentença. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a prestação de serviços pelo reclamante em benefício da litisconsorte, tomadora de serviços, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 331 do TST, devendo ser responsabilizada subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação. Recurso conhecido em parte e não provido.

Proc. TRT RO 0000479-34.2015.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCIADOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, DO TST. A CEF atua como gestora operacional dos recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial e agente financiador dos contratos de compra e venda firmados pelos compradores e a empresa construtora. Difere, pois, da hipótese aventada na súmula nº 331, do TST, que trata de terceirização. *In casu*, a CEF não se beneficia da mão de obra fornecida pela empregadora, uma vez que tem unicamente a atribuição de financiar a compra de imóveis por pessoas de baixa renda. Por essa razão não pode ser responsabilizada pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pela empresa reclamada. Recurso conhecido e provido.



Proc. TRT RO 0000477-59.2016.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 11.5.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA SEMAANUËNCIADOENTE PÚBLICOTOMADOR DOSSERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O acordo judicial envolve concessões recíprocas das partes, ou seja, necessário um sacrifício de interesses em prol da rápida solução do litígio. Tal sacrifício, por óbvio, não pode ser exigido de quem sequer teve a oportunidade de escolher fazê-lo. No caso, ao homologar acordo entre o Reclamante e a primeira Reclamada, com a previsão expressa de arquivamento após o cumprimento e, posteriormente, proferir novo título judicial com a condenação subsidiária do Ente às parcelas transigidas, a decisão *a quo* não apenas feriu o instituto da conciliação na Justiça do Trabalho, que busca e privilegia a autocomposição em Juízo (art. 764, § 3.º, da CLT), como também inobservou a limitação da extensão do acordo judicial aos seus signatários (arts. 360 e 844 do CC/02), violou o instituto da coisa julgada (art. 831, parágrafo único da CLT e Súmulas 100 e 259 do TST) e também o princípio do contraditório (art. 5º, LV da CF/88), haja vista que foi tolhido à Litisconsorte o direito de manifestar-se sobre esta, que é questão de ordem pública. Destarte, considerando que o *decisum* atacado avançou indevidamente na análise da questão em apreço, deve o comando judicial ser declarado nulo, para o fim de permanecer, nos autos, apenas o acordo judicial firmado entre Reclamante e Reclamada, o qual não insere a possibilidade de execução subsidiária do Litisconsorte. Agravo de Petição da Litisconsorte Conhecido e Provido.

Proc. TRT AP 0001048-31.2012.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. Constatado que a relação existente entre as partes demandadas não se trata de



terceirização, diante da inexistência de contrato de prestação de serviços, mas sim de contrato de concessão de uso de área sem investimento, pelo qual a litisconsorte não se beneficiava dos serviços prestados pelo reclamante, não cabe falar em sua responsabilização por eventuais créditos trabalhistas dos empregados da reclamada, por ausência de previsão legal, já que a esta apenas utilizava-se do espaço físico da litisconsorte. Assim, não caracterizada relação trilateral, não há falar em responsabilidade subsidiária da litisconsorte, sendo inaplicável ao caso as disposições da Súmula 331, do TST. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001305-93.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

NULIDADE DE ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACOLHIMENTO. INAPLICAÇÃO DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT. Restando evidenciado nos autos que a reclamada, prestadora de serviços, encaminhou seus empregados dispensados para a CCP, desprezando o procedimento estabelecido no § 1º do artigo 477 da CLT, para aqueles que tinham vínculo com duração superior a um ano, tal procedimento contraria o disposto no artigo 9º da CLT, considerando que a empresa, tão somente, pretendeu obter uma quitação ampla e geral dos direitos trabalhistas, razão porque impõe-se nulidade do acordo realizado na CCP. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. Em atenção à distribuição do ônus da prova, tem-se como certo que, incumbe ao ente público a prova de fato impeditivo à sua responsabilidade subsidiária, isto é, de que agiu com as cautelas necessárias, procedendo efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa com quem celebrou contrato de terceirização dos serviços. Na hipótese de haver provado que efetivamente realizou dita fiscalização, surge a partir daí, a incumbência do autor em demonstrar a ineficiência ou a execução defeituosa ou culposa do ato fiscalizador. No caso dos autos, resta configurada a culpa do ente público, beneficiário da





prestação dos serviços do trabalhador, vez que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão porque há que se confirmar sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas decorrentes da condenação da empresa terceirizada, referentes ao pacto laboral. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V do TST e da súmula 16 deste TRT da 11ª Região. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O ente Público, uma vez condenado subsidiariamente, é responsável por todas as verbas deferidas ao reclamante, a teor da Súmula nº 331, VI, do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do TST, sedimentou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação. Proc. TRT RO 0002528-69.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

CONTRATO DE OBRA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE PREVISTA EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Responde subsidiariamente o dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empreiteira contratada para obras civis, quando esta não possui idoneidade econômico-financeira para honrá-las. Trata-se de entendimento sufragado no item IV da tese jurídica aprovada em incidente de recurso de revista repetitivo. *In casu*, a construção era de grande vulto e de valor exponencial, e a contratada uma microempresa, o que demonstra a culpa *in eligendo* do dono da obra. Afastada a aplicação da OJ nº191 da SDI1. Proc. TRT RO 0010413-75.2013.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Demonstrando os autos o esgotamento





dos meios para execução dos bens da reclamada principal, deve ser mantido o entendimento segundo o qual, a partir de então cabe o redirecionamento dos atos executórios em relação à litisconsorte. ATUAÇÃO DA LITISCONSORTE. A parte não pode entender o princípio da legalidade pela ótica da inação. Quem se defende, defende-se de algo, pratica um ato. Assim, deve empresa litisconsorte deve agir ativamente para garantir o direcionamento que pretende da execução. Todavia não trouxe aos autos o contrato social da empresa principal, o endereço de seus sócios, ou bens destes localizáveis. Inviável, pois cobrar do Juízo algo que não pratica.

Proc. TRT AP 0000126-91.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.4.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. É certo que o devedor subsidiário só é chamado a responder quando da inadimplência do devedor principal. Contudo, a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB - art. 827, § único; CPC-794, §1º e Lei 6.830/80-art. 4º, §3º). *In casu*, o litisconsorte/executado insiste no benefício de ordem, mas em nenhum momento, nem mesmo na petição de agravo, indicou bens da executada principal como forma de afastar a constrição de seus bens em face da presente execução. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001389-21.2012.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa





humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (*culpa in eligendo e in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

Proc. TRT RO 0001090-13.2017.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.3.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. Por se tratar de ação trabalhista em fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do feito, conforme ressalva prevista no artigo 52, inciso III, da lei nº 11.101/2005. Rejeita-se o pedido de suspensão do feito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. O inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa contratada resulta a condenação das recorrentes, tomadoras dos serviços, vez que se beneficiaram da terceirização, respondendo de forma subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas decorrentes da relação de emprego, inclusive as penalidades trabalhistas, com vistas a proteger o trabalhador hipossuficiente, nos moldes do item VI, da Súmula 331, do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO SALARIAL. O atraso no pagamento dos salários, assim como o inadimplemento destes, gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000215-74.2016.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item V da Súmula 331/TST, “os entes integrantes da administração pública





direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, exatamente como ocorreu no caso. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”, mas da ausência de prova da referida fiscalização, ensejando assim a culpa *in vigilando*. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000256-60.2017.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. É certo que apré-assinalação de intervalo de 30 minutos para lanche está de acordo com o artigo 74, §2º, da CLT, mantendo-se o ônus probatório com o reclamante, nos termos do artigo 818, I da CLT, do qual se desincumbiu o reclamante, pois a prova testemunhal demonstrou que não lhe eram concedidos os dois intervalos de 15 minutos para lanche previstos na Cláusula 54ª da CCT da categoria, o que foi devidamente verificado na sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização. Incidência da Súmula 16 deste Regional. Recurso de ambas as partes conhecidos e não providos.

Proc. TRT ROPS 0001513-86.2016.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



Revelia

RECURSO ORDINÁRIO. INTRAJORNADA. REVELIA. CONFISSÃO. Considerando-se a revelia e confissão quanto à matéria fática da reclamada e primeira litisconsorte, sendo certo, ainda que o preposto da segunda litisconsorte não soube precisar a jornada laborada pelo autor, além da não juntada de quaisquer controles de jornada da obreira, o que atrai a aplicação da Súmula 338, I, do TST, tenho que a autora não usufruía do intervalo intrajornada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Uma vez juntados aos autos dois contracheques juntados, informando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, demonstra-se que a reclamada reconhecia o direito ao adicional e, diante da revelia e pena de confissão aplicadas aos reclamados, impõe-se reconhecer verdadeiros os fatos narrados na inicial quanto ao não pagamento regular do adicional de insalubridade nos demais períodos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, deriva do seu dever de vigiar o bom e fiel cumprimento do ajuste, precavendo-se de eventos que lhe acarretem responsabilização, em especial a de natureza trabalhista. O contrato de prestação de serviços deve atender aos aspectos legais, levando em consideração que o contratante tem o dever de fazer a melhor escolha e acompanhar a execução do objeto contratado. A violação a direito de terceiro, no caso, a reclamante, afronta também o princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do CC. Mantida a condenação da Fundação de Medicina Tropical e a improcedência quanto ao Estado do Amazonas como responsável subsidiário no pagamento das verbas deferidas à reclamante. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000456-75.2017.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.4.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

REVELIA. RECURSO INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO DE CONTESTAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO.



AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se tratando de recurso que vise a elisão da revelia, o exame da matéria fática não impugnada em primeiro grau importaria em acolhimento de defesa tardia, não bastasse a supressão de instância que naturalmente decorreria desse provimento cognitivo. A melhor interpretação da expressão receber “o processo no estado em que se encontra”, contida no parágrafo único do art. 346 do CPC, não autoriza que o revel, que não se defendeu em primeiro grau, o faça em recurso ordinário. Tampouco o art. 1.013 do referido Diploma seria permissivo para tanto, pois efeito devolutivo em profundidade não alcança questões que não foram suscitadas e discutidas no processo. E é evidente que matéria sobre a qual não foi apresentada defesa é matéria não-impugnada. Admitir que efeito devolutivo em profundidade conferiria ao revel a possibilidade de deduzir matéria de defesa em recurso ordinário, em questões fáticas, implicaria, necessariamente, em negativa de vigência ao art. 844, *in fine*, da CLT, o que é incogitável. Recurso que não se conhece.

RECURSO DA RECLAMANTE. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS/ESTÉTICOS. INDEFERIMENTO. Considerando não restar evidenciado no processo qualquer sequela na reclamante ou mesmo redução de sua capacidade laborativa, embora a mesma tenha sido vítima de acidente típico de trabalho nas dependências da litisconsorte, não há falar em pagamento de indenização. Aliás, embora a obreira tenha permanecido durante 7 meses recebendo benefício previdenciário pelo código 91, ao receber alta trabalhou normalmente na mesma atividade durante 1 ano, donde se conclui que a mesma ficou completamente curada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001588-46.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Seguro-desemprego

SEGURO-DESEMPREGO. O seguro-desemprego constitui-se de um benefício assegurado ao trabalhador que visa assistir os





empregados que foram demitidos sem justa causa. No caso em espécie, verifica-se através dos documentos colacionados pela própria reclamada às fls. 80/83 e 160/161 (Contrato de Trabalho, Fichas Registro de Empregado e TRCT) que autora atende plenamente aos requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego, notadamente em razão da reversão da justa causa em despedida imotivada. Assim, deve ser reformada a sentença para o fim condenar a reclamada na obrigação de fazer correspondente a entrega das guias de seguro-desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença e ser notificada para fazê-lo, sob pena de indenização substitutiva do referido instituto. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a configuração de justa causa para a dispensa da Reclamante, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o Reclamado. As parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da sentença, que declarou a inexistência de motivo para a dispensa do Reclamante. Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT RO 0001059-97.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Terceirização

RECURSO DO LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente,





pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 16 do TRT/11. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. APLICABILIDADE DO ART. 202, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. Aplica-se ao processo do trabalho a regra do art. 202, *caput*, do CCB, que estipula que o prazo prescricional somente se interrompe por uma vez, aplicando-se a regra tanto para a prescrição bienal quanto para a quinquenal, segundo a jurisprudência do TST consolidada na Súmula 268. Sendo assim, reinicia-se a contagem imediatamente com relação à prescrição quinquenal e para a bienal o reinício se dá após o arquivamento da primeira ação. Logo, estando a maioria dos créditos postulados inseridos no período imprescrito, considerando a interrupção provocada pelo ajuizamento da primeira ação, deve ser afastada a prescrição reconhecida em sentença. RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. Restando provado nos autos que o reclamante foi afastado pelo INSS recebendo auxílio doença comum (31), descabe obrigação de recolhimento de FGTS durante esses períodos, por força do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. MULTA DO ART. 467, CLT. Considerando que as reclamadas contestaram as verbas pleiteadas, não há que se falar em verbas incontroversas e aplicação da multa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. Ainda que não manuseie diretamente os resíduos, o motorista de caminhão de lixo urbano está exposto à inalação dos seus gases, sujeitando-se a danos à saúde. Assim, sua atividade se enquadra nas hipóteses constantes do Anexo 14 da NR 15, que considera a coleta de lixo urbano atividade insalubre em grau máximo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. No presente caso, restou configurado o ato ilícito da reclamada, eis que dispensou o trabalhador durante a suspensão do contrato de trabalho ocasionada pelo gozo de benefício previdenciário. Dessa forma, demonstrados os requisitos do ato ilícito e nexos causal, o





dano moral sofrido pelo obreiro é considerado *in re ipsa*, e portanto é devida a indenização por danos morais postulada. Recursos conhecidos e parcialmente provido o do reclamante e não provido o do litisconsorte.

Proc. TRT RO 0000674-29.2016.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.6.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro reserva não confere, em regra, direito de nomeação aos aprovados, mas sim mera expectativa de direito. Contudo, havendo preterição dos candidatos aprovados, com a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições do emprego para o qual fora realizado o certame, a expectativa convola-se em direito à nomeação. Sendo essa a hipótese dos autos, deve ser reformada a sentença e reconhecido o direito do Reclamante à nomeação para o cargo pretendido. Ainda, registra-se que a nomeação derivada de ordem judicial não configura afronta aos direitos dos demais aprovados em melhor colocação e de eventuais portadores de deficiência que, na forma da lei e do edital de concurso público, deveriam ser nomeados antes dela. Precedentes do STJ. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Embora comprovado o ilícito perpetrado pela Reclamada, com a ausência de nomeação para posse em cargo público, isso não é motivo suficiente para, de *per se*, justificar o deferimento de indenização por danos morais. Necessário se faz a demonstração do abalo psíquico experimentado pelo obreiro, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, considerando que o ônus da prova incumbe ao Autor (arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC/2015), o indeferimento do pleito é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária





na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000948-53.2017.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público configura desvio de finalidade e caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, convolvendo a expectativa de direito do candidato aprovado no certame vigente em direito subjetivo à nomeação, em decorrência de sua preterição, por força da contratação precária, hipótese que não restou demonstrada nos autos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000140-51.2017.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.2.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA IN VIGILANDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 16 DO TRT DA 11ª REGIÃO. A Administração Pública responde subsidiariamente





pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que demonstrada, como ocorreu neste caso, sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

Proc. TRT RO 0001561-78.2014.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Trabalhador avulso

TRABALHADOR PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DEFINIÇÃO EM NORMA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Ao trabalhador avulso é garantida a igualdade de direitos com os trabalhadores empregados, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da CR. O valor a ser pago pelas operadoras portuárias são definidos previamente por meio de negociação coletiva entre as entidades representativas das respectivas categorias (arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.023/2009 e 43 da Lei nº 12.815/2013). Sem a prova de que o reclamante se ativou de forma diferente descabem os pleitos de horas extras, adicional noturno e trabalhos em domingos e feriados. O agrupamento de parcelas contraprestativas na remuneração não configura salário complessivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST. Recurso a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ESTIVADOR. De acordo com os laudos periciais juntados ao processo como prova emprestada, o exercício das atividades de estivador não implica risco acentuado ao trabalhador por não submetê-lo a contato direto com inflamáveis, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade. De igual modo, não provado o labor em condições ou métodos de trabalho que exponham o avulso a





agentes nocivos à saúde, indevido o adicional de insalubridade. Além disso, pelas normas coletivas de regência, ambos os adicionais estão inseridos na remuneração do trabalhador portuário.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INSERÇÃO NA REMUNERAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Os acordos coletivos de trabalho que preveem a inserção do descanso semanal na remuneração dos trabalhadores portuários (MMO total) se revestem de validade, não configurando salário complessivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST.

Proc. TRT RO 0002152-13.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TRABALHADOR PORTUÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO DEFINIDO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Ao trabalhador avulso é garantida a igualdade de direitos com os trabalhadores empregados, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da CR. O valor a ser pago pelas operadoras portuárias é definido previamente por meio de negociação coletiva entre as entidades representativas das respectivas categorias (art. 43 da Lei nº 12.815/2013). Nesse sentido, os acordos coletivos firmados que preveem a inserção do descanso semanal na remuneração dos estivadores (MMO total) se revestem de validade. Está assente na jurisprudência do TST que, havendo expressa previsão em norma coletiva, como é o caso em análise, o agrupamento de parcelas contraprestativas na remuneração não configura salário complessivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002106-15.2016.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TERMINAL PRIVADO. REQUISIÇÃO DE TRABALHADOR AVULSO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEI Nº 12.815/13. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Aos titulares de empresas exploradoras





de terminais privativos, fora da área do porto organizado, é facultada a contratação de pessoal por prazo indeterminado, inexistindo obrigatoriedade de requisitar trabalhadores avulsos por intermédio do OGMO, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.815/13. Sob este aspecto, não se revela ilícita a conduta da reclamada que assim contratou, pois tinha autonomia legal para escolher seu quadro de pessoal, independente do trânsito em julgado do acórdão proferido em ação cautelar sobre a matéria. Além do mais, durante o período apontado o reclamante trabalhou regularmente para outras empresas. Logo, indevida a indenização substitutiva e por danos morais. Recurso a que se nega provimento.

DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. Sendo ônus do trabalhador a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC, e não demonstrando este o pagamento incorreto de seus salários, indevidas as diferenças postuladas.

Proc. TRT RO 0000236-05.2016.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.3.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. REMUNERAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objetos de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 12.023/2009.

Proc. TRT RO 0000076-79.2017.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.2.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

Trabalho externo

RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. ART.62, INCISO I DA CLT. COMPARECIMENTO NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. Conforme artigo 62, I, da CLT, os empregados que desenvolvem atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fazem jus à





percepção de horas extras. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento no referido dispositivo consolidado. *In casu*, verifica-se que havia o controle indireto dos horários de trabalho do obreiro, uma vez que a exigência de comparecimento à empresa no início e no final do expediente é suficiente para se concluir pela possibilidade de controle de horário, conforme jurisprudência do C. TST, portanto, forçosa a reforma da decisão primária para deferir as horas extras postuladas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre propriamente o acúmulo de função quando o empregador exige esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado, ou se houver previsão legal capaz de autorizar a majoração salarial. No caso, o reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, não exercia atividades além daquelas inerentes à função para a qual foi contratado, razão porque rejeita-se a alegação de acúmulo de função e como tal indevido o pagamento do *plus* salarial, a exemplo dos reflexos. Recurso ordinário conhecido e não provido no aspecto.

Proc. TRT RO 0002572-85.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Turno ininterrupto

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, introduzido por meio de negociação coletiva, havendo dias em que cumpria 2 turnos mas com intervalo de 12 horas entre eles, não há falar em extrapolação do limite diário da jornada especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CR ou da Súmula nº 423 do TST, tendo em vista que o reclamante usufruía de 4 dias seguidos de folga, sendo o limite de horas mensais trabalhadas inferior ao padrão constitucional. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "DUPLA PEGADA". TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CABIMENTO.A





jurisprudência é assente no sentido de que não configura tempo à disposição do empregador o período compreendido entre os turnos de trabalho realizados no mesmo dia, denominados “dupla pegada”, sendo inaplicável a Súmula nº 118 do TST. Logo, demonstrado que em alguns dias o reclamante cumpria dois turnos autônomos e distintos de 6 horas, havendo o intervalo de 12 horas entre eles, conforme previsto em normas coletivas, não há falar em pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada, o que afasta a incidência do art. 71 da CLT.

Proc. TRT RO 0001650-38.2016.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 48 x 96. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O art. 2º, § 1º da Lei nº 5.811/72, que regulamenta o regime de trabalho dos petroleiros, prevê turnos de revezamentos de 8h e de 12h, bem como repouso de 24h consecutivas para cada turno trabalhado (art. 4º). Tratam-se de jornadas especiais, não se aplicando a esta categoria de trabalhadores o art. 59 da CLT, nem a Súmula nº 423 do TST,. A Jornada de 4 x 4, sendo 12 horas diárias, onde se cumpre 48 horas de trabalho com 96 de folga, e estando os empregados representados pelo Sindicato dos Petroleiros - SINDIPETRO, não viola o art. 7, XXVI, da CF/88.

Proc. TRT RO 0000709-11.2017.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. LIMITE DIÁRIO DE 8 HORAS DE JORNADA. INAPLICABILIDADE. Verificando-se que o reclamante efetivamente trabalha em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas introduzido por meio de negociação coletiva e que, somente em alguns dias, houve labor em dois turnos seguidos, não há falar em extrapolação do limite diário da jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CR ou da Súmula 423 do TST, tendo em vista a contrapartida favorável ao obreiro, qual seja: 4 dias seguidos de





folga (96 horas contínuas de descanso) e limite de horas mensais trabalhadas (de 180 horas) muito inferior ao padrão constitucional de 8 diárias e 44 horas semanais (de 220 horas). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras decorrente da extrapolação da jornada de trabalho não pode ser baseado em prova razoável ou duvidosa, ao contrário, exige-se prova firme e robusta por parte do autor, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o obreiro não se desincumbiu a contento de seu ônus probante acerca do fato constitutivo do direito vindicado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que a pretensão do pagamento do horário intervalar pelo obreiro está calcada no alegado excesso de jornada, e que não restou sobejamente provado nos autos, vez que não foram reconhecidas as horas extras pretendidas, relativamente aos minutos antecedentes e posterior à jornada de trabalho, não há que se falar em intervalo intrajornada de 1 (uma) hora de descanso, atraindo conseqüentemente o seu indeferimento. HORA NOTURNA REDUZIDA. A reclamada somente juntou aos autos documentos que apenas retratam a quitação do adicional noturno entre o horário de 00:30h às 05h, não se visualizando nestes a observância pela demandada da redução ficta da hora noturna. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. Nos termos da Súmula nº 60, II, do TST, “cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas” . Esse entendimento é aplicável inclusive aos casos de jornada mista. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 0000993-35.2016.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Vale alimentação

VALE ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO A TÍTULO ONEROSO. COPARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA NÃO-REMUNERATÓRIA. Não possui natureza remuneratória a parcela





de vale alimentação que é concedida a título oneroso com coparticipação do trabalhador pois afasta a previsão do art. 458 da CLT, portanto não repercutindo nas demais verbas trabalhistas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000246-10.2017.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.4.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Verbas rescisórias

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT HOMOLOGADO SEM RESSALVAS. REVELIA. A pena de confissão ficta aplicada à reclamada possui caráter relativo, de forma que pode ser ilidida por prova em contrário. O TRCT anexo aos autos foi homologado pelo sindicato sem qualquer ressalva e dentro do prazo previsto na CLT, tratando-se, assim, de prova pré-constituída nos autos que afastam os efeitos da revelia quanto à quitação das verbas rescisórias. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001435-82.2017.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. GERENTE. JORNADA EM FERIADOS. A condição de exercício de função gerencial não retira do empregado exercente o direito ao gozo de dois dias de descanso, portanto comprovado o trabalho semanal de seis dias, com uma só folga no período, atendendo aos ditames legais apenas em relação aos domingos, se demonstra devido o pagamento das horas extraordinárias por trabalho em feriados, por suporte legal ao gozo de tais dias como de descanso. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS. Descabe condenação em verbas rescisórias por acréscimo de base de cálculo, que somente acrescenta valor referente à verba não reconhecida como devida, ensejando a reforma do julgado em decorrência. Recurso ordinários das partes a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0001218-28.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub.



DOEJT/AM 25.4.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 477 DA CLT. O *caput* do art. 477 da CLT, redação anterior à modificação resultante da Lei n.º 13.467/2017, previa que as verbas rescisórias do empregado haveriam de ser pagas considerando o valor da maior remuneração, o que não foi observado pela reclamada, conforme TRCT de Id.a190f67, no qual foi considerado para efeito de cálculos apenas o salário base do reclamante (R\$1.536,00), quando o correto seria a sua maior remuneração (R\$2.283,16), percebida no mês de junho/2015. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001120-88.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Vínculo de empregatício

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. INSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. Restou comprovado nos autos que a Reclamante, enquanto corretora de seguros, prestava, juridicamente subordinada, seus serviços em prol da reclamada Bradesco Vida e Previdência S/A. e nas dependências do reclamado Banco Bradesco S/A., o que configura nítida relação empregatícia com a primeira Reclamada, bem como, implica na condenação solidária de ambas ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos, ante a formação de grupo econômico, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, a instituição de pessoa jurídica, como meio de burlar a legislação trabalhista, não deve prevalecer sobre as normas da CLT, porquanto é nulo qualquer ato que vise fraudar a sua aplicação, nos termos do artigo 9º da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do artigo 373, I do CPC/2015 c/c art. 818, da CLT. No entanto, quando a Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá



inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída dos seus empregados, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme norma extraída do art. 74, §2.º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do C. TST. *In casu*, malgrado a Reclamada não tenha apresentado os controles de ponto, restou comprovado, pela prova testemunhal, que a obreira não extrapolava a jornada semanal de 44 horas. Recurso da Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso do Reclamado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 002294-81.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENCARREGADO DE DEPÓSITO. PROVA FAVORÁVEL. Provado que o trabalho do reclamante como encarregado de depósito foi prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. A empresa pagava ao obreiro férias, 13º salário, FGTS e a rescisão, o que afasta qualquer dúvida acerca da relação jurídica contratual trabalhista.

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. A falta de assinatura da CTPS não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dela resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. Por ocasião do julgamento do ARE 709212/DF foi declarada a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária a ações relativas a valores não depositados do FGTS, aplicando-se o prazo de cinco anos do art. 7º, inc. III, da CR. Ficou ressalvada, contudo, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em homenagem à segurança jurídica, ocasião em que foi reformulada a Súmula nº 362 do TST, cujo item II dispõe que para os casos em que o prazo prescricional já estiver em curso em 13.11.2014, aplica-se aquele que se consumir primeiro:





trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. *In casu*, como a ausência dos depósitos remonta à data de 1.3.1985 (admissão), a prescrição já estava em curso, aplicando-se a regra dos 30 anos, sendo de declarar-se atingido o período anterior a 26.9.1986.

Proc. TRT RO 0001998-80.2016.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2018.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

SALÃO DE BELEZA. MANICURE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME DE PARCERIA. TRABALHO AUTÔNOMO. Não configura vínculo de emprego o regime de parceria, no qual o dono do salão de beleza cede o espaço físico e o prestador de serviços participa com o seu labor, dividindo-se entre ambos os ganhos obtidos, conforme percentual previamente ajustado. Ressalte-se que ficou incontroverso nos autos que as manicures recebiam 75% do valor do serviço prestado, além de utilizarem seus próprios instrumentos de trabalho, enquanto que o proprietário do salão arcava sozinho com os custos de manutenção do estabelecimento, fatos que descaracterizam o requisito dependência econômica e ratificaram a existência da parceria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000370-53.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços, o ônus da prova da existência de relação de emprego é do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. Da análise das provas dos autos, constata-se que ficou provada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I, TST. PRESUNÇÃO RELATIVA CONFIRMADA.** A não apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador que conta com mais de 10 funcionários gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme inteligência da Súmula 338, I, do C. TST. Havendo confirmação da jornada





declinada na inicial em face da ausência de contraprova, é devido o pagamento das horas extras postuladas. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Demonstrada a demissão sem justa causa e não havendo comprovação da entrega de guias para habilitação ao seguro-desemprego, presentes estão os requisitos para o deferimento do pedido, não havendo óbice à concessão da indenização substitutiva. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000196-59.2016.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

GRUPO ECONÔMICO - SESI, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER e INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL. CARACTERIZAÇÃO. O SESI é componente do Sistema S, juntamente com a FIER. O Serviço Social da Indústria foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.403/1946, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375/1965. Nos termos do regulamento é vinculado administrativamente à Federação da Indústria do Estado correspondente. Há identidade de administração e interesse comum. SESI e IEL são controlados pela FIER, nos termos da legislação que rege o Sistema. O contrato de trabalho da reclamante (Id 1715504) não previa prestação de serviços exclusiva. Sendo as entidades do Sistema-S equivalentes ao grupo econômico previsto no art. 2º, §2º da CLT, e não havendo cláusula de exclusividade em contrato de trabalho, não há como reconhecer-se mais de um vínculo de emprego. Aplicação da Súmula nº 129/TST.

Proc. TRT RO 0000027-08.2014.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.5.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

VÍNCULO COM COOPERATIVA. Demonstrado que o vínculo do reclamante com a reclamada principal foi efetivamente como sócio cooperativado, descabe o reconhecimento de vínculo empregatício e as verbas salariais dele decorrentes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sem que se demonstre a má fé da parte, não podem ser a esta imputadas multa e indenização por litigância de má fé.

Proc. TRT RO 0010268-85.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub.



DOEJT/AM 11.5.2018

Rel.Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Constatado nos autos, pela confissão do autor, que a relação entre si e o de cujus era de amizade, e não de emprego, não tendo portanto se configurados todos os elementos do suposto vínculo laboral, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, mantém-se a rejeição dos pedidos e o conseqüente desprovemento do apelo. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001737-03.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. BARBEIRO. REGIME DE PARCERIA. Negado o vínculo empregatício, mas admitida, pelo Réu, a prestação de serviços, inverte-se o ônus *probandi*, porque ventilado fato impeditivo do direito do Autor. No caso vertente, extrai-se da prova dos autos que o Reclamante laborava com autonomia, dirigindo a prestação do próprio serviço e sem horário fixo, além de auferir comissões no importe de 50% sobre os lucros, sem remuneração mínima, assumindo parcialmente os riscos do negócio. Com efeito, o Autor agia como verdadeiro parceiro no empreendimento, razão pela qual não se reconhece a existência de relação de emprego, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, eis que ausente a subordinação jurídica, elemento definidor da modalidade da relação. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001994-67.2016.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS EXISTENTES DE MANEIRA CONCOMITANTE. REQUISITO. A relação empregatícia é definida por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação por pessoa física com atributos de pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos para



sua configuração. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT RO 0002700-56.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 27.4.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, tampouco em direito ao recebimento das parcelas salariais e rescisórias e demais consectários trabalhistas inerentes à relação empregatícia. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT RO 0002553-76.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 27.4.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADVOGADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Advogado que presta serviços por longos a sindicato, mediante pagamento de salário mensal e cumprindo ordens e regras de seu empregador é empregado, pois caracterizados os elementos do art. 3º, da CLT.
Proc. TRT RO 0001959-02.2015.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 23.4.2018
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, que tratam da aptidão da prova, em regra, compete ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do seu direito; porém, admitida a prestação de serviços, ainda que de natureza diversa da alegada, o empregador chama para si o dever de demonstrar os fatos impeditivos do direito postulado. Entendimento pacificado no TST. Recurso da reclamada conhecido e não provido.
Proc. TRT RO 0000623-10.2017.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 6.4.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. Cabe ao reclamante o ônus de provar a existência de vínculo de emprego com a parte demandada, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. A revelia e a consequente confissão da reclamada acarretam apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, não retirando do magistrado o poder-dever de instruir o processo na busca da verdade real. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000695-96.2016.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.3.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ROBUSTA PROVA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Confrontando o depoimento da testemunha e da reclamante, verifico inconsistência na informação relativa ao início do contrato de trabalho.

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUAS OCORRÊNCIA DA FORMA NARRADA NA INICIAL. Cabia à autora produzir provas da ocorrência do infortúnio na forma por ela relatada. A testemunha arrolada não é suficiente para evidenciar o acidente de trabalho diante da existência de relacionamento com a autora, no mínimo, amizade íntima. Ademais, não houve juntada de provas documentais.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proc. TRT RO 0002073-75.2014.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CARÁTER DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. É cediço que, às ações de caráter declaratório, não se aplica o art. 7º, XXIX, da CF. *In casu*, em relação aos pedidos de cunho condenatório, ajuizada a reclamação trabalhista cinco meses após o término da prestação de serviços, resta fulminada





pela prescrição total a pretensão do direito de ação do reclamante. Contudo, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, nos intervalos postulados na exordial, mister reconhecer que se trata de pretensão imprescritível, ante o caráter declaratório da ação. Precedentes do TST. MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Para o reconhecimento do vínculo de emprego devem estar presentes todos os requisitos legais para tanto, valendo dizer, portanto, que a ausência de qualquer um deles impede tal reconhecimento judicial. O conjunto probatório constante dos autos revela que o Reclamante se ativava, efetivamente, como prestador de serviços de forma autônoma, inexistindo, portanto, os requisitos do art. 3.º, da CLT, referentes à pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000026-26.2017.5.11.0501, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.3.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

